



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ANGLO AMERICAN Minério de Ferro Brasil SA

CNPJ 02.359.572/0003-59

PERÍODO

04/11/2013 a 23/05/2014



LOCAL: Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas/MG

ATIVIDADE: Mineração

VOLUME I DE VII

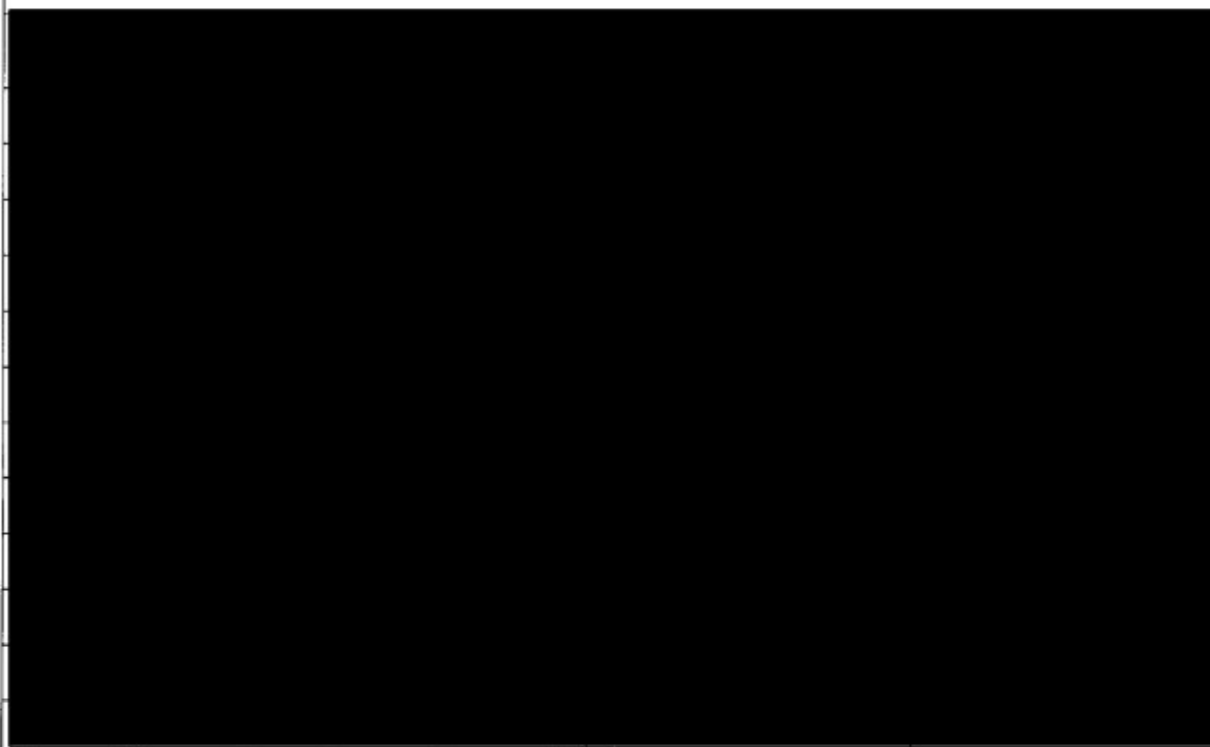
OP 27/2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

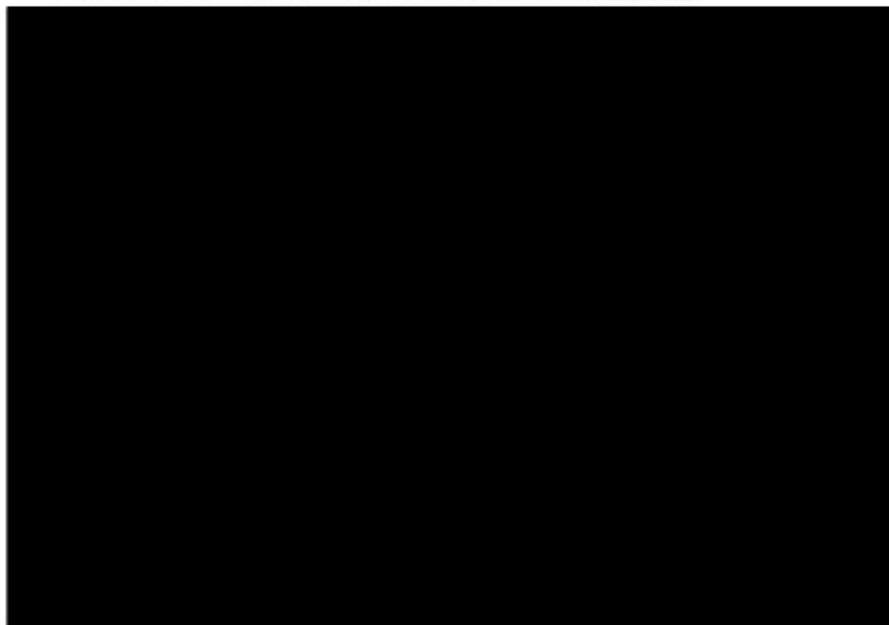
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Volume I

Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FISCALIZADAS.....	6
1.1 – Empregador: Anglo American	6
1.2 – Empresa prestadora de serviços (terceira) ilegalmente interposta: TETRA TECH do Brasil Minérios e Metais LTDA.	7
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	10
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	11
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	18
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	18
5.1 Das irregularidades nas empresas terceiras	22
5.1.1 Arg Ltda.....	22
5.1.2 Baptista Figueiredo Engenharia Ltda.....	23
5.1.3 Brafer Construções Cíveis e Montagens Ltda.	26
5.1.4 Brasil Lau-Rent - Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda.	27
5.1.5 Construtora Modelo Ltda.....	28
5.1.6 Conven Serviços Transportes e Guindastes Ltda.....	29
5.1.7 Diedro Construções e Serviços Ltda.....	30
5.1.8 Elasa - Elo Alimentação S.A.....	30
5.1.9 Elias e Ani Formas e Alvenaria Ltda – ME	33
5.1.10 Empresa Construtora Brasil – ECB S.A.	34
5.1.11 Enesa Engenharia Ltda.....	37
5.1.12 Fagundes Construção e Mineração Ltda.	37
5.1.13 Indumep Ltda.	38
5.1.14 Integral Engenharia Ltda.	41
5.1.15 KWay Logística Ltda.	45
5.1.16 Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções	46
5.1.17 Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda.	55
5.1.18 Montcalm Montagens Industriais S/A.....	55
5.1.19 Norcon Noroeste Construtora Ltda.	60
5.1.20 Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda.	61
5.1.21 Transportes Warnag Ltda.	61
5.1.22 Tuma Instalações Térmicas Ltda.	62
5.1.23 Vertical Green do Brasil Ltda	63
6 – DA TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA ANGLO AMERICAN.....	65
6.1 – Considerações Iniciais	65
6.2 – Contrato com a empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda.	68
6.3 – Contrato com a empresa Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda.....	80
6.3.1 Autuação pela Terceirização Ilícita Envolvendo Empregados Celetistas.....	80
6.3.2 Autuação pela Terceirização Ilícita Envolvendo Empregados Travestidos de Pessoa Jurídica.	98



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7 – IRREGULARIDADES NO BANCO DE HORAS.....	98
8 – NÃO PAGAMENTO DE HORAS IN ITENERE.....	100
9 – IRREGULARIDADES EM VERBAS SALARIAIS	102
9.1 – Deixar de quitar integralmente o salário	102
9.2- Deixar de efetuar o pagamento integral do 13º (décimo terceiro) salário.	105
10 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	106
11 – TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE JORNADA EXAUSTIVA.....	107
12 – CONCLUSÃO.....	119

ANEXOS

Anexo I – Solicitação de fiscalização da ALMG.....	122
Anexo II – Atos Constitutivos da empresa.....	179
Anexo III – Contrato de prestação de serviços da Anglo American com a Tetra Tech.....	224
Anexo IV – Notificações diversas.....	274

Volume II

Anexo V – Solicitação de prorrogação de jornada de trabalho e resposta do MTE....	302
Anexo VI – Termos de declaração e depoimentos.....	311
Anexo VII – Planilhas de jornada exaustiva, sendo uma classificada em ordem alfabética e a outra em ordem decrescente da média de horas extraordinárias	364
Anexo VIII – Notificação para cumprimento do limite legal da jornada de trabalho.....	369
Anexo IX – Notificação de caracterização do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de jornada exaustiva.....	371
Anexo X - Negativa de rescisão dos contratos de trabalho das vítimas de jornada exaustiva.....	379
Anexo XI – Lista de presença da reunião com as vítimas de jornada exaustiva, em 23 de abril de 2014.....	382
Anexo XII – Planilha com dados pessoais das vítimas de jornada exaustiva.....	385
Anexo XIII – Termo de Ajustamento de Conduta – Promo n.º 2662.2012	390
Anexo XIV – Cópias de rescisões contratuais.....	393
Anexo XV – Cópias dos controles de jornada de trabalho e/ou folhas de pagamento de julho e agosto/2013.....	413
Anexo XVI – Parte A – Julho/2013.....	414



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Anexo XVI – Parte B – Agosto/2013.....	474
--	-----

Volume III

Anexo XVI – Cópias dos controles de jornada de trabalho e/ou folhas de pagamento de setembro a novembro/2013.....	540
Anexo XVI – Parte A – Setembro/2013.....	541
Anexo XVI – Parte B – Outubro/2013	655
Anexo XVI – Parte C – Novembro/2013.....	722
Anexo XVII – Cópias dos controles de jornada de trabalho e/ou folhas de pagamento de dezembro de 2013.....	784

Volume IV

Anexo XVIII – Parte A – Cópias dos Autos de Infração.....	852
---	-----

Volume V

Anexo XVIII – Parte B – Cópias dos Autos de Infração.....	1.141
---	-------

Volume VI

Anexo XVIII – Parte C – Cópias dos Autos de Infração.....	1.370
---	-------

Volume VII

Anexo XVIII – Parte D – Cópias dos Autos de Infração.....	1.601
---	-------



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FISCALIZADAS

1.1 – Empregador: Anglo American

Nome Empresarial: Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

Nome Fantasia: Anglo American

Endereço: Fazenda Jardim, s/n – São Sebastião do Bom Sucesso – Conceição do Mato Dentro/MG – CEP
35.860-000

CNPJ: 02.359.572/0003-59

CNAE: 07.10-3-01 – Extração de Minério de Ferro

1.1.1 - Estatuto Social

O atual Estatuto Social teve a sua aprovação, especialmente do art. 4º, por meio da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19-11-2012 – arquivada na JUCEMG em 04-01-2013, sob o nº 4982119, protocolo 12/807.100-1. (Anexo II)

1.1.3 - Capital Social

O Capital Social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.295.642.758,26 (um bilhão, duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), dividido em 1.759.576 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentas e setenta e seis) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

1.1.4 - Objeto Social

O objeto da Companhia está descrito no artigo 4º de seu Estatuto Social, abaixo transcrito:

“Artigo 4º - O objeto da Companhia consiste em: (a) deter, desenvolver, construir e operar projetos na área de mineração, compreendendo jazidas em geral, especialmente de minério de ferro no Brasil e correspondentes recursos e instalações, inclusive minerodutos destinados ao transporte do minério de ferro concentrado e extraído de jazidas para centros de processamento, incluindo instalações para drenagem, filtragem e barragens de rejeitos; (b) pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento, exploração econômica e gerenciamento de jazidas e áreas relacionadas; (c) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias, incluindo (i) prédios de escritório, instalações para armazenagem de minério de ferro e anéis viários, (ii) pontes de acesso, quebra-mares e cais, (iii) vias de acesso para ingresso e saída de instalações portuárias, inclusive através de propriedades contíguas, e (iv) instalações, incluindo uma subestação de energia e linhas de transmissão; (d) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias, bem como prestar outros serviços de suporte logístico; (e) participar como sócia ou acionista em outras sociedades, especialmente, naquelas que atuam no segmentos de mineração e logística; (f) prestação de serviços, inclusive técnicos e de manutenção a outras empresas comerciais ou industriais.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1.1.5 - Administração

A Companhia é administrada por uma diretoria com poderes e atribuições definidos no estatuto social.

A Diretoria, cujos membros são eleitos pela Assembleia Geral, que poderá destituí-los a qualquer tempo, será composta por no mínimo 4 (quatro) membros, sendo um deles designado Diretor Presidente, e no máximo 9 (nove) membros, atuando os demais na qualidade de Diretor sem designação específica.

1.1.6 – Diretores

Nome	Cargo
	Diretor Presidente
	Diretor
	Diretor
	Diretor
	Diretor
	Diretor
	Diretor
	Diretor

1.1.7 – Identificação do responsável

Nome: [REDACTED]

Cargo: Diretor-Presidente

CPF : [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço comercial: Av. das Américas, 3443/Bloco 3 – Sala 301, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.361-003.

1.2 – Empresa prestadora de serviços (terceira) ilegalmente interposta: TETRA TECH do Brasil Minérios e Metais LTDA.

1.2.1 – Dados Cadastrais

Nome Empresarial: TETRA TECH do Brasil Minérios e Metais LTDA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 750 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-091



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CNPJ: 15.226.184/0001-80

CNAE DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

71.12-0-00 – Serviços de Engenharia

1.2.1 – Contrato de prestação de serviços

A empresa mantém contrato de prestação de serviços com a Anglo American, que trata-se do Contrato MMR/108-08, contendo já o seu 5º Termo Aditivo, este datado de 16/04/2013 (Anexo II). O objeto do contrato é a prestação de serviços de gerenciamento, fiscalização e apoio técnico das obras de implantação da planta de beneficiamento de minério de ferro dos municípios de Alvorada de Minas, Serro e Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais

1.2.2 - Contrato Social

Contrato Social da Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda., se encontra na 5ª alteração, datada de 16/03/2013, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 5030126, em 04/04/2013, Protocolo 13/192452-4.

1.2.3 - Identificação dos sócios

1) **Nome:** Tetra Tech do Brasil Participações Ltda.

CNPJ: 15.525.467/0001-22

Sede: Rua Bernardino de Campos, 98, Sobreloja, Sala 21, Bairro Paraíso, São Paulo – SP – CEP: 04.004-040

2) **Nome:** Tetra Tech Internacional, INC.

CNPJ: 15.493.649/0001-69

Sede: 3475 East Foothill Boulevard – Pasadena – Califórnia, CA 91107 – EUA.

1.2.4 – Capital Social

Capital Social de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), correspondendo a um total de 3.750.000 quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas: Tetra Tech do Brasil Participações Ltda., detém 3.749.099 quotas e Tetra Tech Internacional, INC. detém uma quota no valor de R\$ 1,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1.2.5 – Objeto Social

O objeto social conforme consta na cláusula 2ª da 5ª Alteração Contratual é:

Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, compreendendo estudos de viabilidade e reconhecimento, estudos diversos, pesquisas, projetos e anteprojetos, consultoria, planejamento, organização, supervisão, inspeção, controle, monitoramento, orientação técnica, acompanhamento, gerenciamento e a coordenação nos campos de mineração, geologia, engenharia civil, infraestrutura, industrial, elétrico, mecânico, químico, recursos hídricos, agronomia, saneamento, ambiental, urbanístico compreendendo equipamentos imobiliários urbanos, tráfego e viário, dados e imagens e de arquitetura.

1.2.6 – Responsável

A sociedade definiu, conforme consta da cláusula 7ª da 5ª Alteração Contratual do Contrato Social, que a sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não sócias, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de “Diretor”. Este é investido de amplos poderes para administrar a sociedade.

Foi nomeado para o cargo de Diretor o Sr. [REDACTED], brasileiro, divorciado, engenheiro.

Identidade: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	863
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	67
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 71.999,38
Valor líquido recebido	R\$ 65.785,49
FGTS/CS recolhido (Tetra Tech)	R\$ 18.732,52
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	00
Número de Autos de Infração lavrados	116
Número de Notificação de Débito do FGTS – NDFC	01
Valor total da NDFC (débito mensal e rescisório)	R\$ 622.485,15
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	203.329.180 ✓	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	203.083.091 ✓	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	203335767 ✓	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	203551362 ✓	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
5)	203087313	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
6)	203558898 ✓	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
7)	203559461 ✓	0000426	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.
8)	203560701 ✓	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
9)	203559851	0000353	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	203560515	0000434	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.
11)	203561686	0014583	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.
12)	203562909	0000230	Art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho.
13)	203563174	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
14)	203563263	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
15)	203087232	0000434	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.
16)	203563247	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
17)	203461215	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
18)	203461223			
19)	203461258			
20)	203461266			
21)	203461282			
22)	203461291			
23)	203461304			
24)	203461312			
25)	203461321			
26)	203461339			
27)	203461347			
28)	203461355			
29)	203461363			
30)	203461380			
31)	203461401			
32)	203461410			
33)	203461444			
34)	203461461			
35)	203461479			
36)	203461673			
37)	203461690			
38)	203563379			
39)	203564081			
40)	203564090			
41)	203564111			
42)	203564391			
43)	203564405			
44)	203564448			
45)	203564456			
46)	203564464			
47)	203564481			
48)	203564502			
49)	203564529			
50)	203564537			
51)	203564545			
52)	203564561			
53)	203564570			
54)	203564588			
55)	203564618			
56)	203564634			
57)	203564936			
58)	203564944			
59)	203564952			
60)	203564961			
61)	203564979			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
62)	203564987 ✓	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
63)	203564995 ✓			
64)	203565002 ✓			
65)	203565037 ✓			
66)	203565061 ✓			
67)	203565070 ✓			
68)	203565088 ✓			
69)	203565096 ✓			
70)	203565118 ✓			
71)	203565134 ✓			
72)	203565169 ✓			
73)	203565177 ✓			
74)	203565223 ✓			
75)	203565240 ✓			
76)	203565282 ✓			
77)	203565291 ✓			
78)	203565339 ✓			
79)	203565525 ✓			
80)	203565541 ✓			
81)	203565584 ✓			
82)	203565622 ✓			
83)	203565657 ✓			
84)	203565924 ✓			
85)	203083211	2100630	Art. 15 7 da CLT, inciso I, c/c item o 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.
86)	203083300	2101599	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de realizar treinamento de reciclagem sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-10.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
87)	203083431 ✓	2101521	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, a treinamento específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência e em suas proximidades ou submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, a treinamento específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência e em suas proximidades em desacordo com o Anexo II da NR-10.
88)	203083598	2100070	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "c", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental.
89)	203083644	2101246	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "e", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, os resultados dos testes de isolamento elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva.
90)	203083679	2221225	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de isolar e/ou de sinalizar a área de operação com máquina ou equipamento pesado ou permitir o acesso à área de operação com máquina ou equipamento pesado sem autorização do operador ou pessoa responsável.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
91)	203083717	2221870	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.5 da NR-22, com redação da Portaria n.º 2.037/1999.	Deixar de providenciar a umidificação ou limpeza periódica das superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos.
92)	203084179	2222612	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.31 da NR-22, com redação da Portaria n.º 2.037/1999.	Permitir a utilização de fósforos, isqueiros, chama exposta ou qualquer outro instrumento gerador de faíscas, fagulhas ou centelhas, durante o manuseio e transporte de explosivos e acessórios.
93)	203084195	2221861	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.4 da NR-22, com redação da Portaria n.º 2.037/1999.	Deixar de dotar os equipamentos geradores de poeira, com exposição dos trabalhadores, de dispositivos para sua eliminação ou redução, em condições operacionais de uso.
94)	203084217	2182190	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.
95)	203084225	2182181	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.
96)	203084233	2182246	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.	Deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura.
97)	203084250	2186659	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.	Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI/NFGC	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
98)	203084268	2180014	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.	Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18.
99)	203084284	1350269	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Adotar medidas de controle nos trabalhos em altura em desacordo com o estabelecido na NR-35.
100)	203084365	2223864	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "I", da NR-22, com redação da Portaria n.º 2.037/1999.	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à estabilidade do maciço.
101)	203084403	2122510	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de planejar e/ou gerenciar as manutenções preventivas com potencial de causar acidentes de trabalho por profissional legalmente habilitado.
102)	203084446	2122596	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "g", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem indicação conclusiva quanto às condições de segurança de máquinas.
103)	203323629	1070843	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.
104)	203323939			
105)	203323955			
106)	203323963			
107)	203323971			
108)	203323980			
109)	203324013			
110)	203324021			
111)	203324048			
112)	203324064			
113)	203324072			
114)	203324081			
115)	203324099			
116)	203324102			
117)	200277901	NDFC	Art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.	Apurado o débito mensal e rescisório dos trabalhadores travestidos de pessoa jurídica, para o período de 06/2012 a 02/2014.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de solicitação da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhada ao Ministro do Trabalho e Emprego por meio do Ofício n.º 1.908/2013/SGM, da lavra do Presidente Deputado Dinis Pinheiro, datado de 09 de agosto de 2013. Em 21/08/2013 o Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho determina o encaminhamento para a SRTE/MG – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais com o objetivo de inclusão em seu planejamento de fiscalização. Em 02/09/2013 o Chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR/SRTE/MG encaminha a solicitação ao Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo da SRTE/MG (Anexo I).

Relatava o documento encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a existência de denúncias relativas às condições precárias dos trabalhadores do Projeto Minas-Rio, executado pela mineradora Anglo American no Município de Conceição do Mato Dentro/MG.

5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Diante da gravidade das denúncias recebidas, e visando à eficácia da ação fiscal a ser empreendida, foram realizados contatos com a representação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal com vistas à preparação de ação fiscal a se desenvolver no período de 04 a 14 de novembro de 2013.

No dia 4 de novembro de 2013 a equipe de fiscalização deslocou-se de Belo Horizonte para Conceição do Mato Dentro, iniciando já no final daquela manhã, procedimentos de fiscalização nas frentes de trabalho onde se localiza o processo de implantação da mina do Projeto Minas-Rio da Anglo American.

A equipe de fiscalização se dividiu em três grupos, com tarefas distintas, a saber: a) o primeiro grupo de Auditores Fiscais do Trabalho – AFT deslocou-se para a verificação de frentes de trabalho na área da mina; b) o segundo grupo dirigiu-se aos alojamentos pertencentes a empresas terceiras, localizados nas proximidades da entrada principal da área da mina; c) o terceiro grupo de AFT deslocou-se para a área de escritórios da empresa Anglo American e sua prestadora de serviços Tetra Tech, localizada na área da mina, que fica na circunscrição dos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas no Estado de Minas Gerais.

Durante a tarde os grupos de fiscalização fizeram a verificação das frentes de trabalho, dos alojamentos e procederam à notificação da empresa Anglo American e suas terceiras para apresentação de documentos nos dias subsequentes.

No dia seguinte, prosseguiu-se à verificação da condição dos alojamentos, estes por sua vez, localizados na cidade de Conceição do Mato Dentro/MG.

No primeiro alojamento fiscalizado verificou-se que o mesmo se prestava ao alojamento de trabalhadores haitianos, sendo que se sobressaia, a primeira vista, a condição degradante do mesmo. Tal alojamento pertencia à empresa Diedro Construções e Serviços Ltda., CNPJ 00.817.206/0001-09, especializada na área da construção civil e que mantinha contrato de prestação de serviços com a empresa Anglo American. Fomos informados, por preposto desta empresa, que a mesma mantinha diversos outros alojamentos para abrigar outros trabalhadores haitianos e nordestinos que lhe prestavam serviços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ao longo do dia foram visitados outros alojamentos da referida empresa e entrevistados trabalhadores, formando-se a convicção para a auditoria fiscal do trabalho de que parte dos trabalhadores encontrava-se em condições degradantes de trabalho.

Concentrou-se, então, nos procedimentos que levariam a retirada de 173 (centro e setenta e três) trabalhadores da condição degradante do trabalho, sendo que foi produzido relatório específico relacionado a empresa terceira Diedro Construções e Serviços Ltda. concluído no final de janeiro de 2014, cujas cópias foram encaminhadas aos parceiros institucionais (MPT, MPF e Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais) e ao órgão central da inspeção do trabalho em Brasília.

Ainda na primeira semana de novembro de 2013 procedeu-se a notificação da empresa Anglo American e mais 23 (vinte e três) empresas terceiras para apresentação de documentos.

Durante a verificação da documentação, ainda em Conceição do Mato Dentro/MG, percebeu-se a ocorrência de inúmeras irregularidades relacionadas à saúde e segurança, jornada de trabalho e diferenças salariais.

As empresas foram outras vezes notificadas para apresentar documentação complementar que pudesse esclarecer o grau e amplitude das irregularidades cometidas.

Após auditoria da documentação apresentada constatou-se que em relação a 4 (quatro) empresas havia elementos probatórios que levavam a caracterização de jornada exaustiva de parte dos empregados. Trata-se das empresas: 1) Anglo American; 2) Milplan; 3) Enesa e 4) Construtora Modelo.

Seguindo orientação do normativo em vigor foram produzidos relatórios distintos para cada uma das empresas onde houve a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, referindo-se este a empresa Anglo American.

Decidiu-se, então, pelo aprofundamento da investigação com a identificação de cada empregado e das jornadas praticadas pelos mesmos. A partir de tal critério obteve-se planilha contendo todos os empregados de cada uma dessas empresas e o número de horas extras praticadas. Para consideração de quais empregados estariam laborando em jornada exaustiva destacou-se, em planilha distinta, os empregados que laboravam média mensais de horas extras superior a 60.

Como providência adicional para esclarecimento da questão uma equipe de auditores dirigiu-se, no mês de fevereiro de 2014, a cidade de Conceição do Mato Dentro/MG para a tomada de depoimentos de parte das vítimas de jornada exaustiva.

Ressalte-se que a empresa Anglo American mantém contrato de prestação de serviço com a empresa Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda. (Anexo III). A terceirização decorrente de tal contrato foi considerada ilícita pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo lavrados os Autos de Infração – AI n.º 203.335.767 e 203551362. O primeiro se refere aos trabalhadores pessoas físicas que regularmente lhe prestavam serviços por intermédio de empresa interposta. O segundo auto se refere aos trabalhadores contratados irregularmente como pessoas jurídicas (PJ) e que também foram considerados como empregados da Anglo American.

Recairá exatamente sobre parte dos empregados irregularmente contratados por intermédio da Tetra Tech (terceirização ilícita) a caracterização da ocorrência da jornada exaustiva exigida pela Anglo American.

Além da caracterização do trabalho análogo ao de escravo ficaram evidentes três outras irregularidades que impuseram graves prejuízos aos empregados: terceirização ilícita, banco de horas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

e horas *in itinere*. Cada uma dessas irregularidades será objeto de esclarecimento em tópico distinto deste relatório.

Após a análise da documentação, especialmente, os controles de jornada, tomada de depoimentos dos trabalhadores, prepostos e dirigentes da empresa, formou-se a convicção da caracterização da submissão de parte dos empregados a condição análoga a de escravo, sendo tal convicção e conjunto probatório levado ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em Minas Gerais.

No mês de fevereiro procedeu-se a notificação da terceira Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda. para que cumprisse o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere aos limites impostos à jornada de trabalho pela legislação em vigor (Notificação n.º 02467826022014/001 – Anexo VIII).

No dia 15 de abril de 2014, com o acompanhamento da Procuradora da República Sr.^a Agueda Aparecida Silva Souto, procedeu-se a notificação da empresa Anglo American (Notificação n.º 022306042014/0004 – Anexo IX) e da empresa terceira ilegalmente interposta Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda. (Notificação 022306042014/0005 – Anexo IX) para que informassem sobre a concordância em providenciar as rescisões dos contratos de trabalho das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, considerando o disposto no item III do art. 14 da Instrução Normativa MTE n.º 91/2011. Também deveriam garantir a presença das vítimas em reunião que seria realizada pelas instituições públicas na cidade de Conceição do Mato Dentro, no dia 23 de abril de 2014, às 9h da manhã. Finalmente a notificação exigia o preenchimento de planilha com os dados das vítimas de jornada exaustiva.

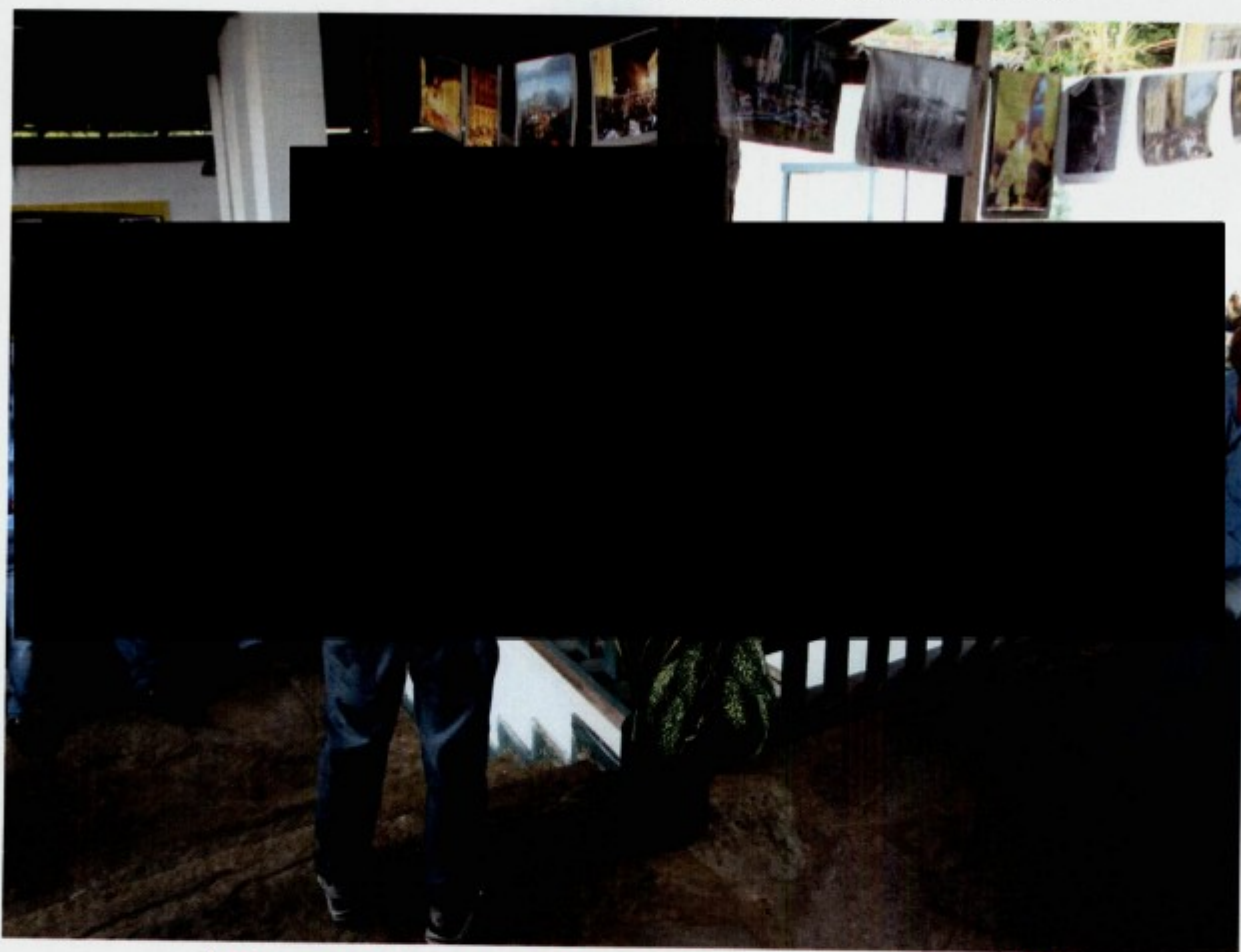
No dia 17 de abril de 2014 as empresas Tetra Tech e Anglo American responderam as referidas notificações discordando da caracterização do trabalho análogo ao de escravo e se posicionando negativamente a rescisão dos contratos de trabalho das vítimas (Anexos X). Ao mesmo tempo a Tetra Tech encaminhou planilha preenchida contendo os dados das vítimas submetidas a jornada exaustiva (Anexo XII).

No dia 23 de abril de 2014, foi realizada reunião na Casa da Cultura de Conceição do Mato Dentro com a participação da Procuradora do Trabalho, Dr.^a [REDACTED] Agentes da Polícia Federal e Auditores do Trabalho juntamente com as vítimas de jornada exaustiva. Na ocasião as vítimas foram informadas de todos os procedimentos realizados na inspeção do trabalho desde novembro de 2013 até aquela data, bem como das irregularidades trabalhistas identificadas e da caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

Foram informados de que frente a negativa da empregadora (Anglo American) em proceder a rescisão dos contratos de trabalho, as providências subsequentes seriam: 1) autuação da Anglo American por todas as irregularidades encontradas; 2) confecção de relatório circunstanciado que seria encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria da República e Assembleia Legislativa de Minas Gerais; 3) que o Ministério Público do Trabalho, uma vez recebido o relatório, tomaria providências no âmbito de suas competências; 4) que a Procuradoria da República, uma vez recebido o relatório, avaliaria a propositura da ação penal. Informou-se, ainda, que o relatório produzido seria disponibilizado às vítimas com vistas a produzir prova em eventual ação de danos morais e existenciais a ser proposta pelas mesmas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Reunião com os trabalhadores submetidos à jornada exaustiva, em 23 de abril de 2014

A seguir foi aberta a palavra aos trabalhadores, sendo que parte deles demonstrou insatisfação com a situação, alegando estar doentes, em razão das jornadas praticadas e solicitando providências que garantissem a rescisão de seus contratos. Imediatamente, a Procuradora do Trabalho informou que tomaria depoimento de tais trabalhadores (Anexo VI). Também o trabalhador [REDACTED] já demitido, compareceu ao local para reclamar sobre as condições que levaram a sua demissão e de que é de conhecimento geral que os trabalhadores que ingressam com reclamatória trabalhista sofrem restrição para admissão nas empresas que operam no Projeto Minas Rio da Anglo American. Que sendo o Projeto a principal fonte de emprego na região sente-se revoltado e angustiado com a possibilidade de ser vetado em outra empresa que presta serviço em tal Projeto. Em seu termo de declaração informou que não era possível realizar hora de almoço completo, sendo no máximo de 30 minutos. (Anexo VI)

Ressalta-se, também informação contida no depoimento, dado ao Ministério Público do Trabalho - MPT, pelo empregado [REDACTED] noticiando que “marca no livro o horário de almoço todos os dias de 11h30min às 12h30min, mas na verdade cada dia almoça num horário e nunca gasta uma hora para almoço, sempre gasta menos, tipo uns 20 a 30 minutos”.

Por sua vez o empregado [REDACTED] também em depoimento ao MPT, informou que “não tem horário de almoço; marca no livro de ponto o horário certo de uma hora, mas em verdade almoça em 20 minutos”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Mesmo considerando, com base nos depoimentos, que não houve a concessão do intervalo para o descanso ou alimentação, como o mesmo estava pré-assinalado, optou-se por não considerar tais períodos de descansos não usufruídos ao cômputo do total de horas extraordinárias trabalhadas. De qualquer forma, merece salientar, que caso o fizesse, as jornadas abusivas seriam ainda maiores.

Na tarde deste mesmo dia, foi realizada reunião com representantes da empresa Anglo American, a Procuradora do Trabalho e Auditores Fiscais, com participação telefônica do Presidente da Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda. Desta reunião resultou o firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 2662.2012 (Anexo XIII), no qual se garantiu a rescisão do contrato de trabalho de 6 (seis) vítimas, sendo a homologação assistida pela Auditoria até o dia 25 de abril de 2014.

No dia 24 de abril de 2014 procedeu-se a reunião com vítimas de jornada exaustiva das empresas Milplan e Enesa, em ambas se prestando as informações já mencionadas na reunião com as vítimas da Anglo/Tetra Tech.

No dia 25 de abril de 2013 procedeu-se a rescisão do contrato de trabalho de 6 (seis) vítimas de jornada exaustiva da Anglo American (terceirização ilícita com a Tetra Tech), sendo as rescisões homologadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho (Anexo XIV).

5.1 Das irregularidades nas empresas terceiras

5.1.1 Arg Ltda.

CNPJ 20.520.862/0037-63

No tocante à jornada, a empregadora cometeu as seguintes irregularidades: *manteve empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho; prorrogou a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; manteve empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço; deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.*

Já com relação ao salário, a fim de regularizar as infrações existentes, foi iniciado Procedimento Especial e a empresa se prontificou a assinar Termo de Compromisso, nos termos do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, para pagamento das seguintes parcelas: valores devidos a título de **horas in itinere** (com adicional das horas extras), com repercussão no repouso semanal remunerado; diferenças salariais em razão da integração dos **prêmios de produtividade** pagos na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, com repercussões, dessas diferenças, no repouso semanal remunerado; diferenças salariais em razão da integração das **horas prêmio** produção pagas na base de cálculo das horas extras e adicional noturno, com repercussões, dessas diferenças, no repouso semanal remunerado; diferenças salariais em razão da integração das **gratificações** pagas na base de cálculo das horas extras e no adicional noturno, com repercussões, dessas diferenças, no repouso semanal remunerado; diferenças salariais em razão da integração do **adicional de insalubridade** na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, com repercussões, dessas diferenças, no repouso semanal remunerado; diferenças salariais em razão da integração do **adicional de periculosidade** na base de cálculo das horas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

extras e do adicional noturno, com repercussões, dessas diferenças, no repouso semanal remunerado; diferenças salariais em razão dos reflexos dos **adicionais noturnos** pagos no repouso semanal remunerado.

Total de 4 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	203608682 0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203608704 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203608721 0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	203608739 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.2 Baptista Figueiredo Engenharia Ltda.

CNPJ 07.584.845/0001-10

Constatou-se que a empresa exigia de seus trabalhadores a prestação laboral nos dias de feriado e domingos, não respeitando o descanso semanal de 24 horas consecutivas após o sexto dia de trabalho, impedindo o descanso mínimo de 11 horas interjornada, não concedendo o intervalo intrajornada, além de exigir jornada extraordinária além do limite legal diário de 2 (duas) horas.

Total de 87 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	202759083 1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
2	202759181 1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
3	202759369	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4	202759423	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
5	202759482	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
6	202760740	1070843		
7	202760766	1070843		
8	202760774	1070843		
9	202760812	1070843		
10	202760839	1070843		
11	202760871	1070843		
12	202760898	1070843		
13	202760901	1070843		
14	202760936	1070843		
15	202760979	1070843		
16	202760995	1070843		
17	202761002	1070843		
18	202761029	1070843		
19	202761045	1070843		
20	202761061	1070843		
21	202761070	1070843		
22	202761096	1070843		
23	202761126	1070843		
24	202761398	1070843		
25	202761401	1070843		
26	202761428	1070843		
27	202761444	1070843		
28	202761461	1070843		
29	202761487	1070843		
30	202761509	1070843		
31	202761525	1070843		
32	202761550	1070843		
33	202761584	1070843		
34	202761606	1070843		
35	202761614	1070843		
36	202761622	1070843		
37	202761657	1070843		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
38	202761673	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
39	202761690	1070843		
40	202761711	1070843		
41	202761746	1070843		
42	202761754	1070843		
43	202761762	1070843		
44	202761771	1070843		
45	202761789	1070843		
46	202761835	1070843		
47	202761851	1070843		
48	202761860	1070843		
49	202761894	1070843		
50	202761908	1070843		
51	202761916	1070843		
52	202761924	1070843		
53	202761941	1070843		
54	202761959	1070843		
55	202761967	1070843		
56	202761983	1070843		
57	202761991	1070843		
58	202762009	1070843		
59	202762017	1070843		
60	202762025	1070843		
61	202762033	1070843		
62	202762050	1070843		
63	202762068	1070843		
64	202762084	1070843		
65	202762092	1070843		
66	202762165	1070843		
67	202762203	1070843		
68	202762238	1070843		
69	202762271	1070843		
70	202762301	1070843		
71	202762335	1070843		
72	202762378	1070843		
73	202762416	1070843		
74	202762441	1070843		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
75	202762475	1070843	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
76	202762505	1070843	
77	202762513	1070843	
78	202762530	1070843	
79	202762611	1070843	
80	202762653	1070843	
81	202762700	1070843	
82	202782981	0000183	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
83	202782999	0000353	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
84	202783014	0000442	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
85	202783031	0000361	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
86	202783057	0000426	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
87	202783065	0000434	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.3 Brafer Construções Cíveis e Montagens Ltda.

CNPJ 09.443.671/0001-10

Total de 13 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	203334884	1070568	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
		Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
2 203334892	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
3 203334922	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4 203334931	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
5 203334965	1070843		
6 203334973	1070843		
7 203334981	1070843		
8 203335023	1070843		
9 203335040	1070843		
10 203335058	1070843		
11 203335074	1070843		
12 203335082	1070843		
13 203335104	1070843		

+ 17 AI por deixar de efetuar o pagamento integral do salário, nas competências 10/2012 a 02/2014.

5.1.4 Brasil Lau-Rent - Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda.

CNPJ 07.042.381/0001-10

Atividades de fornecimento de serviços de equipamentos pesados com operadores, realizadas nas obras de construção civil da mina de extração de minério de ferro da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., situada na Fazenda Jardim – s/nº. – São Sebastião do Bom Sucesso – Conceição do Mato Dentro/MG, que estão sendo executadas pela empresa acima supracitada com um contingente, nesta obra, de 16 (dezesseis) empregados.

Total de 10 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 202248844	2123720	Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
2 202248852	2122510	Deixar de planejar e/ou gerenciar as manutenções preventivas com potencial de causar acidentes de trabalho por profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal	
3	202248887	2122529	Deixar de registrar as manutenções preventivas ou corretivas em livro próprio, ou ficha ou sistema informatizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
4	202248909	2123231	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
5	202248917	2123274	Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
6	202248925	2122740	Deixar de realizar na manutenção de máquinas e/ou equipamentos ensaios não destrutivos, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.114, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
7	202248933	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	202248941	2224470	Projetar e/ou especificar e/ou instalar e/ou manter cabos, correntes ou outros meios de suspensão ou tração e suas conexões, em poços e planos inclinados, em desacordo com as instruções do fabricante e/ou com as normas técnicas vigentes e/ou não certificados por organismo credenciado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002.
9	202248950	2228106	Deixar de manter livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, para anotação dos dados relativos aos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar ou deixar de anotar os dados relativos aos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar previstos na NR-22, no livro ou outro sistema de registro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	202248968	1090682	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

5.1.5 Construtora Modelo Ltda.

CNPJ 41.801.440/0001-25

Caracterizada a submissão de 19 (dezenove) trabalhadores a condição análoga à de escravo, na hipótese de jornada exaustiva, sendo produzido relatório destacado e circunstanciado para esta empresa. Totalizaram 16 (dezesesseis) autos de infração lavrados nesta empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5.1.6 Conven Serviços Transportes e Guindastes Ltda.

CNPJ 65.367.971/0001-10

Atividades de fornecimento de serviços de equipamentos pesados com operadores, realizadas nas obras de construção civil da mina de extração de minério de ferro da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., situada na Fazenda Jardim – s/nº. – São Sebastião do Bom Sucesso – Conceição do Mato Dentro/MG, que estão sendo executadas pela empresa acima supracitada com um contingente, nesta obra, de 18 (dezoito) empregados.

Total de 10 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 202236854	2123720	Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
2 202236862	2122570	Manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem indicar as peças reparadas ou substituídas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
3 202236871	2122588	Manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem indicar as condições de segurança do equipamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "f", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
4 202236889	2122600	Manter registro de manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos sem o nome do responsável pela execução das intervenções.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, alínea "h", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
5 202236897	2123290	Emitir ordem de serviço sem indicar data e/ou o local de realização do serviço.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
6 202236901	1090682	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
7 202248984	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
8 202248992	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
9	202249000	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
10	202249018	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

5.1.7 Diedro Construções e Serviços Ltda.

CNPJ 00.817.206/0001-09

Caracterizada a submissão de 173 (cento e setenta e três) trabalhadores a condição análoga à de escravo, na hipótese de trabalho degradante, sendo produzido relatório destacado e circunstanciado para esta empresa. Totalizaram 114 (cento e quatorze) autos de infração lavrados nesta empresa.

5.1.8 Elasa - Elo Alimentação S.A.

CNPJ 03.300.974/0032-85; 0035-28 e 0037-90

Foram encontradas as seguintes irregularidades relativas à jornada:

CNPJ 03300974/0035-28

- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador manteve empregados trabalhando além do limite legal de duas horas excedentes à duração normal de trabalho.

- Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador mantém empregados trabalhando sem a concessão do descanso semanal remunerado.

- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador, embora possua mais de 10 (dez) empregados, deixou de consignar EFETIVAMENTE em registro mecânico, manual ou sistema eletrônicos, os horários de entrada, saída e período de repouso praticados pelo empregado.

Conforme análise dos cartões de ponto, verifica-se que as marcações em determinados dias trabalhados são "britânicas", ou seja, as assinalações possuem horários de entrada, saída e intervalos fixos, invariáveis, em rigidez incompatível com a realidade. Desse modo, resta claro o desatendimento ao fim pretendido pela norma, que é o registro EFETIVO dos horários de trabalho praticados pelos empregados.

Acrescente-se, ainda, que a fiscalização observou que diversos pontos (como o citado) são anotados previamente a lápis e, posteriormente, transcritos à caneta por cima da primeira anotação. Tal fato denota que não há imediatidade das marcações, ou seja, anotação no exato momento da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

entrada e saída do trabalhador, não sendo válidos os registros de pontos elaborados posteriormente e marcações não indeléveis (como no caso de anotação a lápis). A falta de imediatidade das marcações, bem como da aposição do horário exato de entrada e saída inviabiliza, pois, o controle acerca das horas extras efetuadas e intervalos não concedidos.

CNPJ 03300974/0037-90

- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador, embora possua mais de 10 (dez) empregados, deixou de consignar EFETIVAMENTE em registro mecânico, manual ou sistema eletrônicos, os horários de entrada, saída e período de repouso praticados pelo empregado.

Conforme análise dos cartões de ponto, verifica-se que as marcações em determinados dias trabalhados são "britânicas", ou seja, as assinalações possuem horários de entrada, saída e intervalos fixos, invariáveis, em rigidez incompatível com a realidade. Desse modo, resta claro o desatendimento ao fim pretendido pela norma, que é o registro EFETIVO dos horários de trabalho praticados pelos empregados.

Acrescente-se, ainda, que a fiscalização observou que diversos pontos são anotados previamente a lápis e, posteriormente, transcritos à caneta por cima da primeira anotação. Tal fato denota que não há imediatidade das marcações, ou seja, anotação no exato momento da entrada e saída do trabalhador, não sendo válidos os registros de pontos elaborados posteriormente e marcações não indeléveis (como no caso de anotação a lápis). A falta de imediatidade das marcações, bem como da aposição do horário exato de entrada e saída inviabiliza, pois, o controle acerca das horas extras efetuadas e intervalos não concedidos.

CNPJ 03300974/0032-85

- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador, embora possua mais de 10 (dez) empregados, deixou de consignar EFETIVAMENTE em registro mecânico, manual ou sistema eletrônicos, os horários de entrada, saída e período de repouso praticados pelo empregado.

Conforme análise dos cartões de ponto, verificou-se que diversos pontos são anotados previamente a lápis e, posteriormente, transcritos à caneta por cima da primeira anotação. Tal fato denota que não há imediatidade das marcações, ou seja, anotação no exato momento da entrada e saída do trabalhador, não sendo válidos os registros de pontos elaborados posteriormente e marcações não indeléveis (como no caso de anotação a lápis). A falta de imediatidade das marcações, bem como da aposição do horário exato de entrada e saída inviabiliza, pois, o controle EFETIVO acerca das horas extras efetuadas e intervalos não concedidos.

- Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador manteve empregados trabalhando com jornada superior a seis horas, sem lhes conceder o intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) hora.

- Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Após análise de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que o empregador deixou de conceder para seus trabalhadores período mínimo de 11 (horas) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- Irregularidades relativas ao salário

No tocante às irregularidades relativas a salário, foi iniciado Procedimento Especial para os três estabelecimentos, e firmado Termo de Compromisso com cada um, nos termos do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, para pagamento das seguintes parcelas para os empregados que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN: diferenças salariais em razão da não integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno, com os devidos reflexos, por todo período contratual; e valores devidos a título de horas *in itinere*, bem como seus respectivos reflexos, por todo o período contratual.

Total de 13 autos de infração, conforme a relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 203334035	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.
2 203334043	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.
3 203334051	1170376	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria n.º 3.751/1990.
4 203334060	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.
5 203334078	1090690	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria n.º 25/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
6 203334086	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
7 203440722	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 203460766	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 203460855	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 203460880	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 203460898	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12 203460901	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 203460928	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.9 Elias e Ani Formas e Alvenaria Ltda – ME

CNPJ 12.287.482/0001-91

Atividades de trabalho realizadas nas obras de construção civil da empresa, situadas no Bairro Jardim Bouganville – Conceição do Mato Dentro/MG, e que estão sendo executadas com um contingente de 19 (dezenove) empregados.

Total de 02 autos de infração, conforme a relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 202404498	2186683	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
2	202404561	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
			Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.10 Empresa Construtora Brasil – ECB S.A.

CNPJ 17.164.435/0001-74

A EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA, tem como atividade econômica principal a "construção de rodovias e ferrovias" (CNAE 4211-1/01). Celebrou com a empresa ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A 03 (três) Contratos de Empreitada cuja execução está sendo realizada por obras, para as quais foram abertas distintas filiais com os respectivos CNPJ, da seguinte forma: 1- CONTRATO DE EMPREITADA No.4600001711- OBRA 198 - CNPJ 17.164.435/0010-65, com endereço à Rua Diamantina, 115, Cidade Nova-Serro/MG-CEP 39.150-000, com 119 (cento e dezenove) empregados ativos, cujo objeto previsto em sua cláusula primeira é: 1.1 "...a execução, pela CONTRATADA, dos serviços para Implantação e Pavimentação da Rodovia BR/MGC 259, trecho Contorno de Serro, segmento compreendido desde o entroncamento com a MG 259 (para Sabinópolis) até o entroncamento entre a MG 010 e a MGC 259 (para Datas), com extensão total de 7,71 Km, sendo 4,6 Km de implantação e pavimentação e 3,11 Km de restauração de pavimento no Estado de Minas Gerais, doravante denominado simplesmente a "OBRA", também conhecida pelos trabalhadores como "Contorno do Serro". 2- CONTRATO DE EMPREITADA No.14-03-024504/11- OBRA 195- CNPJ 17.164.435/0007-60, com endereço na Fazenda Passa Sete, s/no.- Zona Rural- Município de Alvorada de Minas/MG- CEP 39.140-000, com 45 (quarenta e cinco) empregados ativos, cujo objeto previsto em sua cláusula primeira é: 1.1 "...a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de construção da Barragem de Rejeitos da Planta de Beneficiamento de Minério de Ferro do Projeto Minas Rio localizada nos municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, doravante os "Serviços", também conhecida pelos trabalhadores como "Barragem". 3- CONTRATO DE EMPREITADA No.4600002912- OBRA 202- CNPJ 17.164.435/0007-60, com endereço na Fazenda Passa Sete, s/no.- Zona Rural- Município de Alvorada de Minas/MG- CEP 39.140-000, com 57 (cinquenta e sete) empregados ativos, cujo objeto previsto em sua cláusula primeira é: 1.1 "...a execução, pela CONTRATADA à ANGLO AMERICAN, sob o regime de empreitada por preços unitários, das obras de construção do Dique de Contenção de Finos do empreendimento denominado Projeto Minas-Rio, de propriedade da ANGLO AMERICAN, localizado no município de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas-MG...", também conhecida pelos trabalhadores como "DIQUE". Após fiscalização no local de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e prepostos e exame dos documentos trabalhistas apresentados, constatamos que a empresa cometeu, no período de 03/2011 a 01/2014, infrações referentes à extensão jornada de trabalho, descansos intra e inter jornada, descansos, pelo que foi autuada nos itens específicos.

Além das irregularidades acima citadas, também infringiu dispositivos legais referentes a horas "in itinere" e à não integração de uma parcela de natureza salarial na base de cálculo utilizada para a fixação do valor das horas extras e do adicional de periculosidade.

Na situação ora analisada, constatamos que a autuada pagou a seus empregados, habitualmente, uma parcela sob a rubrica "ABONO", parcela nitidamente contraprestativa, vez que corresponde a um "plus" pago aos empregados que cumpram determinadas condições estabelecidas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pela empresa (assiduidade, produtividade, cumprimento de metas, etc.). Ela é, portanto, salarial e integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. Entretanto, no caso em tela, tal parcela não integrou os respectivos salários para todos os fins, e esta não integração refletiu-se no cálculo de outras parcelas trabalhistas (adicional de periculosidade, horas extras, 13º. salário, férias com 1/3, FGTS, aviso prévio, etc.)

Em relação a horas "in itinere", apesar de presentes os requisitos caracterizadores de tais horas a empresa não as computou na jornada de trabalho de seus empregados para fins de fixação dos limites da duração máxima jornada de trabalho. De se observar que deixar de computar as horas itinerárias na jornada de trabalho causa prejuízos aos empregados, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elástico da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc. Em verdade, o cômputo das horas "in itinere" na jornada de trabalho tem como objetivo a proteção da saúde do trabalhador e visa a resguardá-lo de jornadas extenuantes ou exaustivas. Por esta irregularidade a empresa foi autuada com fulcro no art. 58 da CLT, por "deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular". No presente caso, como anteriormente citado, a empresa autuada realizava para empresa ANGLO AMERICAN 2 (duas) obras localizadas dentro da área particular dessa empresa, a saber: obra 195, denominada "BARRAGEM" (iniciada em 03/2011) e obra 202, denominada DIQUE (iniciada em 07/2013). Essas obras se localizam dentro da área particular da mina da ANGLO AMERICAN. A autuada possuía um alojamento bem próximo a estas obras, pelo que, para os trabalhadores que residiam neste alojamento, entendemos não serem devidas horas itinerárias, em razão da pequena distância entre o alojamento e as citadas obras. Entretanto, a autuada, além dos trabalhadores residentes no alojamento, mantinha, também, empregados laborando nas citadas obras que residiam nas cidades de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Serro, Dom Joaquim, Rio Vermelho. Tais empregados residiam em casas próprias ou alugadas pela empresa, algumas utilizadas como moradias coletivas (repúblicas). A empresa também esclareceu, através de declarações de seus prepostos, que todos os trabalhadores que residiam nas cidades acima citadas eram diariamente transportados em condução por esta fornecida (Ônibus, Vans) para os locais de trabalho, e desses locais para as suas residências. Quanto à remuneração das horas itinerárias, foi constatado que, no período de 03/2011 a 01/2014, a empresa pagou, a apenas alguns poucos empregados, um valor mensal a título de horas "in itinere".

Em razão das irregularidades acima descritas a empresa foi autuada, com base no art. 459 da CLT, por "deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento do salário mensal devido ao empregado", tendo sido os autos de infração lavrados referentes a cada uma das competências em que as infrações foram constatadas, tendo sido relacionados, por obra, todos os empregados prejudicados naquela competência, bem como qual (quais) parcela(s) não lhe foram pagas e/ou pagas a menor. De se salientar que foi dada, à empresa, a oportunidade de efetuar o pagamento, aos empregados, das diferenças salariais apuradas, mas esta se recusou a fazê-lo.

Total de 42 autos de infração, conforme a relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	203315758	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
			Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
2	203315774 0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203315791 0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	203315804 0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	203315839 0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	203315863 0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	203593847 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	203593871 0013986		
9	203593898 0013986		
10	203593901 0013986		
11	203593910 0013986		
12	203593928 0013986		
13	203593936 0013986		
14	203593952 0013986		
15	203593961 0013986		
16	203593979 0013986		
17	203593987 0013986		
18	203594002 0013986		
19	203594029 0013986		
20	203594037 0013986		
21	203594045 0013986		
22	203594053 0013986		
23	203594070 0013986		
24	203594088 0013986		
25	203594096 0013986		
26	203594118 0013986		
27	203594126 0013986		
28	203594134 0013986		
29	203594169 0013986		
30	203594185 0013986		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
31	203594193	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
32	203594207	0013986	
33	203594215	0013986	
34	203594231	0013986	
35	203594240	0013986	
36	203594258	0013986	
37	203594266	0013986	
38	203594282	0013986	
39	203594291	0013986	
40	203594304	0013986	
41	203594312	0013986	
42	203594444	0014583	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.11 Enesa Engenharia Ltda.

CNPJ 48.785.828/0001-29 e 0072-12

Caracterizada a submissão de 53 (cinquenta e três) trabalhadores a condição análoga à de escravo, na hipótese de jornada exaustiva, sendo produzido relatório destacado e circunstanciado para esta empresa. Totalizaram 61 (sessenta e um) autos de infração lavrados nesta empresa.

5.1.12 Fagundes Construção e Mineração Ltda.

CNPJ 90.272.337/0001-40

Irregularidades apuradas na área de legislação:

- Foi considerada ilícita a terceirização entabulada pela ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. (CNPJ 02.359.572/0003-59), na contratação da FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 90.272.337/0001-40). Por essa razão, lavrou-se contra a ANGLO o Auto de Infração nº 203.083.091, pela contratação irregular de 111 (cento e onze) trabalhadores mediante a FAGUNDES, diante da ofensa ao artigo 41, caput, da CLT (Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente).

Diante dos fatos acima narrados, considerando que os trabalhadores irregularmente contratados através da FAGUNDES, eram de fato empregados da ANGLO, foram também lavrados contra esta os Autos de Infração nº 203.087.232 (Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço – ofensa ao art. 70, CLT) e nº 203.087.313 (Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados – ofensa ao art. 74, § 2º, CLT).

5.1.13 Indumep Ltda.

CNPJ 00.474.731/0001-79

Irregularidades constatadas:

- 1) referentes a jornada, tendo sido autuada por prorrogar a jornada de trabalho acima do limite de duas horas diárias, deixar de conceder intervalo interjornada de no mínimo 11 horas consecutivas, deixar de conceder intervalo de no mínimo 1 hora para repouso e alimentação, manter empregado trabalhando em feriados, manter empregado trabalhando aos domingos.
- 2) a empresa aplicava a CCT cuja base territorial estava circunscrita a Ipatinga e região. Foi orientada a aplicar CCT com base territorial que abrangesse o local da prestação de serviços (no caso, a CCT celebrada pela FIEMG), e pagasse as diferenças salariais referentes decorrentes de divergências nos instrumentos normativos. Também foi constatado pagamento a menor de horas “in itinere” para alguns empregados. A empresa pagou todas as diferenças salariais apuradas, no valor de R\$ 34.427,84 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), alcançando 61 empregados, tendo sido os valores quitados no mês de abril de 2014.

No que concerne a irregularidades relativas à matéria de segurança e saúde no trabalho, a empresa foi autuada por descumprir exigências mínimas referentes ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Quanto ao PCMAT, a empresa não contemplava no programa o memorial sobre as condições e meio ambiente de trabalho, o layout atualizado do canteiro de obras, o cronograma da implantação, conforme as etapas da obra, de medidas preventivas dos riscos ocupacionais e os projetos de execução das proteções coletivas. Registre-se que tal omissão de conteúdos mínimos exigidos em norma, em especial no que se refere às medidas de prevenção e de proteção contra os riscos, compromete seriamente as condições de segurança do meio ambiente de trabalho, expondo os trabalhadores a acidentes de trabalho e ao desenvolvimento de doenças ocupacionais.

Quanto ao PCMSO, constatou-se que a empresa não implementava um efetivo programa de vigilância à saúde dos trabalhadores, vez que não identificava parte dos riscos ocupacionais a que eles encontravam-se expostos, não contemplava ações preventivas direcionadas para os riscos ocupacionais existentes, não considerava questões incidentes sobre e a coletividade dos trabalhadores, deixando de privilegiar o instrumental epidemiológico na abordagem da relação entre saúde e trabalho, e não continha mecanismos de rastreamento para detecção das doenças ocupacionais em suas fases subclínicas. Tudo isso resultava em que o programa, tal como estruturado, revelava-se suficiente apenas para gerar atestados de saúde ocupacional de forma burocrática, sem atingir os objetivos preventivos básicos constantes da NR 7.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Total de 13 autos de infração, conforme a relação abaixo:

Número do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal	
1	203313224	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203313186	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203313160	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	203313101	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	203313232	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	202335372	2189496	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
7	202334953	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Número do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal	
8	202335321	2189488	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
9	202335275	2180090	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	202335127	2180081	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11	202335097	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	202335054	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
13	202334996	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5.1.14 Integral Engenharia Ltda.

CNPJ 16.629.693/0001-16

Constatou-se que a empresa exigia de seus trabalhadores a prestação laboral nos dias de feriado e domingos, não respeitando o descanso semanal de 24 horas consecutivas após o sexto dia de trabalho, impedindo o descanso mínimo de 11 horas interjornada, além de exigir jornada extraordinária além do limite legal diário de 2 (duas) horas.

Deixou de computar na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento trabalho-residência-trabalho, como constatado que devido, além de não remunerar este tempo.

Na área de segurança e saúde destaca-se que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), restou constatado pela fiscalização, que não foi efetivamente implementado em toda a sua plenitude, tendo em vista que, por um lado, não identificava importantes riscos a que se encontravam os expostos os trabalhadores e, por outro, nada obstante identificasse alguns outros riscos, limitava-se a citá-los, deixando de planejar e implementar ações de saúde voltadas aos mesmos. Ademais, o PCMSO não contemplava mecanismos de rastreamento dos possíveis adoecimentos ocupacionais em suas fases subclínicas, tornando-se mero instrumento para emissão de atestados de saúde, sem influir nas condições que levam ao adoecimento dos trabalhadores e sem ao menos adotar formas para percepção precoce dos mesmos. Ainda, o PCMSO tratava dos aspectos da saúde considerando apenas a avaliação individual dos trabalhadores e emitindo os respectivos atestados de saúde ocupacional.

O programa não abordava os aspectos relativos à saúde ocupacional do conjunto de trabalhadores, revelando-se insuficiente para nortear uma política de saúde ocupacional na empresa. Por fim, e corroborando as constatações retro mencionadas quanto à ineficácia do PCMSO da empresa, restaram detectadas perdas auditivas em, pelo menos, 42 trabalhadores com história de exposição a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional, para os quais a empresa não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), conduta que possivelmente, contribuía para a subnotificação de doenças ocupacionais e restringia o acesso dos trabalhadores a direitos de natureza previdenciária.

Também o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) da empresa apresentava irregularidades que comprometiam sua eficácia, sobretudo no que diz respeito à manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro e salubre. Assim é que o programa apresentado à fiscalização deixava de abordar conteúdos mínimos exigidos em norma, especificamente no que se refere ao memorial sobre as condições e meio ambiente de trabalho e aos projetos de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas da obra. De modo que o PCMAT da empresa revelava-se ineficaz tanto na identificação dos riscos ocupacionais a que se encontravam expostos seus empregados, quanto no planejamento e implementação de medidas de prevenção e de proteção contra tais riscos, assim expondo os trabalhadores a acidentes de trabalho e a agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Total de 66 autos de infração, conforme a relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	203461631 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal	
2	203461550	0014583	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203461568	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	203461576	0013986		
5	203461584	0013986		
6	203461592	0013986		
7	203461606	0013986		
8	203461614	0013986		
9	203461622	0013986		
10	203461681	0013986		
11	203461649	0013986		
12	203461657	0013986		
13	203461665	0013986		
14	203314956	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	203314930	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	203314824	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	203314808	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	203314786	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	203338171	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
20	203337824	1070843		
21	203338227	1070843		
22	203338219	1070843		
23	203338201	1070843		
24	203338197	1070843		
25	203337816	1070843		
26	203338154	1070843		
27	203338146	1070843		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
28	203338138	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/199
29	203338120	1070843	coordenador do Programa de Controle	
30	203338111	1070843	Médico de Saúde Ocupacional ou do	
31	203338103	1070843	encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
32	203337727	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
33	203337999	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	
34	203337671	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	
35	203337697	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
36	203337701	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
37	203337808	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
38	203337735	2180081	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
39	203337743	2180090	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
40	203337760	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
41	203337778	1070843		
42	203337786	1070843		
43	203337841	1070843		
44	203337913	1070843		
45	203337964	1070843		
46	203337948	1070843		
47	203337930	1070843		
48	203337921	1070843		
49	203337972	1070843		
50	203337905	1070843		
51	203337891	1070843		
52	203337883	1070843		
53	203337875	1070843		
54	203337867	1070843		
55	203338090	1070843		
56	203338049	1070843		
57	203338081	1070843		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
58	203338073	1070843	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
59	203338065	1070843	
60	203338057	1070843	
61	203337981	1070843	
62	203338031	1070843	
63	203338022	1070843	
64	203338014	1070843	
65	203338006	1070843	
66	203337832	1070843	

5.1.15 KWay Logística Ltda.

CNPJ 39.385.463/0001-54

Constatou-se que a empresa exigia de seus trabalhadores a prestação laboral nos dias de feriado e domingos, não respeitando o descanso semanal de 24 horas consecutivas após o sexto dia de trabalho, impedindo o descanso mínimo de 11 horas interjornada, além de exigir jornada extraordinária além do limite legal diário de 2 (duas) horas.

Ressalta-se, ainda, que foi iniciado Procedimento Especial e firmado de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, para pagamento das diferenças salariais em razão da não integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, com os devidos reflexos.

Total de 60 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	203439571	0000426	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203439651	0000353	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203439660	0000183	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	203439864	0000434	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	203439881	0000361	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

+ 55 AI por deixar de efetuar o pagamento integral do salário, nas competências 06/2009 a 12/2013.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5.1.16 Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções

CNPJ 17.193.590/0001-19

Atividades de trabalho realizadas nas obras de construção civil da mina de extração de minério de ferro da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., situada na Fazenda Jardim – s/nº. – São Sebastião do Bom Sucesso – Conceição do Mato Dentro/MG, que estão sendo executadas pela empresa acima supracitada com um contingente, nesta obra, de 763 (setecentos e sessenta e três) empregados.

A empresa MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. celebrou com a empresa ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A Contrato de Empreitada cujo objeto é a execução de serviços de “OBRAS CIVIS DE CONCRETO E ALVENARIA” em obras localizadas na Usina de Beneficiamento de Minério e Mina” da contratante, nos municípios de Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro. Após fiscalização no local de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e prepostos e exame dos documentos trabalhistas apresentados, constatamos que a empresa cometeu, no período de 03/2011 a 12/2013, infrações referentes à extensão jornada de trabalho, descansos intra e inter jornada, pelo que foi autuada nos itens específicos.

Além das irregularidades acima citadas, também infringiu dispositivos legais referentes a horas “in itinere” e a não integração de parcelas de natureza salarial na base de cálculo utilizada para a fixação do valor das horas extras.

Na situação ora analisada, constatamos que a empresa pagava a alguns de seus empregados adicionais de insalubridade e de periculosidade. Também pagava habitualmente a seus empregados que cumpram determinadas condições estabelecidas pela empresa (assiduidade, produtividade, cumprimento de metas, etc.), parcelas sob as rubricas “PRÊMIO PRODUÇÃO”, e “PRÊMIO EM HORAS”, parcelas estas de natureza nitidamente contraprestativa, vez que correspondem a um “plus” pago aos empregados. São, portanto, parcelas salariais, devendo integrar o salário dos empregados para todos os efeitos legais. A empresa, entretanto não integrou as parcelas acima descritas nos respectivos salários e esta não integração refletiu-se no cálculo de parcelas trabalhistas como, por exemplo, na base de cálculo utilizada para a fixação do valor das horas extraordinárias e também no 13º. salário, férias com 1/3, FGTS, aviso prévio, etc.

Em relação a horas “in itinere”, apesar de presentes os requisitos caracterizadores de tais horas a empresa não as computou na jornada de trabalho de seus empregados para fins de fixação dos limites da duração máxima jornada de trabalho. De se observar que deixar de computar as horas itinerárias na jornada de trabalho causa prejuízos aos empregados, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o estancionamento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc. Em verdade, o cômputo das horas “in itinere” na jornada de trabalho tem como objetivo a proteção da saúde do trabalhador e visa a resguardá-lo de jornadas extenuantes ou exaustivas. Por esta irregularidade a empresa foi autuada com fulcro no art. 58 da CLT, por “deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular”.

O serviço de transporte dos empregados para os locais de trabalho foi objeto de contrato celebrado com a “Viação Serro”, e, no período auditado (03/2011 a 12/2013) nenhum valor foi pago aos empregados a título de horas “in itinere”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em razão das irregularidades referentes ao não pagamento de horas itinerárias e da não integração de parcelas de natureza salarial no salário dos empregados para todos os fins, a empresa foi autuada, com base no art. 459 da CLT, por “deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento do salário mensal devido ao empregado”, tendo sido os autos de infração lavrados referentes a cada uma das competências em que as infrações foram constatadas, tendo sido relacionados por todos os empregados prejudicados naquela competência, bem como qual (quais) parcela(s) não lhe foram pagas e/ou pagas a menor. De se salientar que foi dada, à empresa, a oportunidade de efetuar o pagamento, aos empregados, das diferenças salariais apuradas, mas esta se recusou a fazê-lo.

No que concerne à segurança e saúde no trabalho, a empresa foi autuada por diversas infrações às normas regulamentadoras (NR) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial as relativas às condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (NR-18), ao trabalho em máquinas e equipamentos (NR-12), às instalações e serviços em eletricidade (NR-10), ao trabalho com inflamáveis e combustíveis (NR-20) e ao trabalho em altura (NR-35).

Quanto às condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (NR-18), a empresa foi autuada pela: realização de escavações sem sinalização de advertência, inclusive noturna, e de barreira de isolamento; utilização de ferramenta pneumática portátil (rompedor pneumático em demolição de concreto) com dispositivo de partida desprovido de dispositivo de segurança que impedisse seu acionamento acidental; operação de serra circular desprovida de dispositivo empurrador e guia de alinhamento, com risco de contato das mãos do operador no disco de corte; não instalação de chaves magnéticas para o acionamento de máquinas elétricas (dobradeira de vergalhões e a máquina de corte de vergalhões); utilização de máquinas (dobradeira de vergalhões e a máquina de corte de vergalhões) com suas zonas de perigo desprovidas de proteções, com risco de esmagamentos e amputações de membros superiores dos operadores e aos demais trabalhadores; não adoção de medidas para garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m nas obras de escavações; depósito de materiais retirados da escavação imediatamente ao lado da escavação, não respeitando a distância mínima da metade da profundidade, de modo a prevenir desmoronamentos; falta de proteção coletiva em locais com risco de queda de trabalhadores; operação de máquina perigosa (máquina de corte e dobra serra circular de bancada) por trabalhadores não qualificados para tanto; manutenção de circuitos elétricos de quadro geral de distribuição sem identificação; armazenamento de vergalhões de aço no chão sem arrumá-los em camadas, com espaçadores e peças de retenção, separados de acordo com o tipo de material e a bitola das peças; utilização de andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de material com resistência mecânica condizente com os trabalhos; montagem de andaimes por trabalhadores que não haviam recebido treinamento específico para o tipo de andaime utilizado na obra; não disponibilização de papel higiênico na instalação sanitária; descumprimento de seu Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) no que se refere à instalação de sistema de proteção coletiva de escoramento nas escavações onde existiam riscos de queda de desabamento de taludes e elaboração de laudos de estabilidade dos taludes das escavações; e, por fim, não contemplação, no PCMAT, o conteúdo mínimo exigido em norma, qual seja, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência, o cronograma de implantação das medidas preventivas, em conformidade as etapas de execução das obras, os projetos de execução e as especificações técnicas das proteções coletivas a serem utilizadas nas atividades e operações, o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho e as exigências contidas na NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

No que se refere à norma de segurança em máquinas e equipamentos, as irregularidades constatadas foram a utilização de pedal com atuação mecânica para acionamento do sistema hidráulico de cortar vergalhões da máquina de corte; o uso de máquinas (dobradeira de vergalhões e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

máquina de corte de vergalhões) desprovidas de dispositivos de parada de emergência; a não elaboração de procedimento de trabalho das máquinas estacionárias; a realização de serviço em máquinas e equipamentos que envolvem risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço específica; a não elaboração de inventário atualizado das máquinas e equipamentos estacionários; a falta de projeto e dimensionamento das áreas de circulação, as áreas de armazenamento de materiais bem como dos espaços em torno de máquinas, de modo a possibilitar a movimentação de trabalhadores com segurança; a falta de planejamento de manutenções preventivas das máquinas estacionárias com potencial de causar acidentes de trabalho por profissional legalmente habilitado; e a falta de registro das manutenções preventivas e corretivas em livro próprio, ou ficha ou sistema informatizado.

Por sua vez, as infrações verificadas à norma de segurança em instalações e serviços em eletricidade foram: a não inclusão, na documentação do Prontuário de Instalações Elétricas, do conjunto de procedimentos de trabalhos específicos e das descrições técnicas das medidas de controle existentes ou a serem adotadas para proteção dos eletricitistas industriais no desempenho de suas atividades; a não adoção de procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para a realização dos serviços nas instalações elétricas provisórias; a falta de diagrama unifilar atualizado com as especificações técnicas dos sistemas de aterramento das instalações elétricas; e a não consignação, no sistema de registro dos empregados que trabalham com instalações elétricas, da condição de autorizado a trabalhar nesses sistemas.

Já no que se refere ao trabalho com inflamáveis e combustíveis, restou constatado que a empresa: deixou de observar, no Projeto de Instalação do seu Posto de Serviço com Inflamável, as distâncias de segurança entre instalações, edificações, equipamentos, áreas de movimentação e fluxo das vias de circulação internas estabelecidas nas normas técnicas nacionais, bem como deixou de incluir no mesmo mecanismos de controle para interromper ou reduzir uma possível cadeia de eventos decorrentes de vazamentos, incêndios ou explosões; deixou de definir em projeto, no processo de transferência de óleo diesel do seu Posto de Serviço para o caminhão comboio utilizado para abastecimento de máquinas autopropelidas, as medidas preventivas para eliminar ou minimizar a emissão de vapores e gases inflamáveis; deixou elaborar as plantas de instalação do seu Posto de Serviço com Inflamável por profissional legalmente habilitado; deixou abranger, no seu plano de inspeção e manutenção, a elaboração de procedimentos específicos de segurança e saúde a serem observados pelos trabalhadores, bem como os sistemas e equipamentos de proteção coletiva e individual; e deixou de manter prontuário das instalações classe I provido de índice e constituído em documento único.

Por fim, quanto ao trabalho em altura, as irregularidades verificadas compreenderam a não manutenção de cadastro atualizado que permitisse conhecer a abrangência da autorização de cada um dos trabalhadores que realizavam atividades de trabalho em altura; o trabalho em altura (desmontagem de andaimes fachadeiros) sem prévia Análise de Risco; a não elaboração de procedimento operacional para atividades rotineiras de trabalho em altura (desmontagem de andaimes fachadeiros); e a realização de treinamentos de trabalho em altura por instrutores que não possuíam proficiência sobre o tema ministrado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Total de 85 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	202206360	2181355	Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
2	202206718	2185881	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
3	202206734	2185776	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea “d”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
4	202206742	2121190	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
5	202207277	2125137	Utilizar pedais com atuação mecânica ou alavancas em prensas ou similares.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
6	202207307	2186144	Manter ferramenta pneumática portátil com dispositivo de partida instalado de modo que permita o funcionamento acidental.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	202207323	2181525	Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	202215946	2123720	Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
9	202215954	2120100	Deixar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em torno máquinas, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou manuais, movimentem-se com segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
10	202215962	2122510	Deixar de planejar e/ou gerenciar as manutenções preventivas com potencial de causar acidentes de trabalho por profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
11	202215971	2122529	Deixar de registrar as manutenções preventivas ou corretivas em livro próprio, ou ficha ou sistema informatizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
12	202215989	2123231	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
13	202215997	2123274	Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
14	202216004	2100800	Deixar de consignar no sistema de registro de empregado da empresa a condição de autorizado a trabalhar em instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
15	202216012	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	202216021	2188279	Permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime por trabalhador não qualificado e/ou sem treinamento específico para o tipo de andaime em operação.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.2.7, alínea "a", da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
17	202216039	1350188	Permitir que o treinamento seja ministrado por instrutores que não possuam proficiência comprovada no assunto e/ou sob a responsabilidade de profissional não qualificado em segurança no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.6 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
18	202216551	2180049	Deixar de contemplar, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, as exigências contidas na NR-9.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19	202216578	2180081	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
20	202216594	2180090	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “b”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21	202216616	2180103	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “c”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
22	202216659	2189488	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “d”, da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
23	202216675	2189496	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “e”, da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
24	202216691	2180030	Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	202216705	2100037	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
26	202216713	2101238	Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde e/ou a descrição das medidas de controle existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea “a”, da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
27	202216721	2101041	Deixar de elaborar procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas ou planejar e realizar serviços em instalações elétricas em desacordo com os procedimentos de trabalho específicos ou utilizar procedimentos de trabalho para os serviços em instalações elétricas que não tenham sido assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 da NR-10.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
28	202216730	1350030	Deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
29	202216756	1350293	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
30	202216764	1350250	Deixar de manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.3 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
31	202216772	2200171	Deixar de observar, no Projeto de Instalação, as distâncias de segurança entre instalações, edificações, tanques, máquinas, equipamentos, áreas de movimentação e fluxo, vias de circulação interna, bem como dos limites da propriedade em relação a áreas circunvizinhas e vias públicas, estabelecidas em normas técnicas nacionais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.5.2.2 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
32	202216781	2200180	Deixar de incluir, no Projeto de Instalação, o estabelecimento de mecanismos de controle para interromper e/ou reduzir uma possível cadeia de eventos decorrentes de vazamentos, incêndios ou explosões.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.5.2.3 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
33	202207366	2181320	Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
34	202207374	2181312	Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
35	202216799	2200236	Deixar de definir em projeto, no processo de transferência, enchimento de recipientes ou de tanques, as medidas preventivas para eliminar ou minimizar a emissão de vapores e gases inflamáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.5.7, alínea "a" da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
36	202216802	2200228	Deixar de elaborar o Projeto da Instalação por profissional habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.5.6 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
37	202216811	2200422	Deixar de abranger, no plano de inspeção e manutenção, procedimentos específicos de segurança e saúde.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.8.2, alínea "g", da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
38	202216837	2200430	Deixar de abranger, no plano de inspeção e manutenção, os sistemas e equipamentos de proteção coletiva e individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.8.2, alínea "h", da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
39	202216845	2201500	Deixar de manter prontuário das instalações classe I provido de índice e constituído em documento único.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.19.2 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
40	202225372	2188457	Utilizar andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de material com resistência mecânica condizente com os trabalhos e/ou que impeça a queda de objetos.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.25, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
41	202225381	2186357	Deixar de arrumar em camadas, com espaçadores e peças de retenção, separados de acordo com o tipo de material e a bitola das peças, os materiais de grande comprimento ou dimensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
42	202225399	2185849	Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
43	202225402	2180430	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
44	202225411	2182181	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
45	202225429	2185873	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
46	203315146	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
47	203315235	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
48	203315260	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
49	203315286	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
50	203315294	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
51	203457412	0014583	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
52	203458150	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
53	203458176			
54	203458206			
55	203458231			
56	203458265			
57	203458320			
58	203458354			
59	203458397			
60	203458451			
61	203458702			
62	203458745			
63	203459253			
64	203458907			
65	203458915			
66	203459245			
67	203459288			
68	203459300			
69	203459351			
70	203459385			
71	203459423			
72	203459431			
73	203459474			
74	203459504			
75	203459539			
76	203459555			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
77	203459610	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
78	203459652			
79	203459725			
80	203459768			
81	203459814			
82	203459857			
83	203459903			
84	203459954			
85	203460006			

5.1.17 Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda.

CNPJ 17.521.519/0001-18

Caracterizada a submissão de 46 (quarenta e seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo, na hipótese de jornada exaustiva, sendo produzido relatório destacado e circunstanciado para esta empresa. Totalizaram 6 (seis) autos de infração lavrados nesta empresa.

5.1.18 Montcalm Montagens Industriais S/A

CNPJ 63.081.764/0001-79 e 0009-26

Atividades de montagem eletromecânica da mina de extração de minério de ferro da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., situada na Fazenda Jardim – snº. – São Sebastião do Bom Sucesso – Conceição do Mato Dentro/MG, que estão sendo executadas pela empresa acima supracitada com um contingente, nesta obra, de 1250 (hum mil, duzentos e cinquenta) empregados.

Constatou-se que a empresa exigia de seus trabalhadores a prestação laboral nos dias de feriado e domingos, não respeitando o descanso semanal de 24 horas consecutivas após o sexto dia de trabalho, impedindo o descanso mínimo de 11 horas interjornada, além de exigir jornada extraordinária além do limite legal diário de 2 (duas) horas.

A empresa teve irregularidades relativas ao alojamento dos trabalhadores, especificamente no que concerne à insuficiência da área de ventilação útil - inferior ao exigido em norma - e às precárias condições de conforto térmico dos contêineres disponibilizados para fins de dormitório, as quais comprometiam a qualidade do sono e do descanso dos trabalhadores, gerando assim os respectivos autos de infração.

Informe-se ainda, que na forma do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tendo em vista o saneamento das irregularidades apuradas pela Auditoria Fiscal do MTE no atributo salário, a empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A se dispôs a assinar TERMO DE COMPROMISSO, assumindo as seguintes obrigações, cujo montante, que está sendo apurado, deve chegar em torno de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que deverão ser depositados em favor dos empregados prejudicados até o final de julho de 2014:

I – Pagar aos seus empregados, que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN em Conceição do Mato Dentro e Região (MG), diferenças salariais em razão da não integração das horas prêmio pagas nas horas extras e no adicional noturno, com os devidos reflexos, por todo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

período contratual, em conformidade com as quantidades e valores descritos na planilha anexa que é parte integrante desse Termo de Compromisso.

II – Pagar aos seus empregados, que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN em Conceição do Mato Dentro e Região (MG), diferenças salariais em razão da não integração do adicional de periculosidade pago nas horas extras e no adicional noturno, com os devidos reflexos, por todo período contratual, em conformidade com as quantidades e valores descritos na planilha anexa que é parte integrante desse Termo de Compromisso.

III – Pagar aos seus empregados, que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN em Conceição do Mato Dentro e Região (MG), diferenças salariais em razão da não integração das horas extras e do adicional noturno pagos no repouso semanal remunerado, com os devidos reflexos, por todo período contratual, em conformidade com as quantidades e valores descritos na planilha anexa que é parte integrante desse Termo de Compromisso.

IV - Pagar aos seus empregados, que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN em Conceição do Mato Dentro e Região (MG), diferenças salariais em razão da não integração das horas *in itinere* pagas no repouso semanal remunerado, com os devidos reflexos, por todo período contratual, em conformidade com as quantidades e valores descritos na planilha anexa que é parte integrante desse Termo de Compromisso.

V - Pagar aos seus empregados, que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN em Conceição do Mato Dentro e Região (MG), diferenças salariais em razão do não pagamento das horas *in itinere*, no período contratual anterior a janeiro de 2013, com os devidos reflexos, em conformidade com as quantidades e valores descritos na planilha anexa que é parte integrante desse Termo de Compromisso.

Total de 45 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 203457536	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 203457552	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 203457579	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 203457617	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 203457676	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 202249441	2101238	Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde e/ou a descrição das medidas de controle existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "a", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
7 202249450	2100088	Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "d", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
8	202249468	2180081	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “a”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	202249476	2180090	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “b”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	202249484	2180103	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea “c”, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11	202413934	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	202413942	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
13	202413985	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
14	202414019	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
15	202414035	1070843	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
16	202414060	1070843		
17	202414094	1070843		
18	202414124	1070843		
19	202414141	1070843		
20	202414159	1070843		
21	202414175	1070843		
22	202414191	1070843		
23	202414213	1070843		
24	202414221	1070843		
25	202414230	1070843		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
26	202472493	2180014	Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27	202472507	2186071	Permitir a operação de máquina pesada em posição que comprometa sua estabilidade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
28	202472515	2186659	Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
29	202472523	2120100	Deixar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em torno máquinas, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou manuais, movimentem-se com segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
30	202485625	2101599	Deixar de realizar treinamento de reciclagem sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-10.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
31	202485650	2100630	Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
32	202485692	2100800	Deixar de consignar no sistema de registro de empregado da empresa a condição de autorizado a trabalhar em instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
33	202485773	2188279	Permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime por trabalhador não qualificado e/ou sem treinamento específico para o tipo de andaime em operação.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.2.7, alínea "a", da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
34	202485790	1350188	Permitir que o treinamento seja ministrado por instrutores que não possuam proficiência comprovada no assunto e/ou sob a responsabilidade de profissional não qualificado em segurança no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.6 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
35	202485901	2187019	Deixar de providenciar a presença de um sinaleiro para orientação do operador da máquina ou equipamento, quando sua visão estiver dificultada por obstáculos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
36	202485935	2187230	Deixar de afixar, em local visível, código de sinais para comando das operações dos equipamentos de guindar.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.6, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
37	202485994	2185148	Manter plataforma de trabalho aéreo em desacordo com o disposto no Anexo IV da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.57 da NR-18, com redação da Portaria nº 40/2008.
38	202486141	2123371	Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
39	202486168	2122502	Deixar de submeter máquinas e/ou equipamentos à manutenção preventiva ou corretiva e/ou na forma e periodicidade determinada pelo fabricante e/ou conforme as normas técnicas oficiais nacionais e/ou normas técnicas internacionais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
40	202486231	2123720	Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
41	202486265	2123371	Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
42	202486338	2123231	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
43	202486737	1350587	Deixar de estabelecer o sistema de ancoragem por meio de Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
44	203563395	2180243	Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem as condições mínimas de conforto térmico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000.
45	203563387	2180235	Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência com área de ventilação natural inferior a 15% da área do piso e/ou que não disponha de duas aberturas adequadamente dispostas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5.1.19 Norcon Noroeste Construtora Ltda.

CNPJ 00.487.455/0001-83

Constatou-se que a empresa exigia de seus trabalhadores a prestação laboral nos dias de feriado e domingos, não respeitando o descanso semanal de 24 horas consecutivas após o sexto dia de trabalho, impedindo o descanso mínimo de 11 horas interjornada, além de exigir jornada extraordinária além do limite legal diário de 2 (duas) horas.

Informe-se ainda, que na forma do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, tendo em vista o saneamento das irregularidades apuradas pela Auditoria Fiscal do TEM no atributo salário, a empresa NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA S/A se dispôs a assinar TERMO DE COMPROMISSO, assumindo as seguintes obrigações, cujo montante, que está sendo apurado, deve chegar em torno de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que deverão ser depositados em favor dos empregados prejudicados até o final de julho de 2014:

I – Pagar diferenças salariais, sob o título de horas *in itinere*, aos seus empregados que fazem jus a esse direito, que laboraram nas obras da ANGLO AMERICAN em Conceição do Mato Dentro e Região (MG), com os devidos reflexos, por todo período contratual, em conformidade com as quantidades e valores descritos na planilha anexa que é parte integrante desse Termo de Compromisso.

Total de 12 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 203324111	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.
2 203324145	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.
3 203324161	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria n.º 24/1994.
4 203324170	2180081	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.
5 203324196	2180090	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
6	203324218	2189496	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
7	203324234	1170376	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais c/ou ao mobiliário c/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
8	203440668	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	203440684	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	203440692	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	203440714	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	203440757	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.20 Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda.

CNPJ 15.226.184/0001-80

Empresa que teve o contrato de prestação de serviços descaracterizado, sendo responsabilizada a tomadora Anglo American, conforme consta deste relatório.

5.1.21 Transportes Wamag Ltda.

CNPJ 25.385.642/0001-87

Em relação ao salário, a fim de regularizar as infrações existentes, foi iniciado Procedimento Especial e a empresa assinou Termo de Compromisso, nos termos do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, para pagamento aos empregados que laboraram nas obras da ANGLO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

AMERICAN, em Conceição do Mato Dentro/MG e região, das seguintes parcelas: diferenças salariais em razão da não observância do adicional de 60% devido sobre as horas extras, conforme previsto em instrumento normativo aplicável à categoria, com os devidos reflexos, por todo período contratual; diferenças salariais em razão da não integração das horas *in itinere* pagas no repouso semanal remunerado, com os devidos reflexos, por todo período contratual.

Total de 4 autos de infração, conforme relação abaixo:

N.º do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 203333934	1070568	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
2 203333942	1070576	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
3 203333969	1070584	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4 203663411	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.22 Tuma Instalações Térmicas Ltda.

CNPJ 70.996.533/0001-50

Irregularidades constatadas:

- 1) referentes à anotação da jornada efetivamente laborada (ponto britânico) pelo que foi autuada.
- 2) referentes a horas "in itinere": empregados residiam em CMD e prestavam serviço na mina da ANGLO AMERICAN e as horas "in itinere" referentes a este deslocamento não eram computadas na jornada e nem remuneradas. A empresa foi notificada a regularizar o pagamento de tais horas e efetuou o pagamento das horas "in itinere" e correspondente DSR no valor de R\$ 14.306,13, alcançando 14 empregados. O pagamento foi efetuado em 2 (duas) parcelas, tendo a primeira sido quitada na competência março de 2014 e a segunda na competência de abril de 2014.

Total de 3 autos de infração, conforme relação abaixo:

Número do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1 203312414	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Número do AI	Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal	
2	203312546	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203312571	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.23 Vertical Green do Brasil Ltda

CNPJ 03.389.477/0001-07

Irregularidades constatadas:

1) referentes a jornada, tendo sido autuada nas irregularidades específicas.
2) referentes a horas “in itinere”: empregados residiam em CMD e prestavam serviço na mina da ANGLO AMERICAN e as horas “in itinere” referentes a este deslocamento não eram computadas na jornada e nem remuneradas. A empresa foi notificada a regularizar o pagamento de tais horas, mas não se dispôs a fazê-lo. Foi autuada no art. 459, por competência em que foi verificada a irregularidade e também no art. 58 da CLT.

3) referentes à não integração de parcela de natureza salarial na base de cálculo de outras parcelas: foi constatado pagamento habitual aos empregados de uma parcela salarial a título de “Gratificação”, sem que tal parcela integrasse a base de cálculo das horas extras e correspondente DSR, bem como das férias e do 13º salário. A empresa pagou a seus empregados as diferenças salariais apuradas. O valor total de pagamento destas parcelas foi de R\$ 6.240,77, alcançando 19 empregados, valor este pago na folha de pagamento referente à competência 02/2014.

Total de 19 autos de infração, conforme relação abaixo:

Número do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
1	203460600	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203460693			
3	203460685			
4	203460677			
5	203460669			
6	203460651			
7	203460642			
8	203460634			
9	203460618			
10	203460715			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Número do AI		Ementa	Descrição da ementa	Capitulação legal
11	203457854	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	203457790	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	203457773	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	203457765	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	203457731	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	203457706	0014583	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	203337514	1090445	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
18	203337506	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	203337484	1090690	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6 – DA TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA ANGLO AMERICAN.

6.1 – Considerações Iniciais

Indubitavelmente, o aspecto mais nefasto da terceirização ilícita refere-se à precarização das condições de trabalho. E a precarização que vem sido constatada nos serviços terceirizados de modo geral foi comprovada por dados fáticos apresentados em uma Audiência Pública convocada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrida nos dias 04 e 05 de outubro de 2011, e que implicou a oitiva de quase cinquenta especialistas e integrantes da sociedade civil, com o objetivo de obter subsídios e esclarecimentos acerca das questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. Podemos constatar a repercussão do conteúdo discutido na referida audiência pública no voto do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta¹:

“...Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na referida Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e, inclusive, das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho. (grifamos)

A precarização provocada pela terceirização tem sido tão intensa que, recentemente, numa decisão histórica, 19 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a experiência de várias décadas na análise de milhares de processos relativos à terceirização trabalhista, redigiram um parecer que condena em termos duros e enfáticos o Projeto de Lei 4330/2004, que trata da regulamentação da terceirização. No dia 27 de agosto de 2013, os ministros encaminharam ofício à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal anunciando a posição amplamente majoritária naquela corte (19 (dezenove) dos 27 (vinte e sete) ministros assinaram o citado ofício) e denunciando o risco de “gravíssima lesão de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no País” e redução do “valor social do trabalho”², salientando que “os direitos e garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração e contratação significativamente mais modestos”. Este documento foi assinado pelos ministros Antonio José de Barros Levenhagen; João Oreste Dalazen; Emmanoel Pereira; Lelio Bentes Corrêas; Aloysio Silva Corrêa da Veiga; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Alberto Luiz Bresciane de Fontan Pereira; Maria de Assis Calsing;

¹ (TST, 2ª Turma, RR 1174-60.2010.5.03.0139, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT publicado em 12/06/2012)

² Íntegra do documento disponível em <http://www.cut.org.br/destaques/23693/maioria-do-tribunal-superior-do-trabalho-e-contra-projeto-da-terceirizacao>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Fernando Eizo Ono; Marcio Eurico Vitral Amaro; Walmir Oliveira da Costa; Maurício Godinho Delgado; Kátia Magalhães Arruda; Augusto Cesar Leite de Carvalho; José Roberto Freire Pimenta; Delaíde Alves Miranda Arantes; Hugo Carlos Sheurmann; Alexandre de Souza Agra Belmonte e Claudio Mascarenhas Brandão.

Neste sentido, cite-se, ainda o estudo “Terceirização e Desenvolvimento – uma conta que não fecha”³, do qual destacamos os trechos a seguir transcritos:

“...Na Tabela 2 observa-se que três indicadores relevantes das condições de trabalho reforçam que a estratégia de otimização dos lucros via terceirização está fortemente baseado na precarização do trabalho. A diferença de remuneração em dezembro de 2010 ficou em menos 27,1% para os trabalhadores terceirizados.

Esse fato é reforçado pelos dados da pesquisa realizada pela CUT junto a trabalhadores (Tabela 3), que demonstra uma concentração nas faixas de 1 a 2 salários mínimos e de 3 a 4 salários mínimos. Por outro lado, os trabalhadores diretos estão mais distribuídos nas diversas faixas salariais.

Em relação à jornada de trabalho contratada esse grupo de trabalhadores realiza uma jornada de 3 horas a mais semanalmente, isso sem considerar as horas extras ou banco de horas realizadas que não são objeto do levantamento realizado pelo MTE. Se a jornada dos trabalhadores terceirizados fosse igual à jornada de trabalho daqueles contratados diretamente, seriam criadas cerca de 801.383 vagas de trabalho a mais, novamente, sem considerar a hora extra, banco de horas e o ritmo de trabalho, que como relatado pelos dirigentes sindicais, são maiores entre os terceiros.” (grifamos)

A par destes dados, há que se salientar que uma das repercussões mais contundentes da precarização do trabalho gerada pela terceirização é a elevada incidência de acidentes de trabalho graves e fatais entre trabalhadores terceirizados. Em setores perigosos como o de energia elétrica, a situação é especialmente dramática. De acordo com um estudo⁴ da subseção do Dieese do Sindieletrô Minas Gerais, realizado em 2010 com base em dados da Fundação Coge, uma entidade que reúne 64 empresas responsáveis por 90% da energia produzida no país, e que, desde o ano 2000, é a instituição que tem realizado a elaboração do Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro, aponta que mais da metade da força de trabalho do setor elétrico do país é terceirizada, sendo que a incidência de mortes no trabalho para os terceirizados chega a ser quatro vezes e meia maior do que para os trabalhadores próprios. Entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7% eram trabalhadores terceirizados. Dados da mesma Fundação, relativos aos anos de 2009 e 2010 confirmam situação de maior vulnerabilidade dos trabalhadores terceirizados verificada nos anos anteriores. O número de trabalhadores acidentados com afastamento das empresas contratadas é quase o dobro dos trabalhadores diretos. No mesmo período, as mortes entre trabalhadores terceirizados não só aumenta como evidencia ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores terceirizados: em 2009,

³ Este documento foi elaborado pela Subseção do DIEESE/CUT Nacional, pela Secretaria de Relações do Trabalho da CUT, pela Secretaria de Saúde da CUT, com contribuições dos Ramos da CUT. Disponível em <http://iurbanas.hospedagemdesites.ws/wordpress/wp-content/uploads/2012/01/terceirizacao.pdf>

⁴ Estudos e Pesquisas nº 50 “Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro Disponível em: http://necsmg.org.br/uploads/cuiwvncvscuacordos/pdf/2ec3376767bd397728f2b1f142eb9c1DIEESE_EST_PESQ_50.pdf



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

foram 4 mortes de trabalhadores diretos contra 63 de terceirizados; em 2010, 7 mortes de trabalhadores diretos, contra 75 de trabalhadores terceirizados.

O mesmo estudo indica que a taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos no mesmo período foi de 15,06 enquanto que entre trabalhadores terceirizados foi de 55,53. Vale destacar que no mesmo período a taxa média de mortalidade nacional, do conjunto dos setores econômicos abrangidos pela Previdência Social, foi de 9,8, ou seja, no setor elétrico o risco de um trabalhador terceirizado morrer por acidente de trabalho é 5,66 vezes maior que nos demais segmentos produtivos.

No final do ano de 2012, o sítio do Tribunal Superior do Trabalho divulgou notícia com a seguinte manchete: “Morte de terceirizados no setor elétrico preocupa judiciário trabalhista”. A notícia relata caso de eletricitista vítima de acidente grave em Linhares – ES, que resultou em mutilação do braço direito, inutilização do braço e mão esquerda, perda de um testículo e graves queimaduras.

A matéria jornalística ressalta a percepção do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho quanto ao “crescimento enorme no número de acidentes no setor elétrico envolvendo terceirizados”, sendo salutar a transcrição do trecho abaixo da notícia, que bem contextualiza a situação da terceirização no segmento⁵:

“Treze mil volts. Esse foi o choque levado por um eletricitista terceirizado do setor elétrico na cidade de Linhares (ES) quando trabalhava na construção de uma rede de alta tensão. (...)

Acidentes como esse podem ocorrer também com empregados próprios. O que vem assustando é a desproporção do dano entre terceirizados e empregados. Dados recentes do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) informam que a taxa de mortalidade entre terceirizados chega a ser três vezes superior.
(...)

Enquanto o Governo Federal tenta baixar as tarifas de energia elétrica e faz intervenções em distribuidoras, acidentes com trabalhadores do setor elétrico ainda estão no fim da linha desse debate. E entre apagões e disputas políticas, dados da Fundação COGE informam que em 2011 foram contabilizados 79 acidentes fatais em toda força de trabalho.

Todavia, a prestação de serviços é um mercado que vem passando ao longe da crise. O processo de privatização iniciado na década de 1990 trouxe mudanças no setor elétrico e abriu uma excelente oportunidade de negócio para empresas prestadoras de serviços. O último relatório da fundação informa que para cada empresa detentora da concessão para exploração da atividade existem 37 empresas contratadas. No ano passado foram criadas 633 empresas prestadoras de serviços, mas apenas uma concessionária.

Se por um lado a prestação de serviços vem respondendo por boa parte do PIB, também vem sendo responsável por abarrotar o judiciário trabalhista com problemas de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho. Em linhas gerais, as empresas não conseguem manter a competitividade devido à alta rotatividade e à falta de mão de obra qualificada. Enquanto um empregado próprio tem até seis meses de treinamento, prestadoras oferecem 15 dias aos terceirizados, muitas vezes para realizarem serviços da atividade fim

⁵ www.tst.jus.br/materias-especiais - 15/12/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

das concessionárias. O resultado é a precarização dos serviços, e quem paga a conta são os trabalhadores e, em última análise, o próprio consumidor.

(...)

Segundo analistas do setor elétrico de energia, a terceirização representa a melhor resposta para o aumento de contratados e os constantes acidentes. Os representantes das empresas defendem que a terceirização traz menores custos e maior eficiência e rapidez aos serviços ao consumidor, enquanto os representantes dos trabalhadores lembram que o serviço prestado pelas empresas de energia elétrica está entre aqueles que mais recebem reclamações dos consumidores. Ainda assim, em 2011 o número de contratos no setor elétrico aumentou em quase 26% em relação a 2010, ao passo que o número de empregados próprios permaneceu estável. (...)” (grifamos)

O histórico da terceirização atesta que a intermediação de mão de obra é a principal causa dos acidentes, pois no quadro próprio das empresas a situação dos trabalhadores é diversa, com índices de acidentes significativamente inferiores aos existentes nas terceirizadas.

No curso da ação fiscal verificou-se a terceirização ilícita por parte da empresa Anglo American em relação a dois contratos de prestação de serviços firmados com empresas distintas.

6.2 – Contrato com a empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda.

Constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho a terceirização ilícita da Anglo American com a empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda, CNPJ 90.272.337/0001-40, o que ensejou a lavratura do auto de infração n.º 203.083.091, do qual fazemos citação de parte de seu histórico:

“A FAGUNDES firmou com a ANGLO 02 (dois) contratos de empreitada: o contrato de n.º 4600000678, cujo objeto é a abertura de mina (pré-stripping) do empreendimento denominado Projeto Minas-Rio; e o contrato de n.º 4600000873, cujo objeto é a execução de serviços de terraplenagem, construção de drenos de fundo e fornecimento de materiais a serem empregados na construção da infraestrutura da Pilha de Deposição de Estéril do empreendimento Minas-Rio.

Deve-se inicialmente esclarecer, que o presente Auto de Infração limita-se à irregularidade constatada nas relações de trabalho envolvendo os empregados que laboravam para execução do contrato n.º 4600000678, cujo objeto é a abertura de mina (pré-stripping).

No momento da ação fiscal nos locais de trabalho (04/11/2013 a 14/11/2013), a FAGUNDES mantinha dezenas de empregados trabalhando para execução do contrato n.º 4600000678 (abertura de mina - pré-stripping), no empreendimento da empresa ANGLO, denominado Projeto Minas-Rio, no município de Conceição do Mato Dentro/MG. Esses trabalhadores laboravam em diversas funções, tais como: operadores de escavadeira, operadores de trator de esteira, operador de pá carregadeira, motoristas, lubrificadores, auxiliares de produção, encarregados de produção, topógrafos, dentre outros.

Após inspeções nos locais de trabalho, entrevistas de trabalhadores, tomada de depoimentos de prepostos da FAGUNDES e da empresa ANGLO, bem como, de vasta análise documental (que se estendeu até a presente data), constatou-se que 111 (cento e onze) trabalhadores que prestavam serviços para execução do contrato n.º 4600000678, eram de fato empregados da empresa ANGLO, contratados irregularmente mediante interposta pessoa (FAGUNDES CONSTRUTORA), configurando típica terceirização ilícita, em flagrante desrespeito às normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro, consoante entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Consta em anexo a relação com os nomes e funções dos 111 (cento e onze) trabalhadores acima mencionados, que é parte integrante deste Auto de Infração (primeiro nome: [REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Importante ressaltar, que o Tribunal Superior do Trabalho, em um esforço hermenêutico, interpretou toda a legislação existente sobre o tema, e editou a súmula 331 do TST, em revisão à antiga súmula 256, humanizando o instituto da terceirização, conformando a sua prática com os direitos e princípios exarados no próprio texto constitucional, em especial, com os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da função social da propriedade, da igualdade, dentre outros.

A interpretação sistemática do Decreto-Lei 200/67, Lei 6019/74, Lei 7102/83, à luz dos artigos 1º, III, IV, 3º, I, III, 5º, caput, 6º, 7º, 170, caput, III, VII, VIII, 193, 225, caput, c/c 200, VIII da Constituição Federal de 1988, dentre outros dispositivos normativos, não deixa dúvidas que a contratação de mão de obra mediante empresa interposta, fora dos casos autorizados por lei, não é somente ilegal, mas também inconstitucional, eis que, reduz o patamar de direitos trabalhistas, precariza as condições de trabalho, pulveriza a organização sindical, aumenta os índices de acidentes de trabalho, enfim, atua de forma contrária aos comandos traçados pelos princípios constitucionais acima citados.

Os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos demonstrarão de forma inequívoca, com clareza meridiana, a manobra ilícita perpetrada pela ANGLO, que dissimulou as relações de emprego de 111 (cento e onze) trabalhadores, os contratando irregularmente por intermédio de pessoa jurídica interposta (FAGUNDES).

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE FIM DA TOMADORA

Primeiramente cabe discorrer sobre o objeto do contrato nº 4600000678 (abertura de mina – pré-stripping), em contraponto com o objetivo social da empresa ANGLO.

O objeto desse contrato (doc. anexo) firmado entre a empresa FAGUNDES (contratada) e a empresa ANGLO (contratante) está disposto em sua cláusula primeira:

1.1. O presente Contrato tem por objeto a abertura de mina (pré-stripping) do empreendimento denominado Projeto Minas-Rio, de propriedade da Anglo American, localizado nos municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, no Estado de Minas Gerais, doravante os "SERVIÇOS".

1.1.1. Os serviços envolvem a escavação, carga, transporte e descarga/espalhamento de minério e estéril por meio de utilização de máquinas e equipamentos, compreendendo, mas não se limitando, a:

- Abertura inicial dos acessos e via da mina;
- Remoção do estéril;
- Desenvolvimento das primeiras praças de carregamento de minério;
- Deposição controlada de estéril;
- Abertura da praça de montagem de equipamentos pesados;
- Execução de drenagem superficial da mina;
- Controle de emissão de poeira.

Está disposto no artigo 4º do Estatuto Social da ANGLO:

"Artigo 4º - O objeto da Companhia consiste em: a) deter, desenvolver, construir e operar projetos na área de mineração, compreendendo jazidas em geral, especialmente minério de ferro no Brasil e correspondentes recursos e instalações, inclusive minerodutos destinados ao transporte de minério de ferro concentrado e extraído de jazidas para centros de processamento, incluindo instalações para drenagem, filtragem e barragens de rejeitos; b) pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento, exploração econômica e gerenciamento de jazidas e áreas relacionadas; c) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias, incluindo (i) prédios de escritório, instalações para armazenagem de minério de ferro e anéis viários, (ii) pontes de acesso, quebra mares e cais, (iii) vias de acesso para ingresso e saída de instalações portuárias, inclusive através de propriedades contíguas, e (iv) instalações, incluindo uma subestação de energia e linhas de transmissão; d) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias bem como prestar outros serviços de suporte logístico; e) participar como sócia ou acionista em outras sociedades, especialmente naquelas que atuam nos segmentos de mineração e logística; e f) a prestação de serviços em geral, inclusive técnicos e de manutenção a outras empresas comerciais ou industriais."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nota-se com facilidade, que as atividades desenvolvidas pelos empregados contratados através da empresa interposta FAGUNDES (para execução do contrato nº 4600000678) estão previstas expressamente no objeto social da ANGLO, sendo absolutamente necessárias para viabilizar o seu empreendimento. Por essa razão, não podem ser terceirizadas, por integrarem o plexo de suas atividades finalísticas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes (Súmula n. 331, TST).

As atividades executadas pelos trabalhadores irregularmente contratados mediante a empresa FAGUNDES, figuram, em verdade, no processo inicial de lavra do minério de ferro, compreendendo a escavação, carga, transporte e armazenagem do minério de ferro e estéril, envolvendo ainda outras atividades correlatas para o alcance desses objetivos. Essas atividades se inserem na dinâmica do processo produtivo da ANGLO, executadas dentro do seu complexo mineralógico, imprescindíveis ao aproveitamento das jazidas de minério de ferro exploradas, etapas fundamentais e naturalmente inseparáveis do seu ciclo de produção.

Deve-se esclarecer, que para se obter o aproveitamento econômico do minério de ferro deve-se lavrá-lo, uma vez que, regra geral, encontra-se envolto em camadas de terra e de outros minerais com baixo valor econômico. Essa parte do minério cujo valor não compensa os custos de operação é denominada estéril. Esse material é retirado e, normalmente, é empilhado em área próxima à mina, com os necessários cuidados para evitar maiores impactos ambientais. Já o minério é extraído e estocado para beneficiamento.

A atividade de lavra é definida no artigo 36 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67): "o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas".

A exploração econômica do minério de ferro é, portanto, um processo complexo, que compreende uma série de operações coordenadas, desde a sua extração até o seu beneficiamento. O seu processo produtivo é interligado, distinguindo-se as várias fases, o que ocorre em uma sequência definida. Trata-se de uma atividade econômica que possui Norma Regulamentadora exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 22), diante da especificidade das atividades laborais nela exercidas.

As várias fotos anexas, tiradas no momento da inspeção fiscal nos locais de trabalho, possibilitam visualizar e comprovar essas assertivas.

Na situação sob exame, a empresa FAGUNDES foi contratada para desenvolver atividades inseridas nas etapas iniciais da lavra do minério de ferro, inseridas no núcleo do processo produtivo da ANGLO, que tem como atividade econômica principal a extração de minério de ferro, CNAE 07.10.3.01, como descrito no seu cartão CNPJ (doc. anexo).

A manobra operada pela ANGLO é fraudulenta. Não pode a ANGLO se furtar de executar o objeto para o qual foi constituída, não sendo lícito transferir para terceiros as atividades que justificam a sua razão de existir, e por consequência, os seus riscos, responsabilidades e encargos.

Constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação direta de trabalhadores, como empregados, para prestação de labor em suas atividades nucleares. Nessas hipóteses, a via natural de contratação é a direta, com a empresa admitindo e registrando os seus empregados, sem a presença de intermediários. Desse modo, a relação de emprego é "a regra geral a caracterizar as prestações pessoais de trabalho pactuadas". (cf. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, org. Alice Monteiro de Barros, Ed. LTr, 1993, vol. I, pág. 242).

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto na Súmula 331, de onde se pode extrair que os pressupostos configuradores da relação de emprego são decorrências naturais da prestação de serviços intrinsecamente vinculadas à atividade fim, ligados diretamente à essência do empreendimento, uma vez que sobre esses trabalhadores pesa inexoravelmente o gerenciamento, o controle de suas atividades pela tomadora.

Súmula 331, TST:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974)." (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

A terceirização de atividade fim somente é possível nas hipóteses fixadas na Lei 6.019/1974, que disciplina o trabalho temporário (súmula 331, I, TST), o que não se aplica ao caso sob exame.

Não há também que se cogitar que as atividades realizadas pelos empregados irregularmente contratados mediante a empresa FAGUNDES, sejam serviços especializados ligados à atividade meio da tomadora de serviços (ANGLO), nos termos do item III da súmula 331, do TST, haja vista que, como já esclarecido, as atividades de escavação, carga, transporte e armazenagem do minério de ferro e estéril, dentre outras atividades correlatas, não podem ser classificadas como atividades meio, meramente acessórias à extração do minério de ferro.

Cumpra ainda salientar, que mesmo se em uma absurda hipótese, fossem desprezadas todas as evidências supracitadas, e se considerasse que os serviços prestados são especializados, ligados à atividade meio, a terceirização em questão continuaria ilícita, ante a presença da subordinação, como em seguida será exposto.

Tampouco há que afirmar, que o contrato levado a efeito é de empreitada, o que supostamente autorizaria a terceirização na atividade fim, nos termos do artigo 455, da CLT. Uma, porque os contratos de empreitada (art. 610 e seguintes do Código Civil - 2002) são contratos para execução de uma obra específica, cujo objeto deve denotar obrigações de resultado, o que não se coaduna com a atividade de lavra do minério de ferro, operação permanente, constante, que faz parte da rotina e da dinâmica do processo produtivo da empresa ANGLO. Ou seja, no contrato de empreitada a obrigação do contratado deve ser de resultado (fim) e não de atividade (meio). Duas, porque os serviços de empreitada devem ser prestados com autonomia pela contratada, o que absolutamente não ocorreu no caso em tela, ante a existência patente de subordinação, do direcionamento, da fiscalização, do total controle que a ANGLO exerce sobre os serviços contratados, como se verá a seguir.

DA SUBORDINAÇÃO

A subordinação é um elemento que salta aos olhos na situação sob análise, podendo ser evidenciada por múltiplos fundamentos fáticos e jurídicos.

Ressalte-se, em princípio, que sendo a ANGLO uma empresa que extrai minério, e laborando os trabalhadores irregularmente contratados através da FAGUNDES, na atividade de lavra do minério de ferro, é inequívoco que essas atividades estão inseridas em seu núcleo produtivo, o que naturalmente revela a presença de subordinação, e por consequência, a ilicitude da terceirização. Não há como a ANGLO, uma empresa que se dedica à extração do minério de ferro, abdicar de planejar, executar e manter sob o seu total controle e comando as atividades inerentes à lavra do minério, sob o risco de ver comprometida a sua produção, a qualidade do seu produto final.

A análise dos depoimentos colhidos dos trabalhadores e prepostos das empresas, bem como dos termos inscritos nas cláusulas do contrato nº 4600000678 (abertura de mina – pré-stripping), também demonstram a existência da subordinação, ante a verificação de expressiva e constante incidência de ordens diretas e indiretas da ANGLO aos trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração.

Os trechos dos depoimentos destacados a seguir demonstram com riqueza de detalhes a fraude perpetrada, evidencia o amplo e efetivo controle exercido pela ANGLO nos trabalhos prestados, uma vez que seus encarregados passam ordens para os encarregados da FAGUNDES, os quais, por sua vez, meramente as repassam aos trabalhadores irregularmente contratados. Nesse quadro, os empregados recebem ordens dos prepostos da FAGUNDES, mas os serviços são, de fato, totalmente coordenados e fiscalizados pelos prepostos da ANGLO.

Senão vejamos.

Trechos do depoimento de [REDACTED] operador de escavadeira, (vínculo de emprego formalizado irregularmente com a FAGUNDES) – doc. anexo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- "trabalha na operação de escavadeira retirando minério, estéril e canga, e enchendo os caminhões da Fagundes; que o minério é transportado para a pilha de minério, que o estéril é levado para a pilha de estéril ou para aterros nas estradas da ANGLO, que a canga é levada para forrar as estradas da ANGLO";

- "que na área sempre tem um supervisor da ANGLO; que o supervisor da ANGLO passa orientações para o supervisor da FAGUNDES, que repassa para os empregados da FAGUNDES;"

- "que às vezes quando o rádio falha, o supervisor da ANGLO passa orientações diretas para eles, mas, pede a eles para acionarem o encarregado da FAGUNDES";

- "que todos os dias antes do início do serviço participam de uma reunião, DDS – Diário de Segurança; que nessa reunião sempre estão presentes técnico de segurança da FAGUNDES, supervisor da ANGLO e encarregados da FAGUNDES; que nessa reunião o encarregado da FAGUNDES faz a escalação das frentes de serviço;"

- "que às vezes fazem treinamentos com o pessoal da FAGUNDES e às vezes da ANGLO, neste último caso, sobre detonação, que foi dado por funcionário da ANGLO;"

Trechos do depoimento de Ricardo José Teixeira Santos, motorista, (vínculo de emprego formalizado irregularmente com a FAGUNDES) – doc. anexo:

- "trabalha na função de motorista nas obras da ANGLO; que dirige caminhão centopeia com carga de 35 toneladas;"

- "transporta minério, canga e estéril, que são retirados pelas escavadeiras da FAGUNDES; que o minério é descarregado no depósito de minério da ANGLO; que o estéril estava sendo usado para aterro nas barragens e estradas da ANGLO; que a canga é levada até as estradas para forrar os acessos na área da ANGLO;"

- "que recebem ordens do supervisor da FAGUNDES e orientações do supervisor da ANGLO;"

- "que os supervisores da FAGUNDES e da ANGLO estão sempre na área;"

- "que todos os equipamentos da FAGUNDES são equipados com rádio; que o supervisor da ANGLO passa orientações por rádio na faixa da FAGUNDES;"

- "que todos os dias antes do início dos trabalhos, participam de uma reunião, DDS – Diário de Segurança, quando sempre estão presentes os supervisores da FAGUNDES e da ANGLO; que os supervisores da ANGLO e da FAGUNDES, nessa reunião, passam orientações que material será retirado e para onde será enviado;"

Trechos do depoimento de [REDACTED] operador de escavadeira, (vínculo de emprego formalizado irregularmente com a FAGUNDES) – doc. anexo:

- "que quando foi admitido recebeu treinamentos de segurança e saúde e de política interna realizado pela equipe de fiscalização contratada pela ANGLO";

- "que foi submetido a treinamentos operacionais ministrados pela FAGUNDES; que os treinamentos operacionais são realizados periodicamente, de acordo com os serviços a serem executados; que nesses treinamentos há um supervisor da FAGUNDES e um técnico da ANGLO, sendo que os dois se complementam na realização destes treinamentos;"

- "que antes de iniciar a sua jornada de trabalho é realizado um DDS – Diário de Segurança, com todos os trabalhadores; que em cada dia é abordado um tema de segurança ou saúde, que segue um planejamento da ANGLO; que desta reunião participam os trabalhadores, o supervisor da FAGUNDES, supervisores da ANGLO, técnicos de segurança de ambas as empresas;"

- "que depois da exposição sobre o tema de segurança são passadas instruções operacionais pelo supervisor operacional da FAGUNDES; que antes há uma reunião operacional entre os técnicos da ANGLO e os supervisores da FAGUNDES; que os supervisores da FAGUNDES repassam para os trabalhadores o que foi acordado na reunião entre os técnicos das duas empresas e que deve ser executado no dia;"

- "que durante toda a jornada supervisores técnicos da ANGLO fiscalizam as operações que estão sendo executadas; que quando esses supervisores da ANGLO entendem que o serviço está



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

incorreto, determinam aos supervisores da FAGUNDES a correção dos mesmos; que esses supervisores (da FAGUNDES) dizem que a partir de então os serviços devem obedecer as instruções da ANGLO, que devem ser feitos como a contratante quer, dentro do Projeto da contratante";

- "que em caso de a ANGLO entender que um empregado da FAGUNDES não esteja adequado aos padrões do serviço da ANGLO, é realizada uma reunião com supervisores da FAGUNDES, que ordenam que este empregado seja novamente treinado e orientado a se adequar aos padrões da ANGLO; que caso este trabalhador não se adeque, a ANGLO sugere à FAGUNDES a substituição do mesmo."

Trechos do depoimento de [REDACTED] Gerente de Operação da Mina, (empregado da ANGLO) – doc. anexo:

- "que a mina hoje encontra-se na etapa chamada pré-stripping; que esta é uma etapa de decapeamento e abertura da mina; que é uma etapa pré-produção; que o material retirado é usado para preparar a infraestrutura da mina para entrada em operação dos equipamentos de grande porte (caminhões fora de estrada, escavadeiras de grande porte); que nessa etapa é retirado o material estéril que é utilizado para fazer as vias de acesso atuais e futuras da mina e também minério que é estocado para o período produtivo;"

- "que as razões da contratação da empresa FAGUNDES para executar os serviços referentes a essa etapa são: o porte dos equipamentos utilizados nessa etapa são de menor porte que aqueles que serão utilizados na etapa de produção; que caso a ANGLO adquirisse esses equipamentos eles ficariam ociosos, o que implicaria investimento desnecessário; que a FAGUNDES possui expertise nesse tipo de serviço";

- "Que o parâmetro utilizado para definir que a mina está pronta para a etapa de produção (o que nesse momento finaliza a contratação da FAGUNDES) é quando se atinge a geometria estipulada para o planejamento da lavra, elaborado pela ANGLO; que esse planejamento possui parâmetros geológicos, geotécnicos, financeiros (custo-benefício da lavra, beneficiamento e transporte)";

- "que o minério retirado pela FAGUNDES já obedece aos critérios de viabilidade de exploração";

- "que existe uma supervisão da ANGLO sobre os trabalhos realizados pela FAGUNDES";

- "que existem profissionais (engenheiros, supervisores) que acompanham todo o serviço para garantir o exato cumprimento do plano";

- "que essa supervisão é necessária para garantir que os parâmetros legais (ambientais e estipulados pelo DNPM) sejam observados; que caso não sejam observados as sanções serão impostas diretamente à ANGLO";

- "que diariamente há uma reunião entre os engenheiros da ANGLO com o preposto da FAGUNDES, Paulo Paes, para: discutir e programar os detalhes dos serviços operacionais diários (trabalho de drenagem superficial, confecção de leiras e acabamento de taludes), ou seja, certificar que a geometria dos taludes executados está de acordo com o planejado";

- "que a verificação da geometria dos taludes é realizada pelo setor de topografia da ANGLO";

- "que em caso de verificação de não conformidades com o projeto, a FAGUNDES é orientada a adequar a execução ao projeto, refazendo o serviço;"

- "que caso verificado algum desvio de conduta de algum trabalhador da FAGUNDES, os responsáveis da ANGLO podem orientar e sugerir a substituição do trabalhador, pois, no fim a responsabilidade é da ANGLO."

A leitura desses depoimentos permite concluir que a ANGLO, em seu próprio interesse, de fato, é quem dirige, coordena e controla, diuturnamente, todos os serviços prestados pela FAGUNDES, a qual apenas disponibiliza equipamentos e atua como mera fornecedora de trabalhadores, cujo labor é dirigido pelos prepostos da ANGLO.

Restou sobejamente comprovado que os prepostos da ANGLO passam ordens diretas para os "empregados" da FAGUNDES, ou as transmitem para que os prepostos desta as repassem.

O senhor Frederico Santana Castro, Gerente de Operação da Mina, preposto da ANGLO, afirmou que as razões da contratação da empresa FAGUNDES para executar os serviços são o porte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

dos equipamentos utilizados nessa etapa, que são menores que aqueles que serão utilizados na etapa posterior, porque caso a ANGLO adquirisse esses equipamentos eles ficariam ociosos, o que implicaria investimento desnecessário.

A justificativa apresentada não afasta a ilicitude da contratação. Os riscos do empreendimento pertencem ao empregador. Não pode a ANGLO repassar, mesmo temporariamente, a execução de suas atividades finalísticas para terceiros, ainda mais quando permanece com a efetiva direção dos serviços contratados.

A fraude é patente. A ANGLO contratou trabalhadores irregularmente mediante a empresa FAGUNDES, reduzindo custos da contratação direta de trabalhadores e transferindo riscos. Entretanto, por se tratar de atividade essencial para viabilização do seu empreendimento, realiza o gerenciamento cuidadoso de todos os serviços executados pelos trabalhadores. Repita-se, não há como a ANGLO, uma empresa que se dedica à extração do minério de ferro, abdicar de planejar, executar e manter sob o seu total controle e comando as atividades inerentes à lavra do minério, sob o risco de ver comprometida a sua produção, a qualidade do seu produto final.

Elementos que caracterizam a subordinação podem também ser visualizados nas cláusulas do contrato nº 4600000678 (abertura de mina – pré-stripping) e também em seu aditivo. Verifica-se que a ANGLO conserva em seu poder o total direcionamento, coordenação e controle dos serviços contratados, cuidando-se ainda para transferir eventuais riscos e exonerar-se de encargos, que normalmente teria na condição de empregadora.

Como adiante será demonstrado, em muitas cláusulas do contrato nº 4600000678, salta aos olhos a total interferência da ANGLO sobre o gerenciamento do pessoal irregularmente contratado mediante a FAGUNDES. Em verdade a ANGLO atua fazendo uso dos poderes diretivo, fiscalizatório, disciplinar e regulamentar, que detém o empregador sobre seus empregados.

Destacam-se abaixo alguns trechos do contrato nº 4600000678 e aditivo (anexos) que denotam essa subordinação, demonstrando que a FAGUNDES figura como mera intermediadora de mão de obra para execução dos serviços amplamente coordenados pela ANGLO.

Contrato nº 4600000678:

- (...)

- 1.1.3 – Os serviços deverão ser executados conforme o sequenciamento de lavra e desenhos técnicos fornecidos e/ou elaborados ou modificados pela ANGLO (...);

- 1.2 - A CONTRATADA deverá cumprir, observar e fazer com que seus empregados e/ou terceiros sob sua responsabilidade respeitem as normas relativas ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho e não iniciem quaisquer Serviços que não estejam rigorosamente de acordo com as diretrizes de segurança e ambientais.

- (...)

- 6.1 - É expressamente permitido à ANGLO reter todos e quaisquer valores devidos à CONTRATADA, caso, (i) a ANGLO seja notificada ou instada a pagar dívidas de qualquer natureza da CONTRATADA (...), (ii) em virtude de condenações judiciais por obrigações civis, trabalhistas, previdenciárias, ambientais ou fiscais da CONTRATADA (...), (iii) em razão de quaisquer multas ou penalidades aplicadas à CONTRATADA com base neste Contrato.

- (...)

- 6.4 – Caso ocorram atrasos no cronograma dos Serviços por culpa exclusiva da CONTRATADA e a mesma não recupere este atraso no prazo de até 15 dias, a ANGLO poderá intervir executando parte dos serviços com recursos próprios ou de terceiros, não cabendo à CONTRATADA nenhum direito sobre a parte do serviço não executado por ela.

- (...)

- 8.1 – São obrigações da CONTRATADA, dentre outras:

(...)

c) providenciar o imediato afastamento e substituição do profissional que não atender às necessidades dos Serviços;

d) substituir seu pessoal alocado para a prestação dos Serviços durante as ausências decorrentes de férias, por motivo de saúde, quando afastados a qualquer tempo ou outro motivo qualquer;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

f) reembolsar, e/ou ressarcir a ANGLO de despesas eventualmente feitas por conta de processos judiciais e/ou administrativos, em especial reclamações trabalhistas e autuações e execuções fiscais, que tenham como fatos (s) gerador (ES) obrigações da CONTRATADA e que, por força de suposta responsabilidade subsidiária e/ou solidária venham a ser cobrados da ANGLO;

g) reembolsar a ANGLO os gastos com escritórios de advocacia e peritos diversos feitos no curso dos processos mencionados no item anterior;

h) fazer com que seus profissionais se submetam, durante o período em que permanecerem nas dependências da ANGLO ou das demais empresas do Grupo ANGLO, aos regulamentos de disciplina e de segurança por esta estipulados, conforme disposições constantes dos Anexos do presente Contrato;

i) fornecer aos seus empregados e colaboradores, quando necessário, EPI's, uniformes e crachás de identificação, fiscalizando a efetiva utilização destes, bem como exigir igual obrigação das eventuais subcontratadas autorizadas, seus representantes e prepostos;

j) cumprir, integralmente as normas e regulamentos e instruções de trabalho concernentes à Segurança e Medicina do Trabalho;

(...)

l) quando da contratação de profissionais para a execução dos Serviços, a CONTRATADA priorizará a contratação de profissionais da região em que ocorrerá a execução dos Serviços e que preencham os requisitos mínimos das vagas disponíveis, treinando-os tanto quanto necessário para melhoria na qualificação e na execução dos Serviços, podendo se valer, também, do Banco de Talentos da ANGLO, que será disponibilizado em arquivo físico e eletrônico para cumprimento desta obrigação;

(...)

q) prestar à ANGLO quaisquer esclarecimentos e informações que se fizerem necessários para o acompanhamento da evolução dos Serviços;

r) a CONTRATADA será a única responsável por todo e qualquer ato ou omissão, relacionados a este Contrato, que possam gerar responsabilidade de natureza civil, criminal, tributária, trabalhista, previdenciária ou ambiental em decorrência dos Serviços, com exclusão de toda a responsabilidade, ainda que subsidiária, da ANGLO, arcando a CONTRATADA com todos os custos, indenizações e compensações decorrentes de sua responsabilidade; e

s) a CONTRATADA será sempre a única responsável pelos acidentes que seus equipamentos, empregados, prepostos ou contratados derem causa durante a prestação dos Serviços e indenizará a ANGLO por quaisquer danos decorrentes de demanda ou reclamação promovida por terceiros relacionados à lesão corporal ou morte de qualquer pessoa, empregada ou não, incluindo visitantes, autoridades e prestadores de serviços de um modo geral. A ANGLO terá direito ainda à indenização pelos danos causados à sua imagem em decorrência do acidente, inclusive quanto às repercussões diretas e indiretas nas suas relações trabalhistas em geral.

Aditivo ao contrato nº 4600000678:

- (...)

- 13.10 (...)

e) A CONTRATADA não empregará em seu quadro de empregados profissionais que sejam parentes, até o terceiro grau, de diretores, gerentes ou supervisores da ANGLO, salvo em caso de expresso consentimento da ANGLO, em documento assinado por dois diretores e previamente visto pelo departamento jurídico da ANGLO.

Com a leitura das cláusulas acima, nota-se que o controle da ANGLO é integral, absoluto. A sua intervenção chega ao ponto de determinar a substituição de trabalhadores que não se adequam aos padrões ANGLO; vedar a contratação de empregados; indicar trabalhadores para contratação, extraídos do Banco de Talentos ANGLO; intervir e executar diretamente os serviços contratados; indicar treinamentos, etc. Além disso, cuidou-se de transferir todos os eventuais riscos da contratação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Até mesmo os crachás dos trabalhadores irregularmente contratados pela FAGUNDES é emitido pela ANGLO. A título de exemplo, o crachá do operador de escavadeira de 74 toneladas FAG nº 037 (foto anexa).

Noticie-se, nesse passo, que nos dias atuais, na era da sociedade pós-grande indústria, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de nem mesmo se exigir uma intensidade de ordens diretas aos trabalhadores para configuração do vínculo de emprego. Basta a inserção do trabalhador na dinâmica do processo produtivo da empresa, que restará caracterizada a subordinação denominada estrutural, integrativa ou reticular. Entende-se que a subordinação se faz presente, como simples decorrência da inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Tais assertivas se adéquam perfeitamente ao caso em tela, e denunciam a presença da subordinação, eis que, o direcionamento dos serviços executados pelos trabalhadores, no ciclo do processo produtivo da ANGLO, dela emanava, direta ou indiretamente.

"EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL" SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece. (TRT3. Processo 01352-2006-060-03-00-3 RO. Juíza [REDAZIDA])

Percebe-se, portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente situação, que restará caracterizada subordinação, e por consequência, o vínculo de emprego dos 111 (cento e onze) trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração com a ANGLO.

Além da subordinação (acima comprovada) os demais elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício, naturalmente, estavam presentes, eis que, todos os trabalhadores prestavam serviços com subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade nas atividades finalísticas da ANGLO, sendo inclusive reconhecidos como empregados, contudo, apenas a formalização do vínculo não se deu com a real empregadora.

Aplica-se à monobra operada pela ANGLO o disposto no artigo 9º da CLT, eis que, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, considera-se nulo o ato simulado, e exsurge a relação de emprego dissimulada com todas as suas consequências jurídicas.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, ENVOLVENDO A FAGUNDES CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

As conclusões adotadas nesse Auto de Infração se coadunam com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) e pelo Tribunal Superior do Trabalho, em situações análogas, em que a FAGUNDES foi flagrada fornecendo ilícitamente mão de obra para prestação de serviços em atividades finalísticas de mineradoras.

Colaciona-se a seguir ementas de alguns acórdãos que comprovam essas afirmações, ou seja, onde é considerada ilícita a terceirização em que a FAGUNDES foi contratada para prestação de serviços de lavra para empresa mineradora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.

Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126, 296, item I, 331, item I, e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1 desta Corte, do que dispõe o artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada contrariedade à Súmula nº 331, itens I e III, do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 172900-21.2009.5.03.0048 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. IMPOSSIBILIDADE. Em atenção ao art. 9º da CLT e à Súmula 331, item I, do Colendo TST, atestada a intermediação da força de trabalho do autor, para o desempenho de atividade fim do tomador de serviços, há de ser declarada a ilicitude da terceirização. No caso vertente, as atividades exercidas pelo obreiro, afetas ao transporte do estéril ou do minério, dentro do complexo mineralógico, das minas às unidades de expurgo, tratamento ou depósito, são imprescindíveis ao aproveitamento das jazidas exploradas, configurando etapa fundamental do ciclo de produção, sem a qual todo o negócio seria inviabilizado. Por corolário, com fundamento no princípio da primazia da realidade e visando a infirmar o desvirtuamento da aplicação da legislação obreira, o vínculo empregatício deve ser reconhecido diretamente com a tomadora de serviços, a qual se configura como a real beneficiária do labor prestado pelo demandante. Com fulcro art. 7º, inciso XXXII, da CR, o caráter intelectual ou operacional da função ou o grau de responsabilidade que lhe é condizente não configuram parâmetros válidos de discriminação entre os empregados de uma empresa, para que se possa aferir a essencialidade da atividade exercida em face do empreendimento econômico. RO 0000617-84.2012.5.03.0048 RO - Relator Marcelo Lamego Pertence – 7ª Turma – Publicação 19/11/2013.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. CONCESSÃO AO LABORISTA DOS DIREITOS COLETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Demonstrado nos autos que o autor executava tarefas inerentes à atividade-fim da tomadora de serviços, desempenhando atribuições próprias da rotina da tomadora e essenciais ao seu funcionamento como se fosse verdadeiro empregado, a conclusão inarredável é que a prestadora de serviços figurou como mera intermediadora de mão-de-obra, em flagrante tentativa de acobertar a relação de emprego. Nessa situação, aplica-se ao contrato de trabalho os direitos coletivos próprios da tomadora de serviços, em virtude do princípio da isonomia. RO - 0001476-37.2011.5.03.0048 RO - Relatora: Convocada Ana Maria Amorim Rebouças – 8ª Turma – Publicação: 09/07/2013.

EMENTA: ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA

RECLAMADA. A terceirização lícita consiste na dissociação da relação econômica de trabalho, no qual a empresa tomadora transfere para a prestadora, por meio de contrato, a prestação de atividades meio. Na espécie, a segunda reclamada (tomadora), indistintamente, utiliza-se da mão de obra de terceiros como forma de viabilizar o desenvolvimento de suas atividades-fim. Trata-se de evidente terceirização ilícita, sendo, portanto, nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços celebrados, a teor do que dispõe o artigo 9º, da CLT, formando-se o vínculo empregatício, na hipótese, com a segunda reclamada, Vale Fertilizantes S.A. RO - 0001465-08.2011.5.03.0048 RO - Relatora: Taisa Maria M. de Lima – Quarta Turma – Publicação: 03/06/2013.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Comprovada a prestação de serviços do reclamante no âmbito da atividade fim do tomador, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com aquele, em conformidade com o art. 9º da CLT e Súmula nº 331, I, do TST. (voto proferido pelo Juiz Convocado Antônio Gomes Vasconcelos no RO 223-14/2011, nesta 7ª. Turma, em caso semelhante, envolvendo as mesmas partes). RO - 0000872-76.2011.5.03.0048 RO (00872-2011-048-03-00-2 RO) – Relator Convocado Luis Felipe Lopes Boson – Sétima Turma – 07/12/2012.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. Comprovado nos autos que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra em nenhuma das exceções contidas na Súmula nº 331 do C. TST – trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta –, caracterizada está a terceirização fraudulenta, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. RO - 0001442-96.2010.5.03.0048 RO - Relator Convocado Paulo Mauricio R. Pires – Primeira Turma – 24/08/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A terceirização é admitida pela jurisprudência em relação às atividades de vigilância, conservação e limpeza ou serviços especializados, desde que não incluídos na atividade econômica principal do tomador de serviços, pela orientação dos itens I e III da Súmula 331 do Colendo TST. Não é permitida, portanto, a terceirização de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade-fim), hipótese em que a relação de emprego é formada diretamente com a tomadora de serviços. RO - 0000222-29.2011.5.03.0048 RO - Relator: Jales Valadao Cardoso - Segunda Turma - Publicação 03/08/2012.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Comprovada a prestação de serviços do reclamante no âmbito da atividade fim do tomador, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com aquele, em conformidade com o art. 9º da CLT e Súmula nº 331, I, do TST. RO - 0000223-14.2011.5.03.0048 - Relator: Convocado Antonio G. de Vasconcelos - Sétima Turma - 06/06/2012.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA VALE FERTILIZANTES S.A. - LIMITES - ILICITUDE - EFEITOS. Conforme estatuto social declarado na própria defesa, a empresa Vale Fertilizantes S.A. tem como objetivo (dentre outros) "o aproveitamento de jazidas minerais, mediante a pesquisa, a lavra e a concentração de rochas fosfáticas" (g.n.). A atividade de exploração de minérios (lavra) traduz-se num complexo de fases e operações, e nesse sentido, define o art. 36 do Decreto-Lei 227/65 (Código de Minas) que "entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas". O ramo empresarial é também contemplado em Norma Regulamentadora exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 22), evidenciando, assim, a singularidade das atividades laborais exercidas no universo da mineração. Nesse contexto, verificada a terceirização, pela empresa mineradora, do processo da lavra da jazida em quaisquer de suas etapas, tem-se aí uma intermediação de atividade fim combatida pelo Judiciário Trabalhista. A jurisprudência consolidada não vislumbra a hipótese de terceirização lícita de serviços atinentes à atividade fim do tomador de serviços, porque não excepcionalizada. Tal circunstância aponta para a fraude a direitos trabalhistas, por configurar intermediação ilegal de mão-de-obra, atraindo a incidência do art. 9º da CLT, a fim de se anular o contrato firmado com a prestadora dos serviços. E, nos termos do inciso I, da Súmula 331/TST, forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, beneficiário da força de trabalho do trabalhador. RO - 0000449-19.2011.5.03.0048 - Relatora Convocada Adriana G.de Sena Orsini - Quarta Turma - 30/04/2012.

O inteiro teor desse último acórdão revela que, além dos acórdãos já colacionados, muitos outros existem onde as terceirizações na área da mineração envolvendo a FAGUNDES vem sendo reiteradamente consideradas ilícitas pelo Tribunal regional do Trabalho da 3ª Região:

"Registre-se, por fim, que este Regional, em diversas Turmas, vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da terceirização entabulada entre as empresas reclamadas, como se infere dos julgados 00456-2010-048-03-00-3-RO, 6ª Turma, Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, DEJT 04/04/11; 00624-2010-048-03-00-0-RO, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Alice Monteiro de Barros, DEJT 31/03/11; 01431-2009-048-03-00-03-RO, 5ª Turma, Relator Desembargador José Murilo de Moraes, DEJT 14/03/11; 01729-2009-048-03-00-3-RO, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Márcio José Zebende, DEJT 29/11/10; 01728-2009-048-03-00-9-RO, 2ª Turma, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT 12/11/10; 00733-2009-048-03-00-4-RO, 4ª Turma, Relator Desembargador Antônio Álvares da Silva, DEJT 28/09/10; 00734-2009-048-03-00-9-RO, 8ª Turma, Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT 26/07/10."

DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS

Os efeitos danosos das terceirizações fraudulentas todos já conhecem bem. E aqui não foi diferente:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores diretamente contratados pela ANGLO têm um patamar de direitos superior àquele concedido para os empregados irregularmente contratados através da FAGUNDES.

São enormes as discrepâncias entre os direitos previstos nos instrumentos normativos coletivos apresentados à Fiscalização. O Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, celebrado entre a ANGLO e o SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO, assegura um conjunto de direitos superior que aquele concedido pela FAGUNDES, que aplica a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 celebrada pelos Sindicatos (patronal e profissional) da Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais:

- Piso salarial do ACT/ANGLO (cláusula 3ª): R\$1.200,00; piso salarial CCT/FAGUNDES (cláusula 3ª): R\$754,60.

- Vale alimentação ACT/ANGLO (cláusula 10ª): R\$400,00; Cartão Alimentação CCT/FAGUNDES (cláusula 14ª): R\$80,00 ou uma cesta básica por mês com no mínimo 35 quilos (concedido aos empregados que não recebem alimentação fornecida pela empresa).

- Vale Refeição ACT/ANGLO (cláusula 11ª): R\$583,00; CCT/FAGUNDES: não fornece.

- O ACT/ANGLO (cláusula 12ª) prevê o fornecimento de assistência médica e odontológica aos seus empregados e dependentes; O CCT/FAGUNDES, nada prevê a esse respeito.

- O ACT/ANGLO (cláusula 13ª) dispõe que a ANGLO manterá, em favor dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho, todos os benefícios de caráter não salarial deferidos aos trabalhadores ativos, como se aqueles empregados não estivessem afastados; O CCT/FAGUNDES, não prevê direito similar.

- O ACT/ANGLO (cláusula 14ª) determina que a ANGLO complementar o salário do empregado afastado pelo INSS, por até 24 (vinte e quatro) meses, não cumulativos, tendo por base a sua remuneração integral; O CCT/FAGUNDES, nada prevê a esse respeito.

- Muitos outros direitos são previstos no ACT/ANGLO, e inexistentes no CCT/FAGUNDES, tais como: auxílio funeral, auxílio creche/babá, plano de previdência privada, garantia de emprego de 30 dias ao empregado que vier a ser pai, etc..

Além dos direitos acima previstos no ACT/ANGLO, a análise das folhas de pagamento de salários, revela que a ANGLO ainda concede outros direitos aos seus empregados, que não são assegurados pela FAGUNDES, tais como: subsídio moradia, auxílio mobilização (pago uma única vez ao empregado que se muda para sua casa), dentre outros benefícios. Entre muitos casos, cita-se os seguintes exemplos detectados na folha pagamento de salários dos empregados da ANGLO, referência Nov/2012:

- [REDACTED] - recebeu subsídio moradia no valor de R\$2.758,62 e auxílio mobilização no valor de R\$10.000,00;

- [REDACTED] - recebeu subsídio moradia no valor de R\$1.103,45 e auxílio mobilização no valor de R\$3.329,00.

Importante ainda destacar que a precarização também pode ser vislumbrada diante de várias outras irregularidades encontradas, concernentes ao descumprimento de normas de jornada, descanso e de saúde e segurança, verificadas nas relações de trabalho dos empregados ilicitamente contratados através da empresa FAGUNDES, sendo lavrados os devidos Autos de Infração.

A fraude e os prejuízos são graves e evidentes.

Demonstrou-se dessa forma que a terceirização praticada pela ANGLO é ilícita, objetivou transferir para terceiros os riscos e responsabilidades derivados da contratação direta de empregados, apesar de manter consigo a direção e o controle absolutos dos serviços prestados pelos trabalhadores.

Os 111 (cento e onze) trabalhadores relacionados no Auto de Infração eram de fato empregados da ANGLO. Por conseguinte, deveria ter realizado a formalização direta do registro desses empregados. Assim não agindo, descumpriu a norma disposta no artigo 41, caput, da CLT."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6.3 – Contrato com a empresa Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda.

Constatou-se, ainda, a terceirização ilícita relacionada ao contrato firmado com a empresa Tetra Tech do Brasil. Neste caso foram identificadas duas situações distintas. Na primeira observou-se a terceirização ilícita para garantia de prestação de serviços por intermédio de trabalhadores celetistas. Ressalte-se que será entre estes trabalhadores que será caracterizada a jornada exaustiva vinculada a empresa Anglo American. Na segunda, observou-se a terceirização envolvendo a prestação de serviços por empregados travestidos de pessoas jurídicas.

Ambas as situações foram objeto de autuação, como vemos nos subitens abaixo.

6.3.1 Autuação pela Terceirização Ilícita Envolvendo Empregados Celetistas.

Procedeu-se a autuação por meio do AI n.º 203.335.767, cujo relatório transcrevemos:

“A TETRA TECH firmou com a ANGLO um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (contrato anexo), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, fiscalização e apoio técnico das obras de implantação da planta de beneficiamento de minério de ferro nos municípios de Alvorada de Minas, Serro e Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais.

No momento da ação fiscal nos locais de trabalho (04/11/2013 a 14/11/2013), a TETRA TECH mantinha centenas de empregados trabalhando em benefício das obras da ANGLO. Esses trabalhadores laboravam em diversas funções, tais como: motorista, jardineiro, técnico de segurança, auxiliar de topografia, auxiliar administrativo, topógrafo, apontador, arquivista, nivelador, técnico eletricista, técnico mecânico, assistente técnico de materiais, assistente técnico civil, técnico de planejamento, médico, engenheiro, dentre outros (relação anexa).

Após inspeções nos locais de trabalho, entrevistas de trabalhadores, tomada de depoimentos de prepostos da TETRA TECH e da empresa ANGLO, bem como, de vasta análise documental (que se estendeu até a presente data), constatou-se que **435 (quatrocentos e trinta e cinco)** trabalhadores que prestavam serviços para execução do referido contrato, eram de fato empregados da empresa ANGLO, contratados irregularmente mediante interposta pessoa (TETRA TECH), configurando típica terceirização ilícita, em flagrante desrespeito às normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro, consoante entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Consta em anexo a relação com os nomes e funções dos **435 (quatrocentos e trinta e cinco)** trabalhadores acima mencionados, irregularmente contratados pela ANGLO mediante a empresa TETRA TECH, para laborarem em seu auxílio na implantação de suas obras em Conceição do Mato Dentro e região, que é parte integrante desse Auto de Infração (primeiro nome [REDACTED])

Inicialmente, é importante ressaltar, que o Tribunal Superior do Trabalho, em um esforço hermenêutico, interpretou toda a legislação existente sobre o tema, e editou a súmula 331 do TST, em revisão à antiga súmula 256, humanizando o instituto da terceirização, conformando a sua prática com os direitos e princípios exarados no próprio texto constitucional, em especial, com os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da função social da propriedade, da igualdade, dentre outros.

A interpretação sistemática do Decreto-Lei 200/67, Lei 6019/74, Lei 7102/83, à luz dos artigos 1º, III, IV, 3º, I, III, 5º, caput, 6º, 7º, 170, caput, III, VII, VIII, 193, 225, caput, c/c 200, VIII da Constituição Federal de 1988, dentre outros dispositivos normativos, não deixa dúvidas que a contratação de mão de obra mediante empresa interposta, fora dos casos autorizados por lei, não é somente ilegal, mas também inconstitucional, eis que, reduz o patamar de direitos trabalhistas, precariza as condições de trabalho, pulveriza a organização sindical, aumenta os índices de acidentes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de trabalho, enfim, atua de forma contrária aos comandos traçados pelos princípios constitucionais acima citados.

Os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos demonstrarão a contratação ilícita perpetrada pela ANGLO, que dissimulou as relações de emprego de **435 (quatrocentos e trinta e cinco)** trabalhadores, os contratando irregularmente por intermédio de pessoa jurídica interposta (TETRA TECH).

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE FIM DA TOMADORA

Primeiramente cabe discorrer sobre o objeto do contrato firmado entre a ANGLO e a TETRA TECH, em contraponto com o objetivo social da empresa ANGLO.

O objeto desse contrato (doc. anexo) firmado entre a empresa TETRA TECH (contratada) e a empresa ANGLO (contratante) está disposto em sua cláusula primeira:

“1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, dos Serviços de Gerenciamento, Fiscalização e Apoio Técnico das obras de Implantação da Planta de Beneficiamento de Minério de Ferro nos Municípios de Alvorada de Minas, Serro e Conceição do Mato Dentro, no estado de Minas Gerais, doravante, os serviços.”

Nesse ponto, deve-se esclarecer que esse contrato foi formalizado inicialmente entre a empresa ANGLO e a empresa CONESTOGA ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA, mas, mediante aditivo, os direitos e obrigações provenientes desse contrato foram cedidos à empresa CRA MINÉRIOS E METAIS LTDA (que tinha a empresa CONESTOGA ROVERS como sócia majoritária), comparecendo a TETRA TECH DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA como interveniente anuente.

Posteriormente, a empresa TETRA TECH DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu a totalidade das quotas da empresa CRA MINÉRIOS E METAIS LTDA, e em alteração contratual, modificou o nome empresarial dessa empresa (CRA MINÉRIOS E METAIS LTDA) para TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. Algum tempo depois a empresa TETRA TECH DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA cedeu e transferiu a título oneroso, 01 (uma) quota da empresa TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA, para a empresa TETRA TECH INTERNACIONAL, INC.. Encontra-se anexa a documentação que demonstra o histórico acima citado.

O objeto social da empresa TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA está descrito na cláusula segunda do seu Contrato Social:

“Cláusula Segunda – O objeto social é prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, compreendendo estudos de viabilidade e reconhecimento, estudos diversos, pesquisas, projetos e anteprojetos, consultoria, planejamento, organização, supervisão, inspeção, controle, monitoramento, orientação técnica, acompanhamento, gerenciamento e a coordenação nos campos de mineração, geologia, engenharia civil, infraestrutura, industrial, elétrico, mecânico, químico, recursos hídricos, agronomia, saneamento, ambiental, urbanístico compreendendo equipamentos e mobiliários urbanos, tráfego e viário, dados e imagens e de arquitetura.”

A atividade econômica principal da empresa TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA, descrita em seu Cartão CNPJ é “Serviços de engenharia” (CNAE 71.12-0-00) – doc. anexo.

O objeto social da empresa ANGLO está disposto no artigo 4º do seu Estatuto Social:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“Artigo 4º - O objeto da Companhia consiste em: a) **deter, desenvolver, construir e operar projetos na área de mineração, compreendendo jazidas em geral, especialmente minério de ferro no Brasil e correspondentes recursos e instalações, inclusive minerodutos destinados ao transporte de minério de ferro concentrado e extraído de jazidas para centros de processamento, incluindo instalações para drenagem, filtragem e barragens de rejeitos; b) pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento, exploração econômica e gerenciamento de jazidas e áreas relacionadas; c) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias, incluindo (i) prédios de escritório, instalações para armazenagem de minério de ferro e anéis viários, (ii) pontes de acesso, quebra mares e cais, (iii) vias de acesso para ingresso e saída de instalações portuárias, inclusive através de propriedades contíguas, e (iv) instalações, incluindo uma subestação de energia e linhas de transmissão; d) deter, desenvolver, construir e operar instalações portuárias bem como prestar outros serviços de suporte logístico; e) participar como sócia ou acionista em outras sociedades, especialmente naquelas que atuam nos segmentos de mineração e logística; e f) a prestação de serviços em geral, inclusive técnicos e de manutenção a outras empresas comerciais ou industriais.”** (grifos nossos)

Nota-se que as atividades previstas no objeto do contrato de prestação de serviços em análise, estão nitidamente circunscritas no objeto social da ANGLO, eis que, para se desenvolver, construir e operar projetos na área da extração do minério de ferro, e correspondentes recursos e instalações, inclusive minerodutos destinados ao transporte desse minério, é necessário o devido gerenciamento, fiscalização e conhecimento técnico para este intento.

Portanto, as atividades contratadas são absolutamente indissociáveis do núcleo das atividades finalísticas da ANGLO, estabelecidas em seu objetivo social, a sua razão de existir.

Nesse ponto, deve-se fazer um destaque para a especialização da ANGLO AMERICAN em projetos na área de mineração, por ser uma das maiores mineradoras do mundo, quase centenária, como descrito em seu sítio, disponível na internet (http://www.angloamerican.com.br/about-us/historia.aspx?sc_lang=pt-PT – acesso em 10/04/2014, às 16h41min):

“Com quase cem anos de tradição, somos uma das maiores mineradoras do mundo, líderes globais na produção de platina e diamante e com participação expressiva em cobre, níquel, minério de ferro, carvão térmico e metalúrgico.”

“Temos operações instaladas no Brasil desde 1973 e geramos mais de quatro mil empregos diretos e 10 mil indiretos. Possuímos hoje três unidades de negócio no País: Níquel, Minério de Ferro e Nióbio e Fosfatos, além de uma divisão de Exploração. Concentramos aqui dois dos maiores investimentos da Anglo American em todo o mundo: o projeto Minas-Rio e a planta de Barro Alto, em Goiás, inaugurada no final de 2011. Desde 2007, investimos cerca de US\$ 14 bilhões no Brasil.”

“Minério de Ferro

A criação da Unidade de Negócio Minério de Ferro Brasil foi concluída em agosto de 2008, em uma operação de mais de US\$ 5 bilhões. A unidade é composta atualmente pelo projeto Minas-Rio, que está em fase de implantação. Com capacidade inicial de produção estimada em 26,5 milhões de toneladas de minério por ano, a operação terá o maior mineroduto do mundo (525 km de extensão), usado no transporte de minério de ferro. A tubulação ligará a região da mina, em Conceição do Mato Dentro (MG), ao porto em São João da Barra (RJ), atravessando 32 municípios mineiros e fluminenses.”

“Fosfato e Nióbio

Integram a Anglo American Nióbio Brasil (Ouro Preto e Catalão/GO), que produz nióbio desde 1976, e a Anglo American Fosfatos Brasil (Ouro Preto e Catalão/GO, Cubatão/SP), fundada em 1955, que fabrica produtos fosfatados, especialmente fertilizantes e insumos para alimentação animal.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“No mundo

A Anglo American plc tem sede no Reino Unido e capital aberto em Londres e Johannesburg. Nossas primeiras operações começaram em 1917, com minas na África do Sul. Atualmente, estamos nos cinco continentes, falamos mais de 20 idiomas e contamos com mais de 100 mil empregados em todo o mundo.”

Trata-se, portanto, de uma multinacional com expertise nas atividades de desenvolvimento, construção, e operação de projetos na área de mineração, incluindo seus correspondentes recursos e instalações.

Nesse sentido, as atividades de gerenciamento, fiscalização e o conhecimento técnico para a implantação da planta de beneficiamento de minério de ferro são do inteiro domínio da ANGLO e absolutamente necessárias para viabilização do seu empreendimento, ante a notória especialização que detém nessas atividades, a tal ponto que se propõe inclusive a prestar serviços a outras empresas, como disposto na alínea “f” do seu objeto social, o que demonstra ainda mais a sua expertise nessas atividades.

Diante desses fatos, as atividades contratadas não poderiam ser terceirizadas, por integrarem o plexo de suas atividades finalísticas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes (Súmula n. 331, TST).

As atividades executadas pelos trabalhadores irregularmente contratados mediante a empresa TETRA TECH, se inserem nas atividades finalísticas da ANGLO, executadas dentro do seu complexo mineralógico, imprescindíveis para implantação do seu projeto.

A contratação operada pela ANGLO é fraudulenta. Não pode a ANGLO se furtar de executar, com seus próprios empregados, o objeto para o qual foi constituída, não sendo lícita a transferência para terceiros das atividades que justificam a sua razão de existir, e por consequência, dos seus riscos, responsabilidades e encargos.

Constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação direta de trabalhadores, como empregados, para prestação de labor em suas atividades nucleares. Nessas hipóteses, a via natural de contratação é a direta, com a empresa admitindo e registrando os seus empregados, sem a presença de intermediários. Desse modo, a relação de emprego é “a regra geral a caracterizar as prestações pessoais de trabalho pactuadas”. (cf. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, org. Alice Monteiro de Barros, Ed. LTr, 1993, vol. I, pág. 242).

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto na Súmula 331, de onde se pode extrair que os pressupostos configuradores da relação de emprego são decorrências naturais da prestação de serviços intrinsecamente vinculadas à atividade fim, ligados diretamente à essência do empreendimento, uma vez que sobre esses trabalhadores pesa inexoravelmente o gerenciamento, o controle de suas atividades pela tomadora.

Súmula 331, TST:

“I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974).” (grifo nosso)

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A terceirização de atividade fim somente é possível nas hipóteses fixadas na Lei 6.019/1974, que disciplina o trabalho temporário (súmula 331, I, TST), o que não se aplica ao caso sob exame.

Não afasta a ilicitude a eventual afirmação que as atividades realizadas pelos empregados contratados mediante a empresa TETRA TECH, podem ser terceirizadas, por serem serviços especializados ligados à atividade meio da tomadora de serviços (ANGLO), nos termos do item III da súmula 331, do TST. Como já esclarecido, as atividades de gerenciamento, fiscalização e apoio técnico para implantação da planta de beneficiamento do minério de ferro, não podem ser classificadas como atividades meio, meramente acessórias, de uma empresa que tem por objeto desenvolver, construir e operar projetos na área da extração do minério de ferro, e correspondentes recursos e instalações, inclusive minerodutos destinados ao transporte desse minério.

É explícita a presença da subordinação e pessoalidade, atributos configuradores da relação de emprego, como em seguida será exposto.

DA SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE

A subordinação e a pessoalidade são elementos fático-jurídicos fartamente evidenciados na situação sob exame.

Ressalte-se, em princípio, que sendo a ANGLO uma empresa que atua na implantação e operação de projetos na área de mineração, e laborando os trabalhadores irregularmente contratados através da TETRA TECH, nas atividades de gerenciamento, fiscalização e apoio técnico para implantação desse projeto, é inequívoco que essas tarefas estão inseridas em suas atividades nucleares, o que naturalmente revela a presença de subordinação, e por consequência, a ilicitude da terceirização. Não há como a ANGLO, uma empresa que se dedica à implantação e operação de projetos na área da mineração, abdicar de planejar, executar e manter sob o seu total controle e comando essas atividades, sob o risco de ver comprometido o seu projeto, e por consequência, a qualidade do seu produto final.

O gerenciamento e a fiscalização das atividades de implantação do Projeto Minas Rio são prerrogativas logicamente vinculadas à dona da obra, a empresa ANGLO AMERICAN, altamente especializada nas atividades de implantação e operação de projetos na área de mineração.

Os trabalhadores fornecidos irregularmente à ANGLO pela empresa TETRA TECH figuram, em verdade, como uma *longa manus* da ANGLO AMERICAN, auxiliando-a no exercício das suas prerrogativas, para dar cumprimento ao seu objetivo social.

A análise dos depoimentos colhidos dos trabalhadores e prepostos das empresas, bem como dos termos inscritos nas cláusulas do contrato de prestação de serviços, demonstram a existência de subordinação e pessoalidade, ante a verificação de expressiva e constante incidência de ordens diretas e indiretas da ANGLO sobre os trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração, que antes de serem contratados pela TETRA TECH tiveram que ser aprovados pela ANGLO (cláusula 2.2, "a", combinada com cláusula 4.1, (v), do contrato de prestação de serviços), e inclusive muitos deles por ela mesma indicados para serem contratados (como adiante será demonstrado).

Destaca-se, inicialmente, alguns trechos do contrato de prestação de serviços que denotam a subordinação e a pessoalidade, a ampla ingerência na administração do pessoal da Contratada, a tentativa da Contratante de se livrar dos riscos e obrigações oriundos da contratação direta de trabalhadores, demonstrando que a TETRA TECH figura como mera intermediadora de mão de obra para execução dos serviços amplamente coordenados pela ANGLO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Contrato de Prestação de Serviços

Obrigações da Contratada:

(...)

2.2 A Contratada obriga-se ainda a:

- a) **Executar os Serviços utilizando profissionais treinados e aptos à função que irão desempenhar e que tenham sido previamente aprovados pela ANGLO FERROUS** mediante submissão de listagem com a devida identificação, bem como a fazer com que os profissionais permaneçam devidamente identificados;
- b) **Providenciar o imediato afastamento e substituição do profissional que não atender às necessidades dos Serviços;**
- c) **Substituir seu pessoal alocado para a prestação dos Serviços durante as ausências** decorrentes de férias, por motivo de saúde ou outro motivo qualquer, em razão de desvinculação da Contratada, ou quando afastados a qualquer tempo;
- d) **Cumprir com todas as obrigações de natureza trabalhista, social, previdenciária e/ou fiscal** relativas ao seu pessoal e aos profissionais a ela vinculados, recolhendo todos os tributos, contribuições fiscais e previdenciárias aplicáveis, assumindo, em consequência as responsabilidades daí decorrentes, quando aplicável, pois sendo a prestação dos Serviços de natureza civil, não caracteriza, em hipótese nenhuma, vínculo de natureza trabalhista entre os profissionais, sócios, administradores, representantes ou prepostos da Contratada e a Anglo Ferrous;
- e) **Assegurar a motivação e o conhecimento de seu pessoal, possibilitando a eficiência e o tratamento cortês ao pessoal da Anglo Ferrous, bem como a seus clientes e fornecedores;**
- f) **Reembolsar, e/ou ressarcir a Anglo Ferrous de despesas eventualmente feitas por conta de processos judiciais e/ou administrativos, em especial reclamações trabalhistas e autuações e execuções fiscais, que tenham como fato (s) gerador (es) obrigações da Contratada e que, por força de suposta responsabilidade subsidiária e/ou solidária venham a ser cobrados da Anglo Ferrous;**
- g) **Reembolsar a Anglo Ferrous os gastos com escritórios de advocacia e peritos diversos feitos no curso dos processos mencionados na alínea anterior;**
- h) **Fazer com que seus profissionais se submetam, durante o período em que permanecerem nas dependências da Anglo Ferrous, ou das demais empresas do Grupo Anglo Ferrous, aos regulamentos de disciplina e de segurança por esta estipulados;**
- i) **Fornecer aos seus empregados, quando necessário, EPI's, uniformes e crachás de identificação, fiscalizando a efetiva utilização destes, bem como exigir igual obrigação das eventuais subcontratadas, seus representantes e prepostos;**
- j) **Cumprir, integralmente, as normas e regulamentos e instruções de trabalho concernentes à Segurança e Medicina do Trabalho;**
- k) (...)
- l) (...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- m) (...)
- n) **Providenciar para todos os profissionais alocados aos serviços, o fornecimento de uniformes, EPI's, seguros de vida, plano de saúde e assistência médica, lanches e refeições, alojamentos, telefonia móvel e todas as despesas relativas aos exames admissionais e outros custos necessários ao desempenho dos serviços;**
- o) **Fornecer veículos leves, zero quilômetro (tipo GOL 1.0 ou similar e L200 ou similar), sem motorista, com utilização mensal com quilometragem livre, com ferramental obrigatório e documentação atualizada, devidamente licenciados pelos órgãos competentes e com seguro total, incluindo todos os custos relativos às despesas de manutenção, combustível, lubrificantes, pneus, licenciamentos, seguros, juros e depreciação. Os ônibus, com motorista, em perfeito estado de conservação, deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos de uso. Todos os veículos alocados deverão estar acobertados por seguro total, incluindo o equipamento de bordo BLUETEC 400. A importância segurada deverá acompanhar o valor do veículo no mercado, de acordo com o seu ano de fabricação.**
- p) **Fornecer material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos escritórios de obra, bem como à manutenção e ou substituição dos equipamentos de informática e de topografia.**

Cláusula Quarta – Obrigações da Anglo Ferrous

4.1. Sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, constituem obrigações da Anglo Ferrous:

(...)

(v) Aprovar mobilizações de profissionais para a frente dos serviços indicados pela Contratada, não cabendo à mesma reivindicar quaisquer custos adicionais decorrentes de objeções a mobilizações de profissionais cujos dados curriculares não atendam ao escopo dos serviços.

Cláusula Sétima – Preço e Forma de Pagamento

7.1. Pelos Serviços e demais obrigações da Contratada previstas neste Contrato, a Anglo Ferrous pagará os preços unitários, fixos e irrevogáveis por 12 (doze) meses contados a partir de 01/05/2008, os quais incluem todos os custos diretos e indiretos relacionados à prestação dos Serviços.

(...)

7.5.3. O pagamento ficará sempre condicionado ao fiel cumprimento das condições contratuais, em especial, à restrita observação da Contratada aos recolhimentos tributários, fundiários e previdenciários e, ainda, à regularidade junto aos órgãos de fiscalização (CREA, INSS, etc.). Será, ainda, permitido à Anglo Ferrous que deixe de efetuar os pagamentos, caso constate que a Contratada está inadimplente com as suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, em especial àqueles que prestam serviços à Anglo Ferrous por força do presente contrato.

(...)

Cláusula Dez – Rescisão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10.1. A Anglo Ferrous poderá rescindir este Contrato, sem ônus e no prazo estipulado na notificação enviada para o efeito, em qualquer uma das hipóteses seguintes:

(...)

g) após notificação por escrito da Anglo Ferrous à Contratada, arcando a Anglo Ferrous, neste caso, com o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, desde que aprovadas pela Anglo Ferrous, até a data da notificação.

Cláusula Doze – Retenções de Pagamentos

12.1. É expressamente permitido à Anglo Ferrous reter todos e quaisquer valores devidos à Contratada, caso (i) a Anglo Ferrous seja notificada ou instada a pagar dívidas de qualquer natureza da Contratada, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer pagamentos por produtos ou serviços subcontratados ou terceirizados que sejam essenciais à continuidade do presente contrato, (ii) em virtude de condenações cíveis, trabalhistas, previdenciárias ou fiscais da Contratada, (iii) em razão de quaisquer multas ou penalidades aplicadas à Contratada com base neste Contrato.

Cláusula Quatorze – Natureza Civil e Alterações Contratuais

14.1. A relação entre as partes decorrentes deste Contrato são as normalmente decorrentes de um contrato desta natureza e a ela se limitam. O presente Contrato não constitui relação de emprego entre as Partes, nem outorga à Contratada qualquer poder de representação, mandato, Comissão ou outro poder análogo, em relação à Anglo Ferrous.

Cláusula Quinze – Responsabilidades

15.1. A Contratada será a única responsável por todo e qualquer ato ou omissão, relacionados a este Contrato, que possam gerar responsabilidade de natureza civil, criminal, tributária, trabalhista, previdenciária ou ambiental em decorrência dos Serviços, com exclusão de toda a responsabilidade, ainda que subsidiária, da Anglo Ferrous, arcando a Contratada com todos os custos, indenizações e compensações decorrentes de sua responsabilidade.

15.2. A Contratada será sempre a única responsável pelos acidentes que seus equipamentos, empregados, prepostos ou contratados derem causa durante a prestação dos Serviços e indenizará a Anglo Ferrous por quaisquer danos decorrentes de demanda ou reclamação promovida por terceiros relacionados à lesão corporal ou morte de qualquer pessoa, empregada ou não, incluindo visitantes, autoridades e prestadores de serviços de um modo geral. A Anglo Ferrous terá direito ainda à indenização pelos danos causados à sua imagem em decorrência do acidente, inclusive quanto às repercussões diretas e indiretas nas suas relações trabalhistas em geral.

Após a leitura das cláusulas acima, nota-se que o controle da ANGLO é integral, absoluto. A sua intervenção chega ao ponto de aprovar previamente os empregados que serão contratados pela TETRA TECH; determinar o afastamento e a substituição de trabalhadores que não se adequam aos padrões ANGLO; determinar a motivação dos trabalhadores; determinar o fornecimento de uniformes, EPI's, bem como a submissão dos trabalhadores aos seus regulamentos de disciplina; determinar benefícios que a Contratada deve proporcionar aos seus "empregados" (plano saúde, lanches, telefonia móvel, etc.), dentre outros.

Além disso, cuidou-se de transferir todos os eventuais riscos da contratação direta.

Destarte, salta aos olhos a total interferência da ANGLO sobre o gerenciamento de pessoal da TETRA TECH. Em verdade a ANGLO atua fazendo uso dos poderes diretivo, fiscalizatório, disciplinar e regulamentar, que detém o empregador, sobre seus empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A atividade econômica principal da TETRA TECH, inscrita em seu Cartão CNPJ é a prestação de “serviços de engenharia”; o objeto do contrato entre a ANGLO e a TETRA TECH é a prestação de serviços de gerenciamento, fiscalização e apoio técnico. No entanto, como se viu, entre as obrigações da Contratada, está também previsto o fornecimento de veículos leves e de ônibus com motoristas, além de material de consumo dos escritórios da obra, manutenção e substituição de equipamentos de informática e topografia. Nota-se, portanto, que a TETRA TECH, por expressa previsão contratual, além de fornecer trabalhadores para as atividades de gerenciamento e fiscalização, atua também como mera fornecedora veículos, materiais, equipamentos e motoristas para a ANGLO.

Os trechos dos depoimentos destacados a seguir (cujos textos integrais encontram-se anexos) demonstram, com riqueza de detalhes, alguns fatos constatados pelos Auditores Fiscais do Trabalho durante as inspeções realizadas, que descortinam a fraude entabulada. Evidenciam o amplo e efetivo controle exercido pela ANGLO nos trabalhos prestados pelos empregados relacionados nesse Auto de Infração, uma vez que: é a ANGLO quem diuturnamente direciona os serviços que devem ser executados pelos “empregados” da TETRA TECH; os encarregados da ANGLO trabalhavam lado a lado com os prepostos da TETRA TECH, no mesmo espaço físico nos escritórios, ou em campo, exercendo em conjunto a fiscalização e gerenciamento das obras de implantação do projeto. Tudo sob a direção e controle da ANGLO.

Alguns dos prepostos entrevistados tentaram em alguns momentos dos depoimentos (textos integrais anexos), demonstrar a expertise e a autonomia da TETRA TECH na prestação dos serviços contratados. No entanto, a realidade dos fatos, por eles mesmos narrados, demonstra o contrário.

Senão vejamos.

Trechos do depoimento do Senhor [REDACTED] – Gerente Geral de Implantação na ANGLO:

- ✓ Que o trabalho desenvolvido consiste em fazer a gestão das contratadas com vistas a implantação da planta de beneficiamento do Projeto Minas Rio;
- ✓ Que atualmente atuam na área de implantação do beneficiamento do Projeto cerca de 60 (sessenta) empregados diretos da ANGLO e em torno de 5500 (cinco mil e quinhentos) trabalhadores das terceiras;
- ✓ Que eventualmente se relaciona com os gerentes das empresas terceiras, sendo o **relacionamento cotidiano com os prepostos das terceiras feitos pelos Gerentes de Construção**, os quais são subordinados ao depoente;
- ✓ Que os **Gerentes citados são todos empregados da ANGLO**;
- ✓ Que existe um Gerente Geral da TETRA TECH [REDACTED] que se relaciona diariamente com os Gerentes de Construção da ANGLO, repassando para seu staff as atividades a serem executadas por determinação da ANGLO;
- ✓ Que com o Gerente da TETRA TECH o depoente se relaciona com maior intensidade do que com os demais;
- ✓ Que tão logo, no mês de janeiro/2014, teve conhecimento dos excessos de jornada da TETRA TECH, solicitou imediatas providências ao principal gestor da empresa, tendo como consequência o afastamento do Gerente da TETRA TECH, Sr. [REDACTED] de sua atuação no projeto Minas Rio.

Importante comentar uma das afirmações do Senhor [REDACTED] Gerente de Implantação da ANGLO, em seu depoimento (doc. anexo), no sentido que a TETRA TECH é uma empresa especializada em Gerência de Projetos, possuindo pessoal com expertise própria, uma vez que a ANGLO não possui um quadro técnico para garantir as necessidades de gerenciamento da obra.

Ora, a ANGLO é uma das maiores empresas do mundo com essa especialização, cabe a ela contratar diretamente os empregados necessários para execução dos serviços ligados a sua atividade fim, e que serão dirigidos por ela.

Ademais, como pode ser comprovado pela relação anexa, a TETRA TECH forneceu para a ANGLO não somente mão de obra especializada em gerenciamento e fiscalização de projetos, mas, também: motoristas, jardineiros, auxiliares diversos, dentre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Abaixo se dará especial destaque para a situação dos motoristas, irregularmente fornecidos pela TETRA TECH para trabalharem em benefício da ANGLO AMERICAN.

Trechos do depoimento do Senhor Sr. [REDACTED] – Diretor da TETRA TECH:

- ✓ Que **exerce o cargo de Diretor da TETRA TECH desde o seu estabelecimento no Brasil, em 1º de julho de 2012;**
- ✓ Que anteriormente exercia a mesma função na empresa CRA Engenharia, que foi adquirida pela TETRA TECH;
- ✓ Que atualmente a **TETRA tem como clientes a ANGLO AMERICAN, sendo um relacionado com o projeto em Conceição do Mato Dentro e outro com a mina de nióbio, localizado em Catalão-GO;**
- ✓ Que o papel mais relevante na execução do contrato é a fiscalização da implantação do projeto da mina de Conceição do Mato Dentro;
- ✓ Que a atividade principal é fiscalização, monitoramento e controle das terceiras no processo de implantação das obras de engenharia da mina;
- ✓ Que **para a implantação da mina a ANGLO contratou a TETRA TECH para auxiliá-la no processo de implantação, que desta forma, diariamente, os prepostos da TETRA TECH se relacionam com os prepostos da ANGLO;**
- ✓ Que **os prepostos de ambas as empresas estão sediados no mesmo espaço físico;**
- ✓ Que **ambas as empresas participam do processo de fiscalização do empreendimento, que tanto a ANGLO, quanto a TETRA TECH possuem fiscais no processo de implantação,** sendo que a TETRA realiza com exclusividade os aspectos técnicos do projeto de implantação do projeto;
- ✓ Que o papel das duas empresas no processo de implantação é complementar, não se sobrepondo;
- ✓ Que a TETRA TECH envia mensalmente à ANGLO documentos relacionados ao cumprimento de direitos trabalhistas de seus empregados;
- ✓ Que **o projeto de implantação da mina é dividido em várias áreas, sendo que cada área tem a sua gerência, com a presença de prepostos e empregados tanto da ANGLO quanto da TETRA TECH, sendo que mensalmente os controles de jornada de cada empregado da TETRA TECH são verificados por representantes de ambas as empresas;**
- ✓ Que o contrato prevê o fornecimento de carros para a ANGLO, **sendo no caso do ônibus, com motorista,** e nos demais apenas o veículo;
- ✓ Que **o contrato de prestação de serviços prevê o fornecimento de motoristas para possibilitar a execução do contrato, podendo eles transportar tanto empregados da ANGLO como da TETRA TECH,** ligado à execução do contrato.

Trechos do depoimento do Senhor [REDACTED] – Gerente do Contrato da TETRA TECH com a ANGLO.

- ✓ Que **presta serviços para a TETRA TECH, como pessoa jurídica, mediante contrato de prestação de serviços, desde maio de 2013;**
- ✓ Que durante a vigência deste contrato não presta serviços para outras empresas;
- ✓ Que a sua empresa não tem empregados, sendo composta apenas do depoente e um sócio, sendo possuidor de 99% da empresa e o sócio [REDACTED] 1%;
- ✓ Que **mesmo sendo prestador de serviço admite possuir o cargo de Gerente de Contrato na TETRA TECH;**
- ✓ Que o depoente coordena todas as atividades referentes ao escopo do contrato da TETRA TECH com a ANGLO;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- ✓ Que **definida a estratégia do empreendimento pela ANGLO a TETRA TECH executa a fiscalização das obras;**
- ✓ Que **não tem conhecimento quem é pessoa jurídica ou empregado da TETRA TECH;**
- ✓ Que não vê diferença na execução das suas atividades, independente da relação jurídica estabelecida com a empresa (vínculo empregatício ou prestador de serviços);
- ✓ Que **a empresa não determina nenhuma diferença para administrar a mão de obra direta ou de prestadores de serviços, pois sequer sabe identificar quais são as pessoas que laboram mediante contrato de prestação de serviços;**
- ✓ Que **tem seu sócio como subordinado nas tarefas exercidas na Mina, mas não tinha conhecimento como foi formalizado o seu vínculo;**
- ✓ Que **o depoente preferiu ser contratado como pessoa jurídica, por entender que a remuneração seria mais vantajosa;**
- ✓ Que **a constituição da sua empresa foi efetivamente para prestar serviço na TETRA TECH;**
- ✓ Que não houve interferência o valor do capital social para o fechamento do contrato, sendo um valor arbitrado pelo depoente;
- ✓ Que **o depoente é quem detém o maior poder decisório em Conceição do Mato Dentro pela TETRA TECH;**
- ✓ Que a periodicidade do pagamento é mensal, mediante a apresentação de nota fiscal;
- ✓ Que **a maior interface da ANGLO em Conceição com a TETRA TECH, em razão da posição que ocupa, é com o depoente, sendo o principal interlocutor da ANGLO o Sr. [REDACTED] Gerente Geral de Implantação. Tendo interface diária com esse gerente.**
- ✓ Que **existe um planejamento trisemanal (a cada três semanas) emitido pela ANGLO, no qual é definido o que será executado,** sendo que sempre que tiver execução de produção de obra sempre haverá a fiscalização pela TETRA TECH;
- ✓ **Que a ANGLO faz um planejamento macro, onde define os quantitativos de obras e consequentemente a contratação de mão de obra;**
- ✓ **Havendo necessidade a ANGLO solicita incremento de mão de obra, apresentando a demanda para o depoente.** Tendo a demanda envia a solicitação para o Sr. Wander Silva, representante corporativo (RH) da TETRA TECH.
- ✓ Que embora não seja comum, **algumas vezes acontece da ANGLO sugerir ou indicar profissionais a serem contratados,** mas que a decisão da conveniência da contratação é da TETRA TECH.

A subordinação e a intermediação de mão de obra ficam explícitas na análise dos depoimentos acima. Encarregados da ANGLO e trabalhadores da TETRA TECH laboram lado a lado nas atividades de fiscalização das obras, tudo sob o comando da ANGLO, que realiza regularmente o planejamento que deve ser executado por esses trabalhadores, define o quantitativo de obras e a contratação de mão de obra, solicitando, quando necessário, o incremento da mão de obra para a TETRA TECH, inclusive, algumas vezes, indicando profissionais que devem ser contratados.

Destaque-se, por relevante, que o Senhor [REDACTED] Gerente de Contrato da TETRA TECH com a ANGLO, que detém o maior poder decisório da TETRA TECH em Conceição do Mato Dentro, e que se relaciona diariamente com o Senhor [REDACTED] Gerente Geral de Implantação da ANGLO, afirmou que: foi contratado pela TETRA TECH como pessoa jurídica; desconhece a natureza da contratação dos trabalhadores contratados pela empresa cujas atividades coordena; havendo necessidade a ANGLO solicita incremento de mão de obra e lhe apresenta a demanda, às vezes até mesmo indicando o profissional a ser contratado. Ora, diante desse quadro, a intermediação irregular de mão de obra torna-se ainda mais patente.

Nos depoimentos abaixo a intermediação ilícita de mão de obra também restará demonstrada, eis que, os controles de jornada dos trabalhadores irregularmente contratados mediante a TETRA TECH são mensalmente vistos e auditados pela ANGLO, que providencia o pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

à TETRA TECH em conformidade com o cálculo do quantitativo de hora/homem/mês apurado na aferição dos cartões de ponto dos trabalhadores. (segue em anexo exemplos de cartões de ponto desses empregados, vistados pela ANGLO).

Mais uma vez será demonstrado o fato que a ANGLO solicita a contratação de mão de obra para a TETRA TECH, e às vezes indica, enviando currículo.

Trechos do depoimento do Senhor [REDACTED] Coordenador Administrativo – TETRA TECH:

- ✓ Que o seu chefe imediato é o Gerente Geral de Contrato [REDACTED]
- ✓ Que para o pagamento dos serviços prestados pela TETRA TECH é efetuada a mediação de hora/homem mês, fazendo o levantamento dos pontos de cada empregado. Esta aferição é submetida a aprovação do empregado, após validado pelo Coordenador de área da TETRA TECH e por seu par na ANGLO, com visto nos cartões de ponto. Todos os pontos são entregues para a ANGLO, que providencia a memória de cálculo e devolve para a TETRA TECH, que volta para validar pela TETRA TECH, para inserir no sistema SAP da ANGLO, que gera autorização para a emissão da nota fiscal ao cliente.
- ✓ Que eventualmente os motoristas da TETRA TECH transportam outras pessoas que não da empresa, como por exemplo, o motorista que fica a disposição do Diretor da ANGLO, Dário Pena, enquanto teste estiver em visita à obra.
- ✓ Que na medição além de hora/homem também é considerado os custos de equipamento e estação de topografia;
- ✓ Que a TETRA TECH exerce por força de contrato a fiscalização técnica da execução da obra e não a execução, portanto, o ritmo de trabalho de seus empregados é em decorrência da exigência do ritmo da obra, sendo este estipulado pela dona da obra, ou seja, ANGLO.

Trechos do depoimento da Senhora [REDACTED] – Analista Administrativa da TETRA TECH.

- ✓ Que exerce o cargo de Analista Administrativo da TETRA TECH, na sede em Belo Horizonte;
- ✓ Que os controles de jornada dos empregados da TETRA TECH são passados para uma equipe responsável pela medição dos serviços prestados, consolidando os dados de horas normais executadas e horas extraordinárias, sendo encaminhados os pontos, junto com a memória de cálculo, para aprovação da ANGLO. Posteriormente, após a aprovação da ANGLO dos serviços prestados, a própria ANGLO emite uma autorização para faturamento.
- ✓ Que os registros de ponto são sempre conferidos pela ANGLO de todos os empregados locados na obra;
- ✓ Que após aprovada a medição dos serviços e da memória de cálculos anexa, a depoente recebe da ANGLO a autorização para emissão da nota fiscal ao cliente;
- ✓ Que quando há divergência na medição a ANGLO devolve o procedimento para revisão da equipe, até que se chegue a um consenso;
- ✓ Que sobre o organograma do projeto Minas Rio, apresentado à Fiscalização, foi indagada onde estariam alocadas as diversas pessoas jurídicas que prestam serviço para a TETRA TECH, o qual foi respondido que sabe apenas do cargo de Gerência Geral de Contratos que é ocupado pelo Sr. [REDACTED] que se relaciona com a TETRA TECH, mediante o contrato de serviço com a empresa Kyrios Engenharia Ltda;
- ✓ Que em relação aos demais prestadores não sabe informar onde estão prestando serviços, apesar de saber que todos ficam subordinados ao Sr. [REDACTED]
- ✓ Que o Sr. [REDACTED], geralmente, aprova a solicitação de contratação de empregados ou prestadores de serviços, sendo esta encaminhada pelo setor administrativo da obra;
- ✓ Que em Belo Horizonte é apenas efetuada a formalização da contratação, sendo o processo de admissão, escolha e definição de quem contratar, tudo realizado na obra;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- ✓ Que na maioria das vezes os contratos são celebrados em virtude de solicitação da ANGLO, tendo casos que ela própria (ANGLO) encaminha o curriculum da pessoa que deve ser contratada;
- ✓ Que a formalização a ser concretizada, de novas contratações, recebida pela depoente sempre é pela forma de prestação de serviço, sendo outros responsáveis quando a decisão é pela contratação celetista.

Abaixo serão apresentados trechos dos depoimentos dos motoristas irregularmente contratados mediante a empresa TETRA TECH, que laboram não somente transportando seus “empregados”, mas também de outras empresas que atuam no empreendimento da tomadora, existindo motoristas que atuam no transporte exclusivo de empregados da ANGLO AMERICAN.

A precarização das relações de trabalho desses profissionais é uma realidade, eis que, submetidos a jornadas excessivas, trabalhando em domingos, feriados, sem o gozo dos intervalos determinados por lei para promoção do convívio familiar e social, necessários para restauração de suas energias. Muitos realizam horas extras excedentes aos limites legais quase todos os dias, perfazendo mais de uma centena de horas extras por mês.

Como se verá, em seus depoimentos alegaram que realizam horas extras para aumentar o salário, que se tivessem um salário melhor, reduziriam a quantidade de horas extras. Afirmaram também que têm receio de perder o emprego, e que têm expectativa de serem contratados diretamente pela dona da obra (ANGLO).

Trechos do depoimento do Senhor [REDACTED] – Motorista contratado pela TETRA TECH

- ✓ Que trabalha na função de motorista, com a função de conduzir os membros da diretoria da ANGLO;
- ✓ Que na sua função faz o transporte dos diretores da ANGLO de BH/Conceição do Mato Dentro/BH e para onde for necessário.
- ✓ Que o encerramento da jornada varia muito entre 18:30h a 02:30 horas da manhã, dependendo das atividades dos diretores da ANGLO, pois fica sempre a disposição deles.
- ✓ Que foi contratado para trabalhar no horário de 7:30 às 17:30h, nos dias de segunda a sexta-feira;
- ✓ Que já fez em torno de 07 (sete) horas extras por dias, mas atualmente **faz em média 70 (setenta) horas extras por mês.** Que gosta de fazer horas extras porque precisa aumentar o salário, pois o salário normal é de R\$1.950,00 e com as horas extras varia entre R\$2.800,00 a R\$3.000,00, o que o ajudou muito pois pagou um carro e um lote, além de ajudar a família.
- ✓ Que **se tivesse um salário melhor não faria tantas horas extras** e que faz para ajudar a si mesmo. Que se tivesse mais folgas iria para a roça dos pais para fazer serviços para a própria família.

Trechos do depoimento do Senho [REDACTED] – Motorista contratado pela TETRA TECH.

- ✓ Que trabalha na empresa TETRA TECH, cuja atividade econômica é gerenciar o projeto da mineradora ANGLO AMERICAN. Que significa que a TETRA TECH controla todas as empresas terceirizadas da ANGLO. Que acima da TETRA TECH só tem a ANGLO.
- ✓ Que trabalha na função de motorista, desde a data de 04 ou 07/07/2013.
- ✓ Que na sua função ele faz transporte de passageiros.
- ✓ Que transporta somente técnicos de segurança da empresa TETRA TECH, que são em torno de 30 pessoas.
- ✓ Que às vezes faz o transporte de colaboradores de outras empresas e da própria TETRA TECH, que não técnicos de segurança.



- Trechos do depoimento do Senhor **JONAS ALVES SARAIVA** – Motorista contratado pela TETRA TECH.

- 93



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4,5 horas, de segunda a sexta. Que aos sábados todas as horas são extras, não tendo horário para parar, trabalhando tanto com o engenheiro quanto com outro pessoal, como, por exemplo, técnico de segurança, técnico civil, etc.. Que no sábado faz, pelo menos, 12 horas extras.

- ✓ Que faz horas extras para ganhar mais, sobrar um dinheirinho, para pagar as contas que está construindo uma casa.
- ✓ Que após seu trabalho sente-se cansado, mas que acha que a pessoa acostuma-se com o ritmo. Que acha que trabalhar excessivamente estressa um pouquinho.
- ✓ Que se tivesse um salário melhor diminuiria um pouquinho as horas extras. Que sente medo de perder o emprego e que tem expectativa de permanecer empregado, de preferência na empresa ANGLO, depois que acabar com a TETRA TECH.

Trechos do depoimento do Senhor Ronan Renato da Silva – Motorista contratado pela TETRA TECH.

- ✓ Que trabalha na empresa TETRA TECH, cuja atividade econômica é gerenciar a implantação do Projeto Minas Rio, ou seja, ela gerencia a implantação do projeto da empresa ANGLO AMERICAN.
- ✓ Que trabalha na função de motorista desde a data de 09/07/2013.
- ✓ Que faz o transporte de supervisores de várias empresas dentro da mina e colaboradores da TETRA TECH. Que os supervisores são da própria TETRA TECH e também de empresas fornecedoras de equipamentos para a ANGLO, as empresas METSO e POLYSIUS.
- ✓ Que costuma trabalhar tanto aos sábados quanto aos domingos.
- ✓ Que já trabalhou em vários feriados, por exemplo, dia 25/12/13, 01/01/14. Que gosta de trabalhar em feriados porque a hora extra é de 100%.
- ✓ Que faz em torno de 150 a 180 horas extras por mês.
- ✓ Que faz horas extras porque precisa melhorar o salário e porque está construindo.
- ✓ Que se tivesse um salário melhor poderia diminuir um pouco as horas extras.

Trechos do depoimento do Senhor [REDACTED] – Motorista contratado pela TETRA TECH.

- ✓ Que trabalha na empresa TETRA TECH do BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA, cuja atividade econômica é fiscalizar as atividades das empresas contratadas pela ANGLO AMERICAN.
- ✓ Que trabalha na função de motorista de veículo pesado, desde a data de 12/03/2012.
- ✓ Que na sua função faz transporte de passageiros. Que dirige uma VAN.
- ✓ Que transita de Conceição do Mato Dentro, na MG 10, até o local de acesso à mina e que dentro da mina transporta os trabalhadores de um platô a outro, com velocidade máxima de 30 km/h e com boa sinalização.
- ✓ Que foi contratado para trabalhar no horário de 07:30 às 17:30h, nos dias de segunda a sexta-feira. Que, em geral, trabalha nos horários de 06:00 às 20:00 ou até 20:40h, às vezes até 22:30h, dependendo das atividades que estão sendo executadas pelos trabalhadores que transporta.
- ✓ Que atende as rotas estabelecidas pelo Coordenador de Transporte, que são definidas para quatro vans, inclusive a que dirige.
- ✓ Que trabalha sábados e domingos alternados e alguns feriados, pois a obra não pára nestes dias e a empresa que trabalha tem que fiscalizar todas as atividades das demais empresas contratadas. Que já trabalhou em vários feriados, por exemplo, em 07 de setembro e 12 de outubro. Que faz horas extras, numa média de 4 (quatro) horas por dia. Que, em geral, faz horas extras em todos os dias da semana. Que faz em torno de 130 horas extras por mês. Que faz horas extras porque precisa aumentar o salário, pois o salário normal é de R\$1.713,00 e com as horas extras alcança em torno de R\$3.000,00.
- ✓ Que se não precisasse fazer horas extras nos seus momentos de folga aproveitaria e curtiria mais os filhos que estão crescendo, brincaria mais com os filhos, levaria à escola.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- ✓ Que gostaria de informar que não é obrigado a fazer horas extras, que faz porque precisa e pretende aproveitar esta oportunidade para aumentar seu salário.

Em seguida apresenta-se trechos do depoimento do Senhor [REDACTED] (Responsável na área de Recursos Humanos Trabalhista, abrangendo todo o Projeto Minas Rio), empregado da ANGLO AMERICAN, onde se vislumbra que os excessos de jornada praticados acima dos parâmetros legais, decorrerem em razão de exigências da própria ANGLO.

- ✓ Declara que trabalha na empresa desde 04/08/2010, sempre na função de responsável na área de Recursos Humanos Trabalhista, abrangendo todo o Projeto Minas-Rio (mina-porto e mineroduto).
- ✓ Que existe um Departamento denominado Gestão de Contratadas, que está hierarquicamente subordinado ao depoente, que realiza mensalmente o controle dos documentos trabalhistas produzidos pelas terceiras, bem como cotidianamente realiza a fiscalização dos alojamentos e refeitórios das terceiras;
- ✓ Que em razão da complexidade da implantação das obras e das pressões do Governo de Minas e Rio de Janeiro para o início do processo de extração do minério, a empresa necessitou exigir das terceiras a aceleração do processo de trabalho, exigindo dos trabalhadores envolvidos o cumprimento de jornadas acima do permissivo legal.

Diante dos fatos acima expostos, restaram sobejamente comprovadas a subordinação, a pessoalidade, a ingerência, a intermediação irregular de mão de obra.

A ANGLO, em seu próprio interesse, de fato, é quem aprova a contratação de trabalhadores, às vezes indica a contratação de alguns, dirige, coordena e controla, diuturnamente, todos os serviços prestados. A TETRA TECH atua como mera fornecedora de trabalhadores, cujo labor é dirigido pelos prepostos da ANGLO.

A fraude é patente. A ANGLO contratou a empresa TETRA TECH transferindo custos e riscos da contratação direta. Entretanto, por se tratar de atividade essencial para viabilização do seu empreendimento, mantém consigo a coordenação e controle dos serviços executados pelos trabalhadores. Repita-se, não há como a ANGLO, uma empresa que se dedica à implantação e operação de projetos na área a mineração, abdicar de gerenciar e fiscalizar a implantação das suas obras, de manter sob o seu total controle e comando essas atividades, sob o risco de ver comprometido o seu projeto, a qualidade do seu produto final.

Por fim, ainda no que tange à presença da subordinação, é importante esclarecer, que nos dias atuais, na era da sociedade pós-grande indústria, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de nem mesmo se exigir uma intensidade de ordens diretas aos trabalhadores para configuração do vínculo de emprego. Basta a inserção do trabalhador na dinâmica do processo produtivo da empresa, que restará caracterizada a subordinação denominada estrutural, integrativa ou reticular. Entende-se que a subordinação se faz presente, como simples decorrência da inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Tais assertivas se adéquam perfeitamente ao caso em tela, e denunciam a presença da subordinação, eis que, o direcionamento dos serviços executados pelos trabalhadores, no ciclo do processo das atividades finalísticas da ANGLO, dela emanava, direta ou indiretamente.

"EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL" SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a empresa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece. (TRT3. Processo 01352-2006-060-03-00-3 RO. Juíza Adriana Goulart Sena)”

Percebe-se, portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente situação, que restará caracterizada subordinação, e por consequência, o vínculo de emprego dos **435 (quatrocentos e trinta e cinco)** trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração com a ANGLO.

Além da subordinação e pessoalidade (acima comprovadas) os demais elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício, naturalmente, estão presentes, eis que, todos os trabalhadores prestam serviços com subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade nas atividades finalísticas da ANGLO, sendo inclusive reconhecidos como empregados, contudo, apenas a formalização do vínculo não se dá com a real empregadora, como deveria.

Aplica-se à manobra operada pela ANGLO o disposto no artigo 9º da CLT, eis que, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, considera-se nulo o ato simulado, e exsurge a relação de emprego dissimulada com todas as suas consequências jurídicas.

DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS

Os efeitos danosos das terceirizações fraudulentas aqui também estão presentes.

A precarização pode ser observada diante do fato que os trabalhadores diretamente contratados pela ANGLO têm um patamar de direitos superior ao concedido para os empregados irregularmente contratados mediante a TETRA TECH, em razão dos diferentes instrumentos normativos aplicáveis.

A ANGLO aplica para os seus empregados as normas estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a ela e o SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO (doc. anexo).

Já a TETRA TECH aplica a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA e respectivos Sindicatos profissionais (doc. anexo).

Dentre outras, apresenta-se as seguintes diferenças em relação às normas previstas nos instrumentos com vigência para o período 2013/2014:

- ✓ O ACT/ANGLO (cláusula décima terceira) prevê o fornecimento gratuito de assistência médica e odontológica aos seus empregados e dependentes; O CCT/TETRA TECH: prevê a disponibilização para os seus empregados de planos básicos de assistência médica e hospitalar, que garanta tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20%/30% do custeio do plano de saúde do titular.
- ✓ O ACT ANGLO (cláusulas décima segunda e décima oitava) prevê a disponibilização de vale alimentação (R\$440,00 – desconto mensal de R\$1,21) e de vale refeição (R\$627,00 – desconto mensal de R\$1,21); o CCT TETRA TECH prevê a entrega de auxílio alimentação no valor prefacial mínimo de R\$18,00, em quantidade ao número de dias trabalhados, podendo proceder ao desconto de no máximo 20% do seu valor.
- ✓ O ACT/ANGLO (cláusula décima nona) proporciona planos de Previdência Complementar aos seus empregados e concede empréstimos por intermédio da FUNDABRÁS. O CCT TETRA TECH nada prevê a esse respeito.
- ✓ O ACT/ANGLO (cláusula décima primeira) determina que a ANGLO complementar o salário do empregado afastado pelo INSS, por até 24 (vinte e quatro) meses, não cumulativos, tendo por base a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

sua remuneração integral; O CCT/TETRA TECH: prevê a complementação de salários dos empregados afastados por licença ou acidente do 16º ao 180º dia, para empregados com mais de uma ano de empresa.

- ✓ Muitos outros direitos são previstos no ACT/ANGLO, e inexistentes no CCT/TETRA TECH, tais como: auxílio funeral (cláusula décima quinta), garantia de emprego ou salário por 30 dias ao empregado que vier a ser pai (cláusula vigésima primeira), etc.

Além dos direitos acima previstos no ACT/ANGLO, a análise da Norma de Concessão de Pacote de Transferência (doc. anexo) e a análise das folhas de pagamento de salários, revela que a ANGLO ainda concede outros direitos aos seus empregados, que não são assegurados da mesma forma pela TETRA TECH, tais como: subsídio moradia e auxílio mobilização, dentre outros benefícios. Dentre muitos casos, cita-se os seguintes exemplos detectados na folha pagamento de salários dos empregados da ANGLO, referência Nov/2013:

✓ [REDACTED] – recebeu subsídio moradia no valor de R\$2.758,62 e auxílio mobilização no valor de R\$10.000,00;

✓ [REDACTED] recebeu subsídio moradia no valor de R\$1.103,45 e auxílio mobilização no valor de R\$3.329,00.

Como já informado, deve-se ainda dar especial destaque à grave precarização das relações de trabalho dos motoristas, submetidos a jornadas excessivas, trabalhando em domingos, feriados, sem o gozo dos intervalos determinados por lei para promoção do convívio familiar e social, necessários para restauração de suas energias. Muitos realizam horas extras excedentes aos limites legais quase todos os dias, perfazendo mais de uma centena de horas extras por mês (depoimentos anexos).

Para esses trabalhadores (motoristas) a TETRA TECH aplica a CCT celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que abrange a categoria dos trabalhadores rodoviários na região de Conceição do Mato Dentro (doc. anexo). Esse instrumento estabelece um patamar de direitos ainda mais acanhado que os assegurados no ACT/ANGLO.

Importante ainda destacar que a precarização também pode ser vislumbrada diante de várias outras irregularidades encontradas, concernentes ao descumprimento de normas de saúde e segurança verificadas nas relações de trabalho dos empregados ilicitamente contratados através da empresa TETRA TECH, sendo lavrados os devidos Autos de Infração.

A fraude e os prejuízos são graves e evidentes.

Demonstrou-se dessa forma que a terceirização praticada pela ANGLO é ilícita, transferiu para terceiros os riscos e responsabilidades derivados da contratação direta de empregados, apesar de manter consigo a subordinação dos trabalhadores, o controle absoluto do desenvolvimento das tarefas por eles desempenhadas.

Os **435 (quatrocentos e trinta e cinco)** trabalhadores relacionados no Auto de Infração são de fato empregados da ANGLO. Por conseguinte, deveria ter realizado a formalização direta do registro desses empregados. Assim não agindo, descumpriu a norma disposta no artigo 41, caput, da CLT.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6.3.2 Autuação pela Terceirização Ilícita Envolvendo Empregados Travestidos de Pessoa Jurídica.

Constatou-se também a terceirização ilícita envolvendo as chamadas “pessoas jurídicas – PJ” em clara evidência de fraude à legislação trabalhista. Foi lavrada autuação específica pela falta de registro dos empregados travestidos de “PJ”, bem como a autuação por não depositar mensalmente o percentual de 8% referente ao FGTS (Auto de Infração – AI n.º 203.563.247). Em decorrência procedeu-se a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, apurando os valores devidos do FGTS referentes a débito mensal e rescisório de 31 (trinta e um) trabalhadores que totalizam R\$ 622.485,15 (seiscentos e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

Para maior compreensão da caracterização da contratação ilícita dos trabalhadores “pejotizados”, vale a pena citar trecho do histórico do AI n.º 203.551.362:

“O presente Auto de Infração cinge-se à caracterização da irregularidade praticada pela ANGLO AMERICAN, por não efetuar a formalização do registro de 31 (trinta e um) empregados, contratados irregularmente mediante a empresa TETRA TECH, na qualidade de pessoas jurídicas.

Consta em anexo a relação com os nomes e funções dos trabalhadores prejudicados acima mencionados, bem como as razões sociais e CNPJ das pessoas jurídicas utilizadas como manto para dissimular os vínculos empregatícios existentes no plano fático. Todos esses trabalhadores irregularmente contratados pela ANGLO, laboravam em seu auxílio para implantação de suas obras em Conceição do Mato Dentro e região.

A relação anexa com os nomes dos 31 (trinta e um) trabalhadores prejudicados é parte integrante desse Auto de Infração (primeiro nome: [REDACTED])

Os Auditores Fiscais do Trabalho chegaram a essas conclusões por serem os serviços dos trabalhadores prejudicados prestados na atividade fim da tomadora (ANGLO), com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade.

A forma de contratação efetuada configura intermediação ilícita de mão de obra, com grave precarização dessas relações laborais, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos expostos no Relatório Fiscal anexo, que é parte integrante desse Auto de Infração.

Aplica-se à monobra operada pela ANGLO o disposto no artigo 9º da CLT, eis que, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, considera-se nulo o ato simulado, e exsurge a relação de emprego dissimulada com todas as suas consequências jurídicas.

Nesse sentido, os 31 (trinta e um) trabalhadores relacionados na relação anexa a esse Auto de Infração são de fato empregados da ANGLO, que, por conseguinte, deveria ter realizado a formalização direta do registro desses seus empregados. Assim não agindo, descumpriu a norma disposta no artigo 41, caput, da CLT.”

7 – IRREGULARIDADES NO BANCO DE HORAS

Através de inspeções nos locais de trabalho, tomada de entrevistas e depoimentos dos prepostos da empresa e trabalhadores e, ainda, após apreciação de documentos exibidos no escritório da autuada e na SRTE/MG, constatamos que a empresa em epígrafe adota para seus empregados o sistema de compensação de jornada na modalidade “banco de horas”, autorizado em Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), com fundamento no artigo 59, §2º, da CLT, que estabelece o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de labor. Os trabalhadores laboram concomitantemente em regime de compensação semanal e compensação anual. Desse modo, as horas excedentes são realizadas de segunda a sexta-feira para que não haja trabalho aos sábados, sendo as horas laboradas acima do limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais computadas no banco de horas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em que pese a adoção desse regime de compensação, o empregador submete frequentemente seus empregados a jornadas superiores ao limite de 10 (dez) horas, sendo estas incluídas no "banco de horas" para posterior concessão de folgas compensatórias, sem pagamento de horas extras. Essa extrapolação da jornada compensada acima do limite fixado no artigo 59, §2º, da CLT, foi apurada com o auxílio do sistema "Jornada", disponível à Inspeção do Trabalho, por meio da análise dos arquivos digitais extraídos do Registro Eletrônico de Ponto (REP), implantado pelo empregador a partir de 03/12/2012.

Utilizamos, portanto, como objeto de análise, os pontos eletrônicos do período de 12/2012 a 12/2013, o que abrange os seguintes bancos de horas implantados na empresa: Banco de Horas com vigência de 01/09/2012 a 31/08/2013 (ACT 2012/2013 – nº Registro MTE MG000888/2013), já findo; e Banco de Horas, com vigência de 01/09/2013 a 31/08/2014 (ACT 2013/2014 – nº Solicitação Registro MR054952/2013), atualmente em vigor.

Importante destacar, outrossim, que a fiscalização constatou que a empresa não observou outras formalidades para a adoção do regime de compensação anual, tal como a comunicação prévia ao empregado, mensalmente, da redução ou aumento da jornada e o saldo de créditos e débitos apurados no banco de horas. Tal fato foi inclusive confirmado pelo Gerente de Recursos Humanos da ANGLO AMERICAN, [REDACTED] em declarações prestadas à fiscalização, no dia 12/11/2013: "(...) QUE não é fornecido aos empregados uma cópia do extrato do banco de horas; QUE está em processo de implantação o sistema de intranet onde o próprio empregado poderá acessar as informações referentes ao banco de horas em terminais que serão disponibilizados em toda a área da mina".

A obrigação de informação prévia ao empregado sobre o banco de horas foi inclusive prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA do ACT 2013/2014 (anexo): "A ANGLO AMERICAN informará antecipadamente aos seus empregados quando irá efetuar a extensão ou redução da jornada". Já a CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA do mesmo instrumento coletivo estabeleceu que: "A ANGLO AMERICAN combinará com seus empregados, mediante informação prévia, a diminuição e o aumento da jornada de trabalho, dentro dos limites impostos pelas normas legais, formando o Banco de Horas". Da mesma maneira, prevê o ACT 2012/2013 (anexo) nas cláusulas vigésima quinta e vigésima sétima.

Assim, a falta de transparência no regime de compensação anual adotado pela empresa é notória, não possibilitando que os empregados tivessem ciência de seu saldo e dos dias em que exerceria o trabalho extraordinário ou a folga.

Cumprе salientar, outrossim, que a empresa realiza o desconto dos empregados do saldo negativo no banco de horas ao final de sua vigência. Conforme declaração do Gerente de Recursos Humanos, [REDACTED] (...) o saldo devedor, digo, negativo, apurado quando do encerramento do banco de horas referente ao período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 foi descontado dos empregados em razão do previsto no acordo coletivo". Contudo, não é possível haver desconto do valor deste saldo, por ausência de respaldo legal e em razão de o risco da não compensação correr por conta do empregador, já que o fluxo do Banco de Horas é ditado pelas demandas patronais. Alia-se a isso o fato de que os ACT's 2012/2013 e 2013/2014 preveem apenas, respectivamente, nas cláusulas vigésima sétima e vigésima nona, parágrafos oitavo a décimo, que o saldo devedor de horas será descontado no caso de desligamento (sem justa causa, iniciativa do empregado ou pedido de demissão), mas nada dispõe acerca da hipótese do desconto no fechamento do banco de horas com saldo negativo.

Esses descumprimentos tornam o banco de horas irregular, razão pela qual as horas lançadas nesse regime de compensação anual, no período analisado, foram desconsideradas, o que enseja o pagamento dessas horas extraordinárias pela empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8 – NÃO PAGAMENTO DE HORAS IN ITENERE

Constatou-se que a empresa em epígrafe não computou, para todos os efeitos legais, as horas itinerárias na jornada de trabalho dos seus empregados (diretamente contratados ou por intermédio da empresa TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA), embora presentes todos os requisitos necessários para aquisição desse direito. Conforme já ressaltado neste relatório, os empregados contratados pela TETRA TECH eram de fato empregados da empresa ANGLO AMERICAN, em razão da configuração de típica terceirização ilícita.

Como é cediço, desde que presentes alguns requisitos (Art. 58, § 2º, CLT, e Súmula 90, I, TST), em determinadas situações, o tempo de deslocamento deve ser incluído no tempo à disposição (artigo 4º, CLT), portanto, deve ser considerado no cálculo da extensão da jornada. Consoante esse entendimento, deve ser computado na jornada o tempo de ida e volta gasto pelo empregado para deslocar-se entre a sua residência e o local de trabalho, quando o deslocamento é feito em condução fornecida pelo empregador, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público. São as denominadas horas itinerárias.

As horas itinerárias foram inicialmente incorporadas pela jurisprudência trabalhista (súmulas 90, 320, 324 e 325, e OJ 50 e 236 do TST – hoje as Súmulas 324, 325 e OJ 50, 236 foram incorporadas na Súmula 90), e atualmente estão expressamente previstas no artigo 58, § 2º, da CLT, mediante a Lei 10243/01.

Portanto, conforme legislação e jurisprudência vigentes, são necessários os seguintes requisitos para a configuração das horas in itinere: 1º) fornecimento de condução pelo empregador, ainda que mediante a contratação de terceiros ou que haja distribuição da despesa do transporte com os empregados; 2º) o local de trabalho deve ser de difícil acesso ou não servido por transporte público. A doutrina e jurisprudência têm entendido que presume-se de fácil acesso os locais de trabalho nas áreas urbanas, e de difícil acesso no meio rural.

Durante os anos de 2012 a 2014, os empregados relacionados em relação anexa ao Auto de Infração nº 203.561.686, contratados por intermédio da TETRATECH, prestavam serviços nas obras do empreendimento da empresa ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., acima qualificada. Nesse local, a empresa ANGLO AMERICAN e empresas por ela contratadas, realizam atividades (obras/serviços) com a finalidade de implantação do empreendimento denominado Projeto Minas-Rio, que tem por objeto a extração e beneficiamento de minério de ferro e o seu transporte através de um mineroduto até o Estado do Rio de Janeiro. Os referidos empregados residiam em casas alugadas (Repúblicas) pela TETRA TECH, na cidade de Conceição do Mato Dentro. A empresa também esclareceu, através de declarações de seus prepostos, que todos esses trabalhadores eram diariamente transportados para os locais de trabalho, e desses locais para as suas residências/alojamentos, em condução por ela fornecida, veículos tipo VAN, conduzidos pelos seus próprios empregados na função de motoristas. As distâncias médias percorridas eram de 25,9 km até o canteiro de obra, trajeto percorrido em 00:40 minutos, totalizando ida e volta 01:20 hora diárias.

Com relação aos empregados diretamente contratados pela ANGLO AMERICAN, que prestavam serviços em seu empreendimento, localizado na zona rural, em São Sebastião do Bom Sucesso, distrito do município de Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais, constatou-se que esses trabalhadores residiam no perímetro urbano de Conceição do Mato Dentro (e cidades próximas), e foram diariamente transportados para os locais de trabalho nas obras da mina da ANGLO, situada a cerca de 25,9 km do perímetro urbano da cidade de Conceição do Mato



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Dentro, em condução fornecida pela empresa, por ser um local de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

O tempo médio de transporte na condução fornecida pela empresa varia de acordo com os locais de embarque e desembarque de cada trabalhador, conforme documento anexo. A título de exemplo, um trabalhador alojado no perímetro urbano de Conceição do Mato Dentro, cuja condução percorrer 25,9 km do ponto de embarque até o local de trabalho, gastará acima de 30 minutos para ida e outros tantos para o retorno, tomando-se como parâmetro uma velocidade média de 50 km por hora, em razão das paradas, trânsito, estrada de terra, velocidade controlada e reduzida dentro da mina.

Importante destacar que parte do trajeto do transporte de trabalhadores fornecido pela empresa é transcorrido na Rodovia MG 10, estrada de terra, que está atualmente em obras para o asfaltamento. Nessa rodovia (MG 010), a cerca de 22,3 km da cidade de Conceição do Mato Dentro (em sentido do município do Serro), existe uma bifurcação, onde as conduções que transportam os trabalhadores desviam e percorrem em média mais 3,6 km (ponto médio da mina, próximo ao escritório da ANGLO), em estrada de terra particular da ANGLO, onde há intenso trânsito de veículos e caminhões, até chegar nos locais onde os trabalhadores "batem o ponto" e seguem para o trabalho. Portanto, os horários anotados nos controles de ponto (onde se demonstram jornadas iguais ou superiores aos padrões legais), não incluem o tempo gasto no transporte para ida e vinda do trabalho desses trabalhadores.

Deve-se ainda ressaltar, por relevante, que inexistente transporte público regular que cubra todo o percurso efetuado pelos trabalhadores em condução fornecida pela empresa. Existem algumas linhas de ônibus (da Viação Serro) que cobrem parte do trajeto, que limita-se ao trecho percorrido nas áreas urbana e na Rodovia MG 10. Não há transporte público regular no trecho percorrido entre a bifurcação na saída da rodovia MG 10 e os locais de trabalho. Esse trecho (em torno de 3,6 km) é percorrido em área particular da ANGLO, sendo inclusive proibido o trânsito de trabalhadores "a pé" ou em veículos particulares, conforme apurado em fiscalização no local, corroborado por depoimento de empregado da ANGLO, responsável pela Portaria. Somente podem adentrar nessa área veículos previamente autorizados pela ANGLO, como é o caso das conduções que transportam trabalhadores fornecidas pela empresa. Nem mesmo veículos particulares dos trabalhadores podem adentrar nessa área sem autorização. Diante disso, é impossível que qualquer trabalhador chegue ao local de trabalho, e dele retorne para sua residência, caso não seja transportado em condução fornecida pela empresa.

Esclareça-se ainda, por relevante, que os horários do transporte público são absolutamente incompatíveis com os horários de início e término da jornada. A uma, porque, como visto, o transporte público cobre apenas parte do trajeto, restando para os locais de trabalho mais 3,6 Km, em média, em estrada de terra particular da ANGLO, onde somente é possível transitar em veículos autorizados por ela. Portanto, repita-se, impossível para os empregados se servirem do transporte público disponível para cumprirem seus horários. A duas, porque conforme documento obtido pela Fiscalização do Trabalho na Rodoviária de Conceição de Mato Dentro, detalhando as linhas de ônibus existentes e seus respectivos horários, existem poucas linhas de ônibus que trafegam na Rodovia MG 010 onde está o acesso à mina da ANGLO (trecho Conceição do Mato Dentro/Serro), e ainda assim, os horários disponibilizados são incompatíveis com os horários de início e término das jornadas dos trabalhadores.

Além disso, a prestação de jornada de trabalho regular raramente ocorria, pois normalmente havia prestação de horas extraordinárias, com o encerramento da jornada de trabalho variando, em média, entre as 18:00h até as 20:00h, inclusive com trabalho aos domingos e feriados, irregularidades que sofreram autuações específicas nesta ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Deve-se também informar que milhares de trabalhadores laboraram nas obras da ANGLO (em novembro/2013 eram cerca de 8.000 trabalhadores), mas, a capacidade de passageiros transportados pelo transporte público, nos horários regulares, gira em torno de 42/44 lugares, uma vez que apenas 01 ônibus é disponibilizado para cada horário. Nesse sentido, é absolutamente insuficiente o transporte público existente para o transporte de trabalhadores para as obras da ANGLO.

Pelas razões acima expostas, a empresa em epígrafe, em seu próprio interesse, transportava seus trabalhadores em condução por ela fornecida, diariamente, para os locais de trabalho, e de lá para as suas residências/alojamentos. Se assim não agisse, não seria possível se beneficiar dos serviços dos seus empregados, eis que, os locais de trabalho são de difícil acesso e não servidos por transporte público regular.

Entretanto, apesar de presentes os requisitos caracterizadores das horas itinerárias, a empresa não computou essas horas na jornada de trabalho de seus empregados.

Ressaltamos que deixar de computar as horas itinerárias na jornada de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção à jornada de trabalho estão sendo observados, como o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc. Em verdade, o cômputo das horas "in itinere" na jornada de trabalho, tem como objetivo a proteção da saúde do trabalhador e visa a resguardá-lo de jornadas extenuantes ou exaustivas.

9 – IRREGULARIDADES EM VERBAS SALARIAIS

9.1 – *Deixar de quitar integralmente o salário*

O empregador não efetuou, no prazo legal, o pagamento integral do salário devido a seus empregados relacionados nos Autos de Infração lavrados com fundamento no artigo 459, §1º, da CLT, relacionados no item 3 deste Relatório. Isso porque, no período de fevereiro/2010 a dezembro/2013, não houve pagamento de horas in itinere e/ou de horas extras em razão de banco de horas irregular e/ou de diferenças salariais em razão da integração do subsídio moradia no cálculo das horas extras, do adicional noturno e dessas diferenças no repouso semanal remunerado.

Ressalta-se que, embora notificada, a empresa se negou a regularizar tal situação.

Verificou-se que a empresa em epígrafe não efetuou o pagamento das horas *in itinere* de seus empregados, embora presentes todos os requisitos necessários para aquisição desse direito, conforme explicitado neste relatório. Essas horas, se computadas na jornada de trabalho para todos os efeitos legais, deveriam ser pagas como extras, com os devidos reflexos, por excederem à duração normal do trabalho.

Ademais, constatou-se que a empresa deixou de computar no cálculo das horas extras e do adicional noturno e, por conseguinte, no repouso semanal remunerado, a parcela salarial intitulada como "Auxílio temporário de moradia" paga aos seus empregados com habitualidade.

A Norma de Concessão de Pacote de Transferência (Nº NOR.BRA.GRH.008), emitida em 29.03.2012 e revista em 30.09.2013, aplicável aos empregados da ANGLO AMERICAN, define, como auxílio temporário de moradia, aquele "auxílio destinado ao empregado, para ajudá-lo no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pagamento de moradia na localidade para onde foi mobilizado em função do projeto Minas-Rio" (item 3 da NOR.BRA.GRH.008).

O item 6.1 da referida Norma estabelece, ainda, que as diretrizes nela dispostas se "aplicam aos empregados que necessitem se mudar para as cidades de operação e atuação do sistema Minas-Rio, de forma permanente, por solicitação da empresa, por motivos de transferências, movimentações internas ou contratações" (item 6.1).

Sabe-se que o salário é a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em função da relação empregatícia, constituído pela verba básica a que se acoplam parcelas variáveis e crescentes, como as parcelas denominadas de adicionais, que podem ser legais ou convencionais. Assim, a análise da composição do salário revela a presença de distintas parcelas pagas diretamente pelo empregador ao obreiro com caráter de retribuição pelo contrato empregatício firmado, dotadas de estrutura e dinâmica diversas do salário básico, mas harmônicas a ele no tocante à natureza jurídica.

Resta, pois, claro que essa parcela intitulada "auxílio temporário de moradia" ou "subsídio moradia" (termo constante da folha de pagamento) possui natureza remuneratória e não indenizatória, sendo inclusive fornecida de maneira habitual durante o contrato de trabalho, razão pela qual integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do pagamento das horas extraordinárias prestadas e adicionais noturnos.

Constatamos que esses valores possuem caráter de retribuição contraprestativa pelo contrato empregatício, visando, na realidade, suplementar o salário formal do trabalhador, de modo a atraí-lo a sair de grandes centros e a trabalhar em locais de obras para implantação do Projeto Minas-Rio. Por tal razão, essa parcela integra o salário efetivo do empregado para todos os fins legais, devendo ser computada, portanto, na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, com reflexos dessas diferenças no repouso semanal remunerado.

À propósito do tema, oportuno transcrever a lição do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, p. 712): "(...) a parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos etc. É nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas, reparação de danos etc). Nesse caso, há o adicional convencional, ou seja, aquele criado pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes contratuais. (...) os exemplos mais conhecidos de adicional convencional são os adicionais de fronteira e de campo. Pelo que se tem percebido na prática jusslaborativa, trata-se de parcela suplementar paga ao empregador enquanto laborar em locais inóspitos referidos no regulamento empresarial (adicional de fronteira), ou enquanto laborar em obras, fora da sede e escritórios da empresa (adicional de campo)".

A referida Norma N° NOR.BRA.GRH.008 dispõe que o auxílio temporário de moradia deve ser concedido de acordo com a localidade de transferência do empregado, sendo que "no caso de contratações e transferências de empregados que venha a atender exclusivamente a Área de Implantação do Projeto Minas-Rio durante as fases de obras, é possível optar entre a hospedagem e o auxílio temporário de moradia até o final dos trabalhos de implantação. Uma vez escolhida a opção, o empregado não poderá alterar sua decisão. Caso o empregado opte pelo auxílio temporário de moradia, este terá direito a hospedagem temporária de até 60 dias corridos até que encontre um local para residir" (item 6.3.2).

Veja que o "auxílio moradia" pago pela ANGLO AMERICAN a seus empregados amolda-se perfeitamente a essa situação exposta pelo eminente jurista, na hipótese de adicional convencional de campo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A empresa não exige de seus empregados que recebem tal parcela uma prestação de contas dos valores despendidos, o que também denota a ausência de caráter indenizatório. O normativo da empresa dispõe que: "o auxílio temporário de moradia deve ser concedido por no mínimo um ano, podendo ser extinto a qualquer momento após este período pelo Diretor de RH"; "o empregado pode optar pelo adiantamento de 12 meses de auxílio temporário de moradia e, caso desligado, o valor adiantado será descontado proporcionalmente aos meses restantes"; "o auxílio deve ser pago no valor total do mês nos casos de desligamentos e adesões no decorrer do mês"; "caso dois ou mais empregados dividam o mesmo imóvel, o auxílio temporário de moradia não deve ser reduzido por possuir uma característica individual e intransferível"; "para casos de afastamento, o auxílio temporário de moradia será oferecido por 6 meses. Após esse período, a concessão será reavaliada pela Área de RH conforme previsão de retorno ao trabalho". (itens 6.5 e 6.5.2)

De outro lado, o valor creditado junto ao salário, a título de "auxílio temporário de moradia", varia de R\$2.758,62 a R\$965,52 (valores brutos), de acordo com o Cargo exercido na empresa (item 6.5.2).

A jurisprudência já pacificou que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletivo ou sentença normativa" (Súmula TST 264). Do mesmo modo, na base de cálculo do adicional noturno deve ser incluídas todas as verbas que compõem a remuneração, nos termos do artigo 73 da CLT. Isso significa que a base de cálculo da remuneração das horas extras e do adicional noturno já incluirá outros adicionais recebidos pelo trabalhador, dentre eles os "auxílios de transferência de moradia pagos" pela autuada. Assim, nos meses em que o empregado recebeu a referida parcela, esta deveria ter sido integrada à sua remuneração, para fins de quitação de horas extras e adicionais noturnos. Ocorre que, como constatamos pelos documentos trabalhistas apresentados e analisados, além da empresa autuada ter exigido de seus trabalhadores a realização de horas extraordinárias acima dos limites legais, comprometendo suas jornadas de trabalho e descansos, motivos ensejadores de Autos de Infrações específicos, deixou de integrar o salário dos empregados para cálculo dos pagamentos destas horas extraordinárias prestadas e dos adicionais noturnos, causando grave prejuízo aos trabalhadores relacionados neste Auto de Infração. Além disso, cumpre salientar que as diferenças apuradas em razão da integração do "auxílio de transferência de moradia pagos" no cálculo das horas extras e do adicional noturno gera repercussão também no repouso semanal remunerado, conforme Súmula 60, 172 e 376, do TST.

Cumpre salientar, outrossim, que própria empresa reconhece a natureza salarial do "auxílio moradia", visto que essa parcela é incluída na base de cálculo do FGTS e do INSS, conforme folha de pagamento anexa.

Desse modo, não há dúvida que o "adicional temporário de moradia" possui caráter salarial, razão pela qual, deveria integrar a base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e essas diferenças refletirem no repouso semanal remunerado.

Outrossim, o empregador não efetuou o pagamento das horas extras praticadas pelos empregados que trabalharam, em regime de compensação anual, mais de 10 (dez) horas diárias de trabalho.

Segundo explicitado neste Relatório, a empresa em epígrafe adota para seus empregados o sistema de compensação de jornada na modalidade "banco de horas", autorizado em Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), com fundamento no artigo 59, §2º, da CLT, que estabelece o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de labor. Os trabalhadores laboram, concomitantemente, em regime de compensação semanal e compensação anual, de forma que as horas excedentes são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

realizadas de segunda a sexta-feira para não trabalhar aos sábados, sendo as horas laboradas acima do limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais computadas no banco de horas. Em que pese a adoção desse regime de compensação, o empregador submete frequentemente seus empregados a jornadas superiores ao limite de 10 (dez) horas diárias, sendo estas incluídas no "banco de horas" para posterior concessão de folgas compensatórias, sem pagamento de horas extras.

Essa extrapolação da jornada compensada acima do limite fixado no artigo 59, §2º, da CLT, foi apurada com o auxílio do sistema "Jornada", disponível à Inspeção do Trabalho, por meio da análise dos arquivos digitais extraídos do Registro Eletrônico de Ponto (REP), implantado pelo empregador a partir de 03/12/2012. Utilizamos, portanto, como objeto de análise, os pontos eletrônicos do período de 12/2012 a 12/2013, o que abrange os seguintes bancos de horas implantados na empresa: Banco de Horas com vigência de 01/09/2012 a 31/08/2013 (ACT 2012/2013 – nº Registro MTE MG000888/2013), já findo; e Banco de Horas, com vigência de 01/09/2013 a 31/08/2014 (ACT 2013/2014 – nº Solicitação Registro MR054952/2013), atualmente em vigor.

De outro lado, cumpre ressaltar que a empresa não observou outras formalidades, tal como a comunicação prévia ao empregado, mensalmente, da redução ou aumento da jornada e o saldo de créditos e débitos apurados no banco de horas. Cumpre salientar, outrossim, que a empresa realiza o desconto dos empregados do saldo negativo no banco de horas ao final de sua vigência.

Esses descumprimentos tornam o banco de horas irregular, razão pela qual as horas lançadas nesse regime de compensação anual, no período analisado, foram desconsideradas, o que enseja o pagamento dessas horas extraordinárias pela empresa.

9.2- Deixar de efetuar o pagamento integral do 13º (décimo terceiro) salário.

Após inspeção no local de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e prepostos e exame dos documentos trabalhistas apresentados, constatamos que a empresa em epígrafe deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro dos anos de 2012 e 2013, no valor legal, de seus empregados relacionados em lista anexa, num total de 316 (trezentos e dezesseis), infringindo, pois, o artigo 1º da Lei 4.090/62, com alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei 4.749/65.

Isso porque o empregador não quitou o 13º salário de forma integral, relativo aos anos de 2012 e 2013, visto que deixou de computar em sua base de cálculo a parcela salarial intitulada como "Auxílio temporário de moradia" paga aos seus empregados com habitualidade.

Conforme acima explicitado, a parcela intitulada "auxílio temporário de moradia" ou "subsídio moradia" possui natureza remuneratória e não indenizatória, sendo inclusive fornecida de maneira habitual durante o contrato de trabalho, razão pela qual integra a base de cálculo do 13º salário do trabalhador.

O décimo terceiro, ou a gratificação natalina, corresponderá a doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, devendo ser pago em duas parcelas. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar que, ainda que as parcelas sejam suprimidas ou extintas durante o ano-base, o empregador deve adotar o cálculo médio das parcelas suprimidas (média duodecimal), integrando o resultado à remuneração do obreiro ou, caso o valor seja fixo, este deve ser acrescido ao salário contratual. Isso significa que para apuração da base de cálculo do 13º salário deverão ser acrescentadas ao salário mensal básico todas as vantagens e/ou adicionais percebidos habitualmente pelo empregado, como o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"subsídio moradia" pago pela autuada. Assim, nos meses em que o empregado recebeu a referida parcela, esta deveria ter sido integrada à sua remuneração.

Embora notificada a efetuar o pagamento das diferenças salariais devidas com relação à falta de integração do subsídio moradia no cálculo do décimo terceiro salário, a empresa se negou.

10 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

No que concerne à segurança e saúde no trabalho, a empresa foi autuada por diversas infrações às normas regulamentadoras (NR) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial as relativas à atividade de extração mineral (NR-22), às instalações e serviços em eletricidade (NR-10), ao trabalho em máquinas e equipamentos (NR-12), às condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (NR-18), ao trabalho em altura (NR-35) e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7).

Assim, no que se refere ao cumprimento da norma regulamentadora da atividade de extração mineral, as principais infrações constatadas referem-se à utilização de instrumento gerador de faíscas durante o manuseio de explosivos; à não instalação de proteção coletiva suficiente e adequada em locais com risco de queda de trabalhadores; à falta de umidificação periódica das vias de circulação; à não manutenção de dispositivos para eliminação/redução de aerodispersóides em equipamentos geradores de poeiras (perfuratrizes pneumáticas); à falta de isolamento e sinalização nas áreas de operação de máquinas pesadas (carregadeiras hidráulicas e caminhões de transporte de mineral lavrado); e à operação de máquinas escavadeiras hidráulicas pesadas em bordas de bancadas sem consideração da análise de estabilidade de taludes no Programa de Gerenciamento de Riscos.

Já no que se refere à segurança em instalações e serviços em eletricidade, foram constatadas irregularidades relativas ao Prontuário de Instalações elétricas (PIE) e à capacitação e autorização de trabalhadores para realizar intervenções em instalações elétricas.

Assim é que o PIE não continha a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e do ferramental a serem utilizados durante os trabalhos, dado essencial à verificação quanto a se os equipamentos e ferramentas disponibilizados aos trabalhadores ofereciam a proteção mínima necessária em face das características das instalações elétricas. Tampouco o PIE continha resultados de testes de isolamento elétrico de equipamentos de proteção individual (capacetes, luvas e botas, p. ex.) e coletiva (varas de manobra, mantas para linhas energizadas, banquetas, andaimes isolados, entre outros), a indicar que tais testes não haviam sido realizados.

Ademais, restou constatado que trabalhadores que efetuavam intervenções em instalações elétricas energizadas com alta-tensão não haviam sido submetidos a treinamento de segurança específico para Sistemas Elétricos de Potência (SEP). Por sua vez, outros trabalhadores não haviam realizado o treinamento de reciclagem sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas. Em outros casos, verificou-se que trabalhadores, embora tendo recebido o treinamento básico na NR-10, realizavam intervenções em instalações elétricas sem autorização ou anuência formal da empresa, obrigatória nos termos do item 10.8.4 da NR-10.

Quanto ao cumprimento das normas de segurança no trabalho com máquinas e equipamentos, constatou-se que a empresa não mantinha planejamento e programa de manutenção preventiva das máquinas com potencial de causar acidentes de trabalho, exceto quanto a dois tipos delas, em relação aos quais, ainda assim, verificou-se que entre os registros de manutenção existentes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

havia aqueles que não continham indicações conclusivas quanto às condições de segurança da máquina.

Por sua vez, as infrações verificadas às normas de segurança e saúde relativas às condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção incluíram a inexistência de vias de circulação distintas e sinalizadas para pessoas, separadamente de veículos e máquinas pesadas; a falta de proteção coletiva em locais com risco de queda de trabalhadores e de projeção de materiais, bem como a instalação, em outros locais, de proteções insuficientes (que permitiam a passagem de um corpo humano) e sem rodapés, necessários para impedir a queda de materiais e ferramentas sobre pessoas; a existência de aberturas no piso sem proteção coletiva de forma a impedir a queda de pessoas; e a permissão do ingresso e permanência de trabalhadores terceirizados no canteiro de obras, sem que lhes fossem asseguradas as medidas de proteção previstas na NR-18.

No que se refere à norma de segurança para o trabalho em altura, foi constatado o trabalho no topo de tanque de combustível sem que tivessem sido adotadas quaisquer medidas de proteção coletiva, tampouco individual (linhas de vida e cintos de segurança), a fim de impedir a queda de trabalhadores.

Por fim, quanto a seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), foram detectadas perdas auditivas em, pelo menos, 14 trabalhadores com história de exposição a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional, para os quais a empresa não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), conduta que possivelmente, contribuía para a subnotificação de doenças ocupacionais e restringia o acesso dos trabalhadores a direitos de natureza previdenciária.

11 – TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE JORNADA EXAUSTIVA

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução):



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se verá, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às jornadas exaustivas de trabalho.

Cumprir citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Como já dito, no caso concreto constatou-se que a empresa Anglo American submetia parte de seus empregados, ilicitamente terceirizados por meio da Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda., a condição análoga à de escravo, na hipótese de jornada exaustiva. Tal irregularidade foi objeto de autuação por meio do AI n.º 203.329.180, do qual transcreve-se abaixo, para maior esclarecimento, parte de seu relatório:

“Registre-se que a autuada mantém contrato de prestação de serviços com a empresa Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda, CNPJ 15.226.184/0001-80. A inspeção do trabalho constatou a ilicitude da referida terceirização, lavrando em desfavor desta autuada os respectivos autos de infração, pelos empregados, pessoas físicas e jurídicas, que irregularmente lhe prestavam serviços por meio da empresa citada. Foi exatamente em relação aos empregados pessoas físicas, irregularmente terceirizados, que se constatou a exigência de labor em jornadas exaustivas.

Além da análise documental a equipe de fiscalização deslocou-se, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2014, até a cidade de Conceição do Mato Dentro com vistas a tomada de depoimentos de parte das vítimas submetidas à jornada exaustiva.

Antes de adentrar-se aos aspectos factuais que levaram à conclusão pela caracterização da jornada exaustiva, cumpre abordar aspectos históricos, conceituais e jurídicos relacionados a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

esta hipótese do crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

A análise da jornada, assim como dos intervalos para descanso, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador ao laborar não perde sua condição humana.

Cumpra ainda observar que a garantia da preservação da saúde e segurança das pessoas no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, cabe, primeiramente, relembrar o conceito de saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, entendida como o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade. Ainda sob este prisma e considerando a preservação da saúde das pessoas no ambiente de trabalho como um direito fundamental, vale ressaltar a importância do tema jornada de trabalho para a humanidade, conforme documentado ao longo da História, em especial durante e após a Revolução Industrial.

Já por essa ocasião, entre metade do século XVIII e metade do século XIX, devidamente descritos e consolidados em estudos e relatos de médicos e cientistas políticos, os adocimentos dos trabalhadores, em especial de crianças e mulheres, foram relacionados às jornadas abusivas então praticadas, de até dezoito horas por dia. Após greves e outros tipos de lutas dos trabalhadores, usualmente cerceadas com violência por parte de governos e patrões, resulta na aprovação da primeira lei trabalhista, na Grã Bretanha, em 1847, fixando em 10 horas diárias a jornada para as indústrias têxteis. Essa luta, de estabelecimento da jornada de trabalho diária de oito horas, intensifica-se a partir de 1866, especialmente na Grã Bretanha e nos Estados Unidos, levando a diversas manifestações, inclusive greve geral, sempre acompanhadas de forte repressão.

Apesar disto, dada sua importância para a dignidade humana, a questão extrapola os meios das ciências e os meios sindicais, sendo tratada no ano de 1891 pelo Papa Leão XIII, na Encíclica "Rerum Novarum", que ao discorrer sobre a proteção do trabalho dos operários, mulheres e crianças, afirma: "Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo...Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários".

Já no decurso da I Guerra Mundial, o movimento operário articula-se para obter a jornada de oito horas por dia, sendo, por fim, a importância da limitação da jornada de trabalho reconhecida internacional e claramente ao término do conflito. Assim, por ocasião da celebração do Tratado de Paz de Versalhes, assinado em 1919, com o intento de formalizar o compromisso das Nações com a paz universal, tendo por base a justiça social, a diminuição da jornada de trabalho é contemplada de forma inequívoca. Destarte, pois, a Parte XIII do Tratado de Paz de Versalhes ocupa-se do Trabalho, explicitando que as Nações o faziam movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de paz permanente no mundo. E mais, que condições de trabalho sem injustiça e sem privações eram imperativas para a paz e harmonia no mundo, requerendo, urgentemente, sua melhoria. Nesta intenção disciplina sobre a criação e funcionamento da Organização Internacional do Trabalho – OIT e também, subsequentemente, sobre condições de trabalho fundamentais para alcançar este objetivo, contemplando, dentre os temas do mundo do trabalho destacados, a jornada. Especificamente, na Seção II, Princípios Gerais, artigo 427, rege que o labor não pode ser olhado meramente como um artigo de comércio, estabelecendo dentre os métodos e princípios especiais e de urgente importância: adoção de oito horas de trabalho por dia ou quarenta e oito por semana; adoção de, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso semanalmente, preferencialmente aos domingos.

Uma vez colocado o conceito de saúde, contextualizado e sumarizado a importância da limitação da jornada para a dignidade humana e abordada a causalidade estabelecida entre jornada de trabalho e agravos à saúde dos trabalhadores, cabe discorrer sobre a mais grave forma de sua prorrogação, nominada na legislação brasileira, especificamente no artigo 149 do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Código Penal, jornada exaustiva, uma vez que fere direitos humanos e tipifica condição de trabalho análoga à de escravo, com nefastas conseqüências para os trabalhadores, individualmente e para a sociedade, como um todo.

Isto posto, conceitua-se jornada exaustiva como uma jornada que tira do obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde e segurança, garantir o descanso e permitir o convívio familiar e social.

Extremamente relevante, ao estudar os efeitos da jornada de trabalho excessiva sob a ótica dos direitos fundamentais, com destaque para o direito à saúde, é ter em conta os diversos aspectos da ordenação do tempo de trabalho, conforme abordado em publicações e sentenças dos doutos Juízes do Trabalho, Dr. José Antônio Ribeiro de Oliveira e Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira: o aspecto quantitativo, que diz respeito a sua "duração" (quantidade de tempo de trabalho) e o chamado de qualitativo, que se refere à ritmicidade e à "distribuição" da jornada ao longo do dia, da semana ou mesmo do ano (anualização do tempo de trabalho), considerando, inclusive - além das jornadas ordinárias, horas extraordinárias, jornadas especiais, outras categorias relacionadas ao tema, como, por exemplo, a prorrogação derivada dos acordos de compensação (banco de horas), o tempo à disposição do empregador, o tempo de mera presença, o tempo de espera (legislação relativa a motorista profissional), etc.

Em outras palavras, o aspecto quantitativo revela-se no elastecimento da jornada e o outro, qualitativo, caracteriza-se por um ritmo de trabalho intenso, causado pela postura das empresas de exigir, cada vez mais, uma produtividade crescente dos trabalhadores. Portanto, mesmo no cumprimento da jornada normal, especialmente nas atividades que requerem mais concentração ou naquelas onde o desgaste físico e mental é muito acentuado, pode-se caracterizar jornada exaustiva. Na primeira hipótese, a jornada exaustiva será comprovada pelo esforço prolongado, na segunda, pelo esforço concentrado; uma pelo trabalho extenso, a outra pelo trabalho intenso, podendo incidir simultaneamente ambas as hipóteses, ocorrendo uma intensificação do trabalho em todas as situações mencionadas.

O resultado dessa flexibilização da jornada de trabalho, nos aspectos quantitativo e qualitativo ou em ambos, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho e principalmente de doenças ocupacionais, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e suicídios relacionados ao labor. Neste aspecto, vários trabalhos científicos demonstram a causalidade entre a jornada exaustiva e a elevação da freqüência dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto de acidentes de trabalho quanto de doenças, agudas e crônicas, incluídas aqui as chamadas doenças profissionais e as doenças do trabalho constantes na legislação previdenciária brasileira. Na ocorrência de acidente de trabalho, muitos deles graves e fatais, será determinante a diminuição e/ou perda da aptidão física, psíquica ou de ambas do trabalhador submetido à jornada exaustiva, constituindo um quadro de fadiga, com difícil delimitação entre a física e a mental, tornando-se crônica quando o repouso e o sono habituais não mais superam a sensação de cansaço. Já em caso de doenças relacionadas ao trabalho, a jornada exaustiva levando a um maior tempo de exposição aos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, que interagem de forma combinada, e acentuando o desgaste físico e/ou mental do trabalhador determinará envelhecimento precoce, diversos quadros nosológicos (com acometimento de variados órgãos e sistemas do organismo humano) e até mesmo morte precoce.

Oportuno reproduzir trechos do artigo do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Maurício Godinho Delgado, intitulado "Duração Do Trabalho: O Debate Sobre A Redução Para 40 Horas Semanais": "...No plano da saúde do(a) trabalhador(a), sabe-se, hoje, que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Nesse cenário, a redução da jornada ou da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral. Por essa razão é que as regras jurídicas reguladoras da jornada laborativa obreira não são mais apenas regras jurídicas de estrito fundo econômico, sendo também, principalmente, regras de saúde pública... Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as possibilidades de ocorrência de doenças profissionais, ocupacionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho".

Portanto, há que se considerar a elevação do risco de doenças relacionadas ao trabalho pelo viés da exposição a maior concentração ou intensidade dos fatores de risco, mas também aos agravos cuja incidência é particularmente relacionada ou elevada pela submissão dos obreiros à jornada exaustiva. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, merecem destaque a fadiga crônica, os distúrbios ósteo-musculares, os distúrbios cardiovasculares e os distúrbios mentais – quadros variados de sofrimento mental (distúrbios do sono, alterações do humor, auto-estima baixa, fadiga mental, irritabilidade, ansiedade, depressão, suicídio). Extremamente importante destacar sob este ponto de vista as mortes súbitas ou incapacidades laborais de origem cardiovascular devidas à sobrecarga de trabalho (acidente cerebrovascular, infarto do miocárdio, insuficiência cardíaca aguda), fenômeno alcunhado *karoshi*, palavra japonesa que significa morte por excesso de trabalho.

A mero título de ilustração, cita-se o estudo de Anne Spurgeon, experta da OIT, que relata a ocorrência de fadiga e estresse ocupacional advindos do excesso de horas trabalhadas, cuja exposição cumulativa a eles leva a doenças mentais e cardiovasculares. Ainda, ao analisar duzentos e três casos de *Karoschi*, a autora identifica que 2/3 desses trabalhadores laboraram, em períodos anteriores e próximos ao êxito letal, acima de 60 horas por semana ou 50 horas extras por mês ou trabalharam em mais da metade de suas férias.

De fato, ao debruçar sobre as repercussões da jornada exaustiva na saúde de diferentes categorias profissionais, autores em seus estudos identificaram enquanto jornada exaustiva, baseados no adoecimento dos trabalhadores e em dados estatísticos, as seguintes possibilidades: jornadas acima de 60 horas por semana; realização de mais de 50 horas extras ao mês; a sobrejornada excessiva, acima do limite máximo de dez horas fixado no art. 59, § 2º, da CLT brasileira; a extrapolação reiterada do limite da duração semanal, sem concessão do repouso hebdomadário correspondente. Quanto ao *karoshi*, estudo da OIT sugere que uma jornada anual de mais de 3.000 horas é um limite acima do qual há um grave risco de morte por excesso de trabalho. Importante salientar que os critérios mencionados são exemplificativos, havendo outros, como, por exemplo, a sobrecarga de trabalho associada à não concessão freqüente do descanso interjornada.

Também relevante as repercussões da jornada exaustiva sobre outros aspectos individuais da vida de cada trabalhador submetido a jornada exaustiva, além de sua saúde, como a limitação de suas perspectivas de capacitação, escolarização e lazer, uma vez que não há tempo sequer para uma adequada, saudável e necessária recuperação de sua própria força de trabalho. Particularmente a tão propalada necessidade de qualificação dos trabalhadores brasileiros encontra intransponível óbice na sua submissão a jornadas exaustivas, por óbvias razões.

No âmbito familiar os transtornos sociais da jornada exaustiva podem ser devastadores, uma vez que podem pôr gravemente em perigo os papéis familiares que o trabalhador desempenha, como pai, companheiro, parceiro sexual, etc, produzindo desarmonia na relação conjugal e problemas com os filhos.

Os trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas são ainda privados dos acontecimentos sociais, fato que determina sentimento de alienação e quadros de sofrimento mental. E mais, as eventuais tentativas do trabalhador de retificar ou de evitar esses problemas familiares e sociais podem levá-lo a reduzir seu tempo de sono, o que por sua vez reduz a capacidade de atenção e a produtividade, num círculo vicioso, que pode culminar em acidentes de trabalho e outros agravos à saúde, inclusive suicídio e morte. Além do comprometimento da saúde de cada um dos trabalhadores submetidos a jornada exaustiva, das repercussões familiares e sociais decorrentes que atingem seus amigos, familiares e comunidade, há que se falar ainda da importância para a sociedade como um todo da limitação real das jornadas de trabalho enquanto um mecanismo efetivo de geração de novos postos de trabalho e de combate ao desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante de tão numerosas e graves conseqüências fica evidenciado porque a jornada de trabalho tem sido uma reivindicação de destaque e motivo de luta dos trabalhadores que, até nos tempos atuais, são muitas vezes constrangidos a cumprir jornadas exaustivas, para compensar os baixos níveis salariais e/ou para manter seu emprego. Diante desse quadro, reitera-se que cumpre analisar a jornada sob o prisma dos direitos humanos, buscando resgatar a dignidade humana frente às situações passíveis de serem interpretadas enquanto jornadas exaustivas.

A Constituição Federal do Brasil dá importância ao tema e prevê, no seu Art. 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": "XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", "XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", "XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", "IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e "XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos".

A CLT prevê como regra geral que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso (art. 66) e que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67). Prevê ainda o intervalo para repouso ou alimentação de pelo menos 15 minutos ou 1 hora, respectivamente, para aqueles que trabalham entre 4 e 6 horas ou acima de 6 horas.

No caso do motorista profissional, a CLT prevê que será assegurado ao "intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas" (§ 3º. do art. 235-C).

Por outro lado, são ilustrativas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - TST atinentes a questão da extrapolação da jornada, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPEITO À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. As normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito brasileiro, normas imperativas. O caráter de obrigatoriedade que tanto qualifica e distingue o Direito do Trabalho afirma-se, portanto, enfaticamente, neste campo juslaboral. Por essa razão, a renúncia, pelo trabalhador, no âmbito da relação de emprego, a alguma vantagem ou situação resultante de normas respeitantes à jornada é absolutamente inválida. É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho". Na hipótese, o MPT formulou pedido de obrigação de fazer, consistente em determinar à Reclamada a adequação da jornada de trabalho, com a fruição dos intervalos intrajornada e interjornada e indenização pelos danos genéricos causados à coletividade revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Trata-se de ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como indenização por danos morais coletivos, relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos termos dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas 'a' e 'd' e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Nesse diapasão, a inobservância da jornada de trabalho, nos moldes legais, extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados atingindo uma gama



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e ao espaço laborativos. A lesão, portanto, extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo N° TST-RR-50000-71.2007.5.20.0003. Ministro: Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Publicação: 29/10/2012).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTOS NO ART. 59 DA CLT - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO-QUANTUM- 1. Em sede de ação civil pública, o Tribunal Regional consignou que restou comprovada a reiterada prática, imposta aos empregados da Empresa Ré, de extrapolação dos limites de jornada de trabalho previstos no art. 59 da CLT, de modo que a conduta patronal implicou em prejuízo ao necessário resguardo da saúde física e mental de seus trabalhadores, sacrificados em prol dos interesses comerciais de sua Empregadora, configurando-se o dano moral coletivo. 2. Por essa razão, tendo em vista o porte econômico da Empresa Ré e a situação posta nos autos, a Corte de origem fixou em R\$ 500.000,00 o valor da indenização por dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 3. -In casu-, a análise da configuração, ou não, do dano moral coletivo, bem como do montante devido, esbarra no óbice das Súmulas 126, 221, I, 296, I, do TST e do art. 896, -a-, da CLT." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 77500-38.2008.5.01.0058. Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 15/06/2012).

No caso concreto, em análise e conforme já dito, os trabalhadores flagrados em jornada exaustiva, prestam serviços à atuada, por meio de contrato de terceirização considerada ilícita pela inspeção do trabalho, tendo sido o vínculo empregatício administrativamente estabelecido com esta atuada.

Saliente-se, que as jornadas contratuais dos trabalhadores são realizadas de segunda-feira a quinta-feira, com jornada diária de 9h, e na sexta-feira jornada de 8h, totalizando 44 horas semanais. Todo trabalho executado no sábado, domingo ou feriados é computado integralmente como jornada extraordinária.

Utilizou-se como metodologia para a caracterização das jornadas abusivas o critério de labor com média acima de 60 horas extras para o período aferido de julho de 2013 (16 de junho de 2013 a 15 de julho de 2013) a dezembro de 2013 (16 de novembro de 2013 a 15 de dezembro de 2013), desprezando-se os períodos em que não houve a prestação de trabalho abaixo de 20 dias no mês. Tal critério exclui da caracterização de jornada exaustiva trabalhadores que laboravam habitualmente até duas horas extras diárias ou, eventualmente, trabalhadores que laboraram mais de duas horas extras dia, por um curto período de tempo.

A partir de tal critério, produziu-se duas planilhas com a relação dos empregados submetidos a jornada exaustiva, sendo que a primeira planilha organiza o rol das vítimas a partir da maior média de horas extraordinárias praticadas e a segunda planilha organiza o rol das vítimas por ordem alfabética. As planilhas identificam mês a mês do período apurado o quantitativo de horas extraordinárias praticadas e, na última coluna, a média de horas extraordinárias de tais meses. Como consequência, obteve-se um total de 67 (sessenta e sete) vítimas de jornada exaustiva. Os dados foram obtidos em pesquisa nos controles de jornada de trabalho e nas folhas de pagamento dos respectivos meses.

Constatou-se, no curso da ação fiscal, que a atuada exigiu de seus empregados, ilicitamente terceirizados, a execução de jornadas exaustivas, e criou condições para que outras empresas terceiras (Enesa, Milplan e Construtora Modelo) fizessem o mesmo com parte de seus respectivos empregados.

A atuada, em 14 de agosto de 2013, protocolizou na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais requerimento de autorização para prorrogação da jornada de trabalho semanal das empresas terceiras que lhe prestavam serviço no Projeto Minas Rio, especialmente para as empresas Enesa Engenharia SA, Montcalm Montagens Industriais SA e Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda, conforme cópia do documento anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Por sua vez, o Ministério do Trabalho e Emprego posicionou-se contrariamente ao pedido por não se enquadrarem os fatos aos limites legais que regem a matéria. Vale a pena citar parte do documento produzido pelo Ministério do Trabalho e enviado à autuada por meio do Ofício n.º 0829/2013/GAB/SRTE/MG, datado de 18 de setembro de 2013: "Mesmo que houvesse legitimidade subjetiva do pedido, o que, como visto, não se dá, resta evidenciado ainda que a motivação para a pretendida extensão da jornada decorre da necessidade de atendimento a compromissos empresariais assumidos. Ocorre que tal situação é concernente à atividade cotidiana do empreendimento, ainda mais se levado em conta o manifesto conhecimento prévio da demanda de produção referida. Todos os motivos apontados pela empresa para justificar a prorrogação se referem unicamente ao exercício de suas atividades regulares ou aos riscos inerentes ao empreendimento, não havendo nenhum elemento que aponte a configuração de necessidade imperiosa, seja na modalidade de força maior ou de serviços inadiáveis, ao contrário do alegado pela solicitante. Fosse realmente o caso de necessidade imperiosa (a qual implica em imprevisão e urgência), a prorrogação de jornada já tem previsão legal, prescindindo mesmo da existência de qualquer acordo ou de autorização do ente público, nos termos do art. 61 da CLT."

É de se observar que as irregularidades constatadas nas jornadas de trabalho, não tiveram as ocorrências especiais previstas no art. 61 da CLT que permitissem as prorrogações realizadas. Também é bom destacar que a solicitação da autuada, acima descrita, não se confunde com a comunicação, em decorrência de força maior, exigida pelo § 1º do art. 61 da CLT.

A autuada mantém rígido controle da movimentação de seus empregados e das terceiras nos locais de trabalho do Projeto Minas Rio. Exemplificando tal controle identificou-se como umas de suas principais ferramentas o sistema de controle de seus veículos e das empresas terceiras, permitindo um controle on-line sobre o momento e o local de seu deslocamento, bem como a identificação do operador do veículo, além de controle de velocidade. Sobre esta questão assim declarou o Gerente Geral de Implantação do Projeto, Sr. [REDACTED]. "QUE existe um controle de bordo dos veículos da Anglo e das terceiras, que permite identificar a velocidade, motorista e momento da condução do veículo e o trajeto; QUE existe um sistema de segurança patrimonial pelo controle da portaria e movimentação das pessoas, fazendo um controle de entrada e saída do site, sendo efetuado o controle de forma estatística."

As jornadas exaustivas eram do conhecimento da direção da empresa Anglo American, bem como da empresa ilegalmente terceirizada, a Tetra Tech do Brasil. Ilustra esta questão o depoimento do Sr. [REDACTED] responsável pela área de Recursos Humanos da autuada: "...QUE em razão da complexidade da implantação das obras e das pressões dos Governos de Minas e Rio de Janeiro para o início do processo de extração do minério, a empresa necessitou exigir das terceiras a aceleração do processo de trabalho, exigindo dos trabalhadores envolvidos o cumprimento de jornadas acima do permissivo legal; QUE a empresa Anglo procurou então o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, Sr. [REDACTED] objetivando uma autorização do MTE para flexibilização da jornada; QUE foram orientados pelo Superintendente de que as terceiras deveriam tratar da questão diretamente com os Sindicatos para negociar; QUE existe uma carta do Sindicato (SINTRAMONTI) autorizando tais jornadas, cuja cópia será repassada para a fiscalização; QUE tem conhecimento de que dependendo da extensão da jornada de trabalho, além do limite legal, esta pode caracterizar o crime previsto no art. 149 do Código Penal; QUE entende e pode afirmar que em razão da fiscalização e controle das terceiras, que nem uma delas incide no cometimento do referido crime...".

No termo de declaração o Sr. [REDACTED] Diretor da Tetra Tech, empresa ilegalmente terceirizada, destaca-se os seguintes trechos: "... QUE a Tetra Tech envia mensalmente a Anglo documentos relacionados ao cumprimento de direitos trabalhistas de seus empregados; QUE o Projeto de Implantação da mina é dividido em várias áreas, sendo que cada área tem a sua gerência, com a presença de prepostos e empregados, tanto da Anglo como da Tetra Tech, sendo que mensalmente os controles de jornadas de cada empregado da Tetra Tech são verificados por representantes de ambas as empresas; QUE indagado sobre o conhecimento de que a prática de horas abusivas, ausência de intervalo de 11 horas entre as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

jornadas e a ausência de repouso semanal remunerado, poderia constituir ilícito previsto no art. 149 do Código Penal, optou por não responder."

Por sua vez em depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] contratado na qualidade de pessoa jurídica para exercer as funções de Gerente Geral de Engenharia e Gestão de Contratos da empresa Tetra Tech, este declarou que: "...QUE o depoente é que detém o maior poder decisório em Conceição do Mato Dentro pela Tetra Tech;... QUE a maior interface da Anglo com a Tetra Tech, em razão da posição que ocupa, é com o depoente, sendo o principal interlocutor da Anglo o Sr. [REDACTED] Gerente Geral de Implantação. Tendo interface diária com este Gerente; ... QUE indagado sobre o conhecimento das jornadas extrapoladas, informou ter sido orientado não responder sobre o tema, já que toda a documentação dos pontos foram repassados para a fiscalização do trabalho. QUE existe um planejamento trisemanal (a cada três semanas) emitido pela Anglo, no qual é definido o que será executado, sendo que sempre que tiver execução de obra, sempre haverá fiscalização pela Tetra Tech. QUE a Anglo faz um planejamento macro onde define os quantitativos de obras e consequentemente a contratação de mão de obra. Havendo necessidade a Anglo solicita incremento de mão de obra, apresentando a demanda para o depoente."

Outro depoimento ilustrativo de preposto da Tetra Tech foi aquele prestado pelo Sr. [REDACTED] Canal, Coordenador Administrativo: "... QUE indagado sobre a extensão das jornadas de trabalho informou que foi orientado a não emitir qualquer declaração sobre o tema, pois entende que os controles já foram fornecidos à fiscalização. QUE a Tetra Tech exerce por força de contrato a fiscalização técnica da execução da obra e não a execução, portanto o ritmo de trabalho de seus empregados é em decorrência da exigência do ritmo da obra, sendo este estipulado pela dona da obra, ou seja, Anglo."

Também em depoimento prestado à fiscalização o Sr. [REDACTED] Gerente Geral de Implantação, assim declarou: "...QUE tem conhecimento do pedido feito pela Anglo ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no mês de agosto de 2013, com vistas a prorrogação de jornada de trabalho dos empregados das terceiras vinculadas ao Projeto Minas Rio; QUE teve informação de que a orientação do MTE, foi de que as empresas terceiras procurassem os Sindicatos representativos para realizar a negociação referente a jornada de trabalho; QUE tem conhecimento que os sindicatos aprovaram a flexibilização da jornada, com o estabelecimento de algumas salvaguardas; ... QUE todas as empresa que estavam no site tiveram dificuldade para reter a mão de obra, por diversas razões; QUE os empregados das terceiras reclamavam da inexistência de horas extras e as terceiras por sua vez perceberam a possibilidade da concessão de hora extra como oportunidade de retenção da mão de obra; QUE além disso, houve um atraso no cronograma da obra, fatos que justificaram o pedido de elastecimento das jornadas ao Ministério do Trabalho e Emprego;... QUE teve conhecimento dos excessos cometidos no mês de janeiro de 2014, momento em que a fiscalização estava tomando os depoimentos dos trabalhadores; QUE sempre houve um sistema de fiscalização das jornadas de trabalho das terceiras, que não foi capaz de detectar os excessos de jornadas; QUE não tinha conhecimento das jornadas extrapoladas da Tetra Tech, mesmo havendo assinatura de prepostos da Anglo nos controles de jornada da Tetra Tech; ... QUE não tinha conhecimento, até o dia de ontem, de que exigir de trabalhadores jornadas exaustivas caracterize crime a luz do ordenamento jurídico brasileiro."

Finalmente, em depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] Gerente Geral de Recursos Humanos da Anglo American, nesta oportunidade representando a Presidência da empresa, assim declarou: "... QUE somente teve conhecimento de jornadas extrapoladas e praticadas por empregados das terceiras, em ocasião do mês de janeiro de 2014, quando da presença da fiscalização do trabalho em Conceição do Mato Dentro; QUE mesmo havendo fiscalização por amostragem das jornadas das terceiras e aprovação direta das folhas de ponto dos empregados da Tetra Tech por empregados da Anglo, não foi possível perceber o excesso de jornadas até o mês de janeiro de 2014; QUE foi novidade para o depoente a informação recebida de que as jornadas praticadas acima do limite legal, estabelecido na legislação trabalhista, pudessem caracterizar trabalho análogo ao de escravo, tendo tomado conhecimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

disto a partir de janeiro de 2014; QUE o Sr. [REDACTED] da Anglo, tomou conhecimento das jornadas de trabalho, também no mês de janeiro de 2014."

Conforme se observa dos documentos indicados a extrapolação das jornadas de empregados da autuada, ilicitamente terceirizados, e demais empresas terceiras envolvidas, obedeceu a lógica exigida pelo cronograma de implantação do referido projeto, sendo que a própria autuada, prevendo a extrapolação da jornada, requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego o elastecimento das jornadas, tendo obtido resposta negativa. Mesmo assim, como demonstram as provas, exigiu de seus empregados a prática de jornadas exaustivas.

É de se observar que mesmo considerando os acordos coletivos firmados entre sindicatos e empresas terceiras, estes por sua vez, em nenhum momento, autorizaram jornadas como aquelas praticadas pelas vítimas da jornada exaustiva. E, é claro, mesmo que o fizessem tais permissivos não teriam validade jurídica.

Ilustrativamente cita-se alguns empregados, juntando seu controle de frequência e transcrevendo parte do contido em termo de declaração, lavrado a termo pela fiscalização do trabalho:

1) [REDACTED] motorista, que laborou no período de julho de 2013 a dezembro de 2013 uma média mensal de 160,66 horas extraordinárias, quase nunca tendo respeitado o intervalo interjornada de 11 horas para descanso. No período de 1º a 14 de dezembro de 2013 laborou todos os dias, não tendo intervalo interjornada em nenhum dia, assim como nenhum repouso semanal remunerado. Em seu depoimento disse: "...QUE de um dia para outro costuma descansar 08:30 horas, pois dorme em torno de 21:30h e acorda às 5:45h, todos os dias. QUE trabalha sábados e domingos alternados e alguns feriados, pois a obra não para nestes dias e a empresa que trabalha tem que fiscalizar todas as atividades das demais empresas contratadas. QUE já trabalhou vários feriados, por exemplo, 7 de setembro e 12 de outubro. QUE faz horas extras numa média de 4 (quatro) horas por dia. QUE, em geral, faz horas extras em todos os dias da semana. QUE faz em torno de 130 horas extras por mês. QUE faz hora extra porque precisa aumentar o salário, pois o salário normal é de R\$ 1.713,00 e com as horas extras alcança em torno de R\$ 3.000,00. QUE é casado, tem dois filhos pequenos, a esposa está desempregada e está construindo casa própria e que todo o salário está sendo gasto com os pedreiros. ... QUE se não precisasse fazer horas extras nos seus momentos de folga aproveitaria e curtiria mais os filhos que estão crescendo, brincaria mais com os filhos, levaria à escola. QUE gostaria ainda de informar que não é obrigado a fazer horas extras, que faz por que precisa e pretende aproveitar esta oportunidade para aumentar o salário."

2) [REDACTED] motorista, que no período de agosto de 2013 a dezembro de 2013, laborou em média mensal de 163,71 horas extraordinárias. Sendo que do dia 16 de setembro de 2013 a 05 de outubro de 2013 laborou de forma contínua, quase sem intervalo mínimo de 11h entre as jornadas e sem descanso semanal remunerado. Pior ainda, no período de 16 de novembro de 2013 a 15 de dezembro de 2013 laborou sem nenhum dia de descanso e quase nunca obtendo o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas. Em seu depoimento, disse: "... QUE começa a trabalhar a 05:30h e que o horário de parar, varia entre 18:30 e 22:30h. QUE, em geral, faz horas extras todos os dias de segunda a segunda. QUE no seu período de contrato de sete meses, acha que ficou em torno de dez dias sem fazer horas extras.... QUE a hora extra depende muito da necessidade dos colaboradores. QUE até as 17:00h, fica a disposição dos supervisores, quando os traz de volta até a portaria da mina para pegarem seus veículos particulares. QUE então volta para o escritório e pergunta se tem alguma hora extra para fazer. QUE sempre tem hora extra para fazer.... QUE de um dia para o outro costuma dormir de 6 a 7 horas. QUE costuma trabalhar tanto aos sábados como os domingos. QUE quanto às horas extras nos fins de semana a empresa faz uma escala dos colaboradores e depois pergunta a todos juntos se eles querem fazer as horas extras... QUE faz em torno de 150 a 180 horas extras por mês."

3) [REDACTED] motorista, que laborou no período de julho a dezembro de 2013 a média de 135,58 horas extraordinárias. Como os demais, raramente, o trabalhador usufruiu do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho. Destaca-se que do dia 18 ao dia 29 de novembro de 2013 o trabalhador não folgou um único dia de trabalho. Em seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

depoimento, disse: "... Que na sua função faz transporte dos Diretores da Anglo de BH/Conceição do Mato Dentro/BH e para onde for necessário. ... Que o encerramento da jornada varia muito, entre 18:30h às 02:30 horas da manhã, dependendo da atividade dos Diretores da Anglo, pois fica sempre a disposição deles. ... Que já fez em torno de 7 (sete) horas extras por dia, mas atualmente faz em média apenas 70 (setenta) horas extras por mês. ... QUE após o trabalho costuma apenas descansar em casa, pois já chega tarde em casa e que descanso mesmo só nas férias. QUE se tivesse um salário melhor não faria tanta horas extras e que faz para ajudar a si mesmo."

Como se vê, do conjunto das provas colhidas, a infratora submete 67 (sessenta e sete) empregados, ilicitamente terceirizados, a condição análoga à de escravo por exigir-lhes a prestação de jornada exaustiva. Além disso, tal conduta tem como consequência a elevação de risco de acidentes para além das próprias vítimas, na medida em que as mesmas, em sua maioria, são condutores de veículos, trafegando por áreas rurais e urbanas dos municípios relacionados ao Projeto Minas Rio, bem como alguns deles no trajeto até Belo Horizonte.

Sobre as dimensões de tal conduta, vale a pena a citação de trecho de decisão proferida pela Juíza do Trabalho Kerly Cristina Nave dos Santos, na Ação Civil Pública n.º 19425-2013-14-9-0-9 da 14ª Vara de Trabalho de Curitiba/PR:

"Veja-se que a fadiga do trabalhar traz prejuízos não só a própria pessoa do trabalhador, mas também a sua família e a toda a sociedade. Um acidente do trabalho custa alto preço aos cofres públicos, bem como ao seio do núcleo familiar que deixa de contar com a força braçal daquele que provê a prole e a outros dependentes. A dignidade da pessoa humana deve ser entendida na sua forma mais ampla, sendo parte dela o lazer e o descanso, todos os termos tratados nos sete primeiros artigos da Constituição Federal como cláusula pétrea. O excesso de jornada, seja ela por ser extensa ou por não possuir tempo de descanso efetivo faz com que tal atividade seja mais do que de risco não só ao próprio trabalhador como a toda a coletividade. O cumprimento das normas trabalhistas no tocante a jornada de trabalho é OBRIGAÇÃO primeira da parte ré." (grifo original)

Nunca é demais o estabelecimento de um paralelo entre a absurda situação verificada e objeto desta autuação e aquela vivenciada pelos escravos nos períodos colonial e imperial do Brasil: "Normalmente, os cativos levantavam-se por volta das cinco horas da manhã e ao toque do sino do feitor se reuniam no terreiro para receberem as ordens do dia. Em alguns engenhos, e sobretudo nos pertencentes as ordens religiosas, os escravos eram obrigados a fazer uma oração matinal antes de seguir para o trabalho no canavial. Em geral trabalhavam em turmas que reuniam dez ou quinze cativos. A labuta era às vezes embalada por cantos para manter o ritmo do grupo. Às nove horas os cativos paravam para uma pequena refeição e três ou quatro horas depois almoçavam ali mesmo no campo. Depois disso, continuavam trabalhando até o anoitecer." (IN Uma História do Negro no Brasil/ Wlamyra R. Albuquerque, Walter Fraga Filho. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. pag. 71).

As jornadas impostas pela autuada às vítimas da jornada exaustiva fariam corar os escravocratas de quaisquer atividades desenvolvidas pelos escravos naquela denominada como sendo a "escravidão clássica" no Brasil. Seja nos canaviais, nas minas de extração de ouro, no charqueamento, nos cafezais ou nos serviços domésticos as jornadas praticadas se não tinham como racionalidade o respeito a direitos ou à dignidade do trabalhador, tinham, ao menos, a racionalidade da reprodução da força de trabalho e a manutenção da propriedade escrava.

O ataque a dignidade das vítimas submetidas à jornada exaustiva é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XII, XV, XXII) e o Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 67 (sessenta e sete) de seus empregados, ilícitamente terceirizados, abaixo relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente em razão da jornada exaustiva exigida das vítimas:

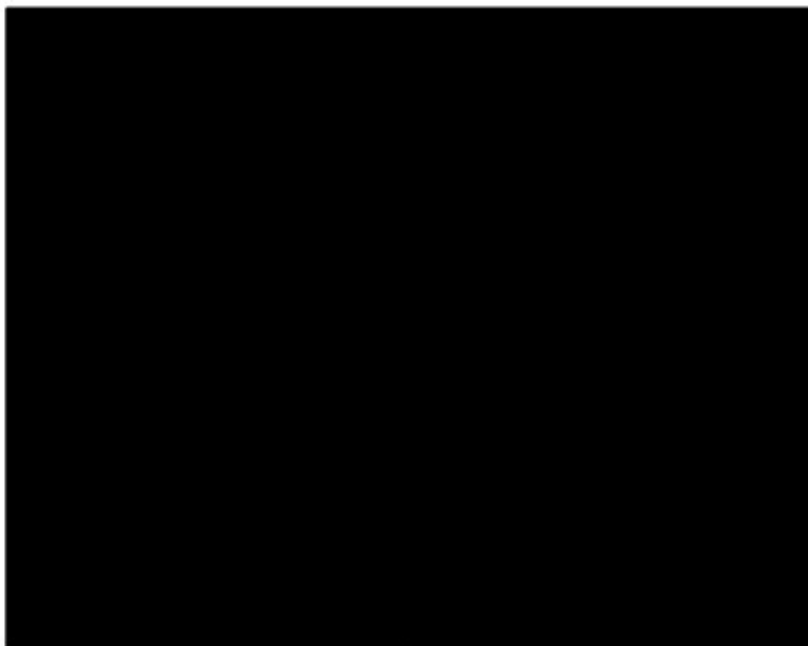
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)
- 38)
- 39)
- 40)
- 41)
- 42)
- 43)
- 44)
- 45)
- 46)
- 47)
- 48)

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

49)
50)
51)
52)
53)
54)
55)
56)
57)
58)
59)
60)
61)
62)
63)
64)
65)
66)
67)



12 – CONCLUSÃO

Desta extensa ação fiscal que se iniciou em novembro de 2013 obteve-se os seguintes resultados consolidados:

- 1) Fiscalização envolvendo 24 (vinte e quatro) empresas, sendo a principal a Anglo American e as demais terceiras prestadoras de serviços que tiveram participação na implantação do Projeto Minas Rio em Conceição do Mato Dentro e municípios circundantes;
- 2) A caracterização de trabalho análogo ao de escravo com 358 (trezentos e cinquenta e oito) empregados, sendo 173 (cento e setenta e três) na hipótese de condição degradante de trabalho e 185 (cento e oitenta e cinco) de jornada exaustiva. Tais caracterizações de trabalho análogo ao de escravo envolveram cinco empresas, sendo a Diedro Construções e Serviços Ltda. na caracterização de 173 empregados encontrados em condição degradante de trabalho, a Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., tendo como intermediadora ilegal a Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda., o total de 67 trabalhadores submetidos a jornada exaustiva, a Enesa Engenharia Ltda. com 53 trabalhadores, a Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda. com 46 trabalhadores e a Construtora Modelo Ltda. com 19 trabalhadores.
- 3) O resgate da condição de trabalho análogo ao de escravo foi de um total de 179 empregados, sendo 173 da Diedro Construções e Serviços Ltda. encontrados em condição degradante e 6 (seis) da Anglo American que estavam submetidos a jornada exaustiva.
- 4) Houve a constatação de terceirização ilícita da Anglo American com duas empresas contratadas, envolvendo um total de 577 (quinhentos e setenta e sete) trabalhadores que deveriam ter vínculo empregatício direto com a tomadora, ou seja, com a Anglo American. Na primeira situação envolveu o contrato de prestação de serviços com a Fagundes, sendo que os 111 (cento e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

onze) trabalhadores executavam labor no processo inicial de lavra do minério de ferro, compreendendo a escavação, carga, transporte e armazenagem do minério de ferro e estéril. Na segunda envolve a empresa Tetra Tech do Brasil Minérios e Metais Ltda., sendo que 435 (quatrocentos e trinta e cinco) trabalhadores laboraram em atividade finalística da empresa como empregados celetistas da intermediadora ilegal de mão de obra e 31 (trinta e um) indevidamente contratados como pessoa jurídica. Para este último grupo de empregados, fraudulentamente contratados como prestadores de serviços "autônomos", gerou sobre a remuneração devida e quitada em notas fiscais e/ou informadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF a lavratura da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, sobre os valores devidos ao FGTS referentes a débito mensal e rescisório e que totalizaram R\$ 622.485,15 (seiscentos e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

5) Ensejou a lavratura de um total de 818 (oitocentos e dezoito) autos de infração, envolvendo 22 empresas, além de 1 (uma) notificação por débito do FGTS, conforme citada no item anterior.

6) Houve a regularização sob ação fiscal de diferenças salariais em 4 (quatro) empresas terceiras no valor total de R\$657.536,58 (seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), alcançando 952 (novecentos e cinquenta e dois) empregados. A empresa Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda efetuou o pagamento de R\$602.561,84 (seiscentos e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), alcançando 858 empregados; a empresa Indumep Ltda efetuou o pagamento de R\$34.427,84, alcançando 61 (sessenta e um) empregados; a empresa Tuma Instalações Térmicas Ltda efetuou o pagamento de R\$14.306,13 (quatorze mil trezentos e seis reais e treze centavos), alcançando 14 (quatorze empregados); e a empresa Vertical Green do Brasil Ltda efetuou o pagamento de R\$6.240,77, alcançando 19 (dezenove) empregados.

7) Mediante auditoria das parcelas salariais, na qual identificou diferenças a serem quitadas, e declarada a disposição das empresas em providenciar a regularização das mesmas, foram instalados procedimentos especiais com termo de compromisso nos termos do artigo 28, §3.º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, a ser cumprido nos próximos meses com 5 (cinco) empresas, quais sejam: 1) Arg Ltda; 2) Elasa- Elo Alimentação S.A.; 3) Montcalm Montagens Industriais Ltda.; 4) Norcon Noroeste Construtora Ltda; e 5) Transportes Wamag Ltda. Caso haja descumprimento dos termos acordados, estarão tais empresas sujeitas as devidas autuações.

Observou-se evidências do cometimento de crime contra a ordem tributária, conforme dispõe a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, crime contra a administração pública, conforme dispõe o artigo 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) do Código Penal, em razão das parcelas devidas e não quitadas com os empregados, além da fraude da contratação de pessoas jurídicas para executar tarefas típicas e com subordinação de empregados com vínculo empregatício.

Diante dos graves fatos relatados, especialmente o cometimento dos crimes de supressão de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal) e trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

jornada exaustiva (art. 149 do Código Penal), propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao solicitante desta ação fiscal (Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2014.

